



:: Ano VIII | Número 137 | 2ª Quinzena de Abril de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 137 | 2ª Quinzena de Abril de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Des. Ricardo Carvalho Fraga (acórdão)
- Des.ª Vania Mattos (acórdão)
- Juiz Lenir Heinen (artigo)



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Acidente do trabalho. Óbito do trabalhador. Coletor de lixo. Ausência de ação fiscalizadora eficiente por parte da reclamada. Indenização por danos morais e pensionamento devidos. Condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.**
- (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0000029-09.2011.5.04.0461 RO. Publicação em 09-12-11).....12
- 1.2 **Concurso público. Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). 1. Competência da Justiça do Trabalho. 2. Nulidade do ato administrativo que eliminou candidato aprovado em face de inaptidão em exame médico admissional. Ilegalidade e abusividade demonstradas. Inobservância dos limites contidos no edital. Diferenciação entre a exigência de plena saúde física e boa saúde física e mental. 2. Dano moral. Não constatada a intenção de prejudicar o autor por parte da demandada, que procedeu amparada em exame médico.**
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0001047-76.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 02-04-12).....15
- 1.3. **Dano moral. Vigia. Ausência de banheiros químicos nas frentes de trabalho. Sujeição dos trabalhadores a condições indignas, como ter de satisfazer necessidades fisiológicas básicas em locais inapropriados, tendo que encontrar "algum local, alguma casa ou o mato". Indenização majorada.**
- (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0010780-63.2010.5.04.0211 RO. Publicação em 03-02-12).....21

- 1.4 **Inépcia da inicial. Fundamentação e pedidos que não permitem conclusão segura para a correta equalização da lide. Sentença mantida.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
 Processo n. 0037900-88.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 22-03-12).....26
- 1.5 **Responsabilidade subsidiária. Administração Pública que não pode se valer de interpretação não conforme aos direitos fundamentais a fim de se furtar da responsabilidade pelos créditos do trabalhador. Aplicação da Súmula n. 331 do TST, com a nova redação da Resolução 174 do Tribunal Pleno do TST. Evidenciada a culpa pela não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0175100-98.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 22-02-12).....27

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 **Adicional de insalubridade. Grau máximo. Agente de combate a endemias. Atividade de coletas de medidas extraídas de córregos e valões.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
 Processo n. 0000168-31.2011.5.04.0761 REENEC. Publicação em 30-03-12).....30
- 2.2 **Aprendizes. Critério para contratação. Observância da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e não da relação apresentada pelo SENAI.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada.
 Processo n. 0108000-32.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 19-03-12).....30
- 2.3 **Cessão de empregado público. Configurada com a prestação de serviços para órgão da Administração Pública distinto, de forma temporária e no interesse da Administração. Relação jurídica de emprego com o cedente que não se altera ou se suspende. Manutenção da responsabilidade do ente público cedente pelas verbas trabalhistas.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada.
 Processo n. 0021900-37.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 19-03-12).....30
- 2.4 **Cumulação subjetiva de ações. Litisconsórcio passivo. Inviabilidade. Autora que manteve contratos de trabalhos distintos, ainda que com empresas prestadoras de serviço contratadas pela mesma tomadora. Extinção do processo, sem resolução do mérito.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
 Processo n. 0000879-08.2010.5.04.0232 RO. Publicação em 30-03-12).....30

2.5	Dano moral. Rebaixamento de função. Hipótese que por si só não autoriza presumir a ocorrência de dano ou assédio moral. Necessidade de prova do abuso do direito por parte do empregador.	
	(4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba - Convocada. Processo n. 0001330-29.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 26-03-12).....	30
2.6	Dano moral. Valor arbitrado. Critérios para quantificação.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000694-45.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 02-04-12).....	30
2.7	Despedida. Nulidade. Doença do trabalho. Cobrador de ônibus. Comprovação de que o assalto sofrido pelo trabalhador desencadeou estresse pós-traumático. Nexo de causalidade entre a doença e as atividades profissionais evidenciado. Reintegração. Indenização devida.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0173200-86.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 23-03-12).....	31
2.8	Desvio de função. Ente público. Comprovado exercício de atribuição melhor remunerada. Devidas as diferenças salariais respectivas em razão do princípio da isonomia. Aplicação da OJ n. 125 da SDI-1/TST.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0112000-17.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 30-01-2012).....	31
2.9	Diferenças de complementação de aposentadoria. Teoria do conglobamento. Impossibilidade de novo regulamento pinçando as regras mais convenientes de diversos regulamentos legais. Empregado deve escolher o que lhe seja mais benéfico e não pretender a criação de um regulamento híbrido.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0083100-15.2009.5.04.0028 RO. Publicação em 22-02-12).....	31
2.10	Diferenças salariais. Caixa Econômica Federal (CEF). Reclassificação de agências com utilização de critérios objetivos. Exercício de mesmo cargo em localidades geograficamente diferentes, com volumes e atratividade potencial de negócio não semelhantes. Não evidenciada afronta ao princípio da isonomia.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0162100-70.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 30-01-2012).....	31
2.11	Diferenças salariais. Vendedor que, posteriormente, exerceu a função gerencial. Possibilidade de reposicionamento na função para a qual originariamente contratado. Art. 468, § 1º, da CLT.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0127300-76.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 30-01-12).....	31
2.12	Doença equiparada à acidente do trabalho. Bancária. Lesão no ombro. Redução parcial da capacidade laborativa. Indenização por dano material devida em prestações mensais sucessivas em valor correspondente ao	

	percentual de redução da capacidade labral e pelo período em que essa perdurar.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0130300-12.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 30-01-12).....	32
2.13	Estabilidade provisória. Membro da CIPA. Encerramento da obra. Restrição do despedimento que não constitui vantagem pessoal, mas garantia para o desempenho das atividades da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Aplicação da súmula 339, item II, do E. TST.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0136800-60.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 02-04-12).....	32
2.14	Grupo econômico entre familiares. Responsabilidade solidária. Configuração. Existência de indícios de residência comum do representante da executada principal e da proprietária da embargante. Atuação de ambas as empresas no mesmo ramo de atividade. Substituição da executada pela embargante em dois pontos comerciais, com manutenção do nome fantasia.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000621-69.2011.5.04.0003 AP. Publicação em 05-03-12).....	32
2.15	Horas extras devidas. Ponto eletrônico. Registros elaborados por meio de software não conhecido pelo empregado, que tampouco tem acesso ao código-fonte do mesmo, nem controla as operações informáticas que produzem os relatórios onde, supostamente, constaria o horário de trabalho efetivamente realizado.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000613-76.2010.5.04.0731 RO. Publicação em 23-03-12).....	32
2.16	Juros de mora e correção monetária. Marco inicial na ação de indenização por danos morais e estéticos. Juros de mora: a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Correção monetária: a partir do arbitramento da indenização, na forma da Súmula 362 do STJ.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0245600-06.2005.5.04.0404 AP. Publicação em 05-03-12).....	32
2.17	Mandado de segurança. Penhora sobre faturamento da empresa. Percentual de constrição que deve ser compatível com o faturamento do negócio, sem inviabilizá-lo, ainda que definitiva a execução.	
	(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0007720-02.2011.5.04.0000 MS. Publicação em aguarda publicação).....	33
2.18	Penhora de salário. Agravo de petição interposto pelo exequente. Expedição de ofício ao Instituto do Seguro Social (INSS) para que informe se o executado mantém vínculo de emprego a fim de possibilitar a penhora pró-labore. Desnecessidade ante a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0063100-94.2009.5.04.0512 AP. Publicação em 30-03-12).....	33

2.19	Plano de saúde empresarial. Obrigação de fazer. Inclusão de dependente. Necessidade de determinação da demandada, com anuência do titular. Devida a inclusão da mãe da autora no plano, a despeito de não tê-la arrolado, quando da adesão ao novo sistema.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0001257-45.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 19-12-11).....	33
2.20	Prescrição. Acidente do trabalho. Termo inicial. Consolidação das lesões. Configuração com a alta do auxílio-doença, e não com a primeira concessão do benefício, em decorrência da possibilidade de agravamento ou regressão da enfermidade.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000935-82.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 19-12-11).....	33
2.21	Prescrição. Perda auditiva (PAIR). Doença não progressiva após cessada a exposição ao ruído excessivo, que ocorreu com a aposentadoria. Lesão que já se manifestava no curso do contrato e dela tinha ciência o empregado, conforme depoimento pessoal. Razoabilidade. Decorridos quase vinte e sete anos de seu afastamento do trabalho, ajuizada a ação após esse prazo, resta consumada a prescrição.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000189-92.2010.5.04.0841 RO/RENEC. Publicação em 22-02-12).....	33
2.22	Recuperação judicial. Competência da Justiça do Trabalho. Transcurso do prazo legal de suspensão da execução sem acordo de credores ou satisfação dos créditos. Competência da Justiça do Trabalho para prosseguir com a execução de créditos não adimplidos, a despeito da competência do Juízo Falimentar.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000545-23.2010.5.04.0733 AP. Publicação em 26-01-12).....	34
2.23	Responsabilidade civil. Danos morais e materiais por descumprimento de promessa de emprego. Dano evidenciado e ausente alegado fato de terceiro impeditivo da contratação. Indenização devida.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0000858-98.2010.5.04.0404 RO. Publicação em 05-03-12).....	34
2.24	Responsabilidade civil. Inadimplemento de verbas trabalhistas. Indenização por dano moral. Devida apenas com demonstração inequívoca de prejuízo ao patrimônio ideal do empregado, inexistente na espécie.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000397-98.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 26-01-12).....	34
2.25	Responsabilidade solidária. Cadeia produtiva. Desmembramento de parte significativa da empresa para terceiro, com fiscalização de padrões a serem cumpridos baseados na exigências do mercado, para consecução do seu escopo social. Responsabilização devida.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0200400-36.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 22-03-12).....	34

2.26	Responsabilidade subsidiária não configurada. DETRAN. Instrutor prático em Centros de Formação de Condutores. Inocorrência de terceirização de serviços. Competência delegada do ente público para gerenciamento e fiscalização da atividade. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0000336-53.2010.5.04.0022 RO. Publicação em 22-02-12).....	34
2.27	Suplementação de pensão. Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação do art. 114 da CF/88. Direito assegurado pela empregadora a empregados e dependentes na vigência do contrato de trabalho. Norma do art. 202, § 2º, da Constituição que não obsta a competência, por dizer respeito a disposições previdenciárias não relacionadas com o contrato de trabalho. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000489-34.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 05-03-12).....	34
2.28	Suplementação dos proventos de aposentadoria. PETROBRÁS. Instituição, por norma coletiva, da elevação de um nível salarial abrangendo todos os empregados ativos. Configuração de reajuste salarial devendo ser estendido aos inativos. Afronta à paridade entre ativos e inativos assegurada no Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petros. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0092200-54.2009.5.04.0202 RO. Publicação em 23-03-12).....	34
2.29	Taxa de juros. Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da mesma taxa aplicável ao devedor principal. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0027600-02.2009.5.04.0662 AP. Publicação em 23-03-12).....	35

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

3.1	Ação declaratória. Aprendizizes. Base de cálculo. Funções perigosas. Pedido de declaração de inexistência de obrigatoriedade para computar, na base de cálculo do número de aprendizizes a serem contratados, o de empregados que ocupem o cargo de motorista (viagem/coleta e entrega) e operador de empilhadeira. Proteção da saúde física e mental do menor aprendiz. Pretensão procedente, sem concessão da antecipação de tutela. Honorários advocatícios devidos, nos termos da IN 27/2005 do TST. (Exma. Juíza Raquel Hochmann de Freitas. Processo n. 0000196-34.2011.5.04.0232. 11ª Vara do Trabalho de Gravataí. Publicação em 07-03-12).....	36
3.2	Contrato de franquia. Cláusula de não concorrência. Pedido de nulidade da disposição contratual. Contrato celebrado entre a sociedade da qual a reclamante era sócia e a reclamada. Relação de natureza comercial. Inexistência ofensa a direito ao trabalho: ausência de impedimento de labor em atividade diversa da prevista no contrato de franquia.	

[Incompetência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido, nos termos do art. 114 da CF/88.](#)

(Exma. Juíza Janaína Saraiva da Silva. Processo n.0001283-09.2011.5.04.0011

Sentença de cognição. 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 23-02-12).....41

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

[O sindicalismo no Brasil](#)

Lenir Heinen.....43

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

[5.1.1 STF tem nova ferramenta com estatísticas da prestação jurisdicional atualizadas diariamente](#)

Veiculada em 26-03-12.....65

[5.1.2 STF e STJ adotam remessa automática de processos](#)

Veiculada em 26-03-12.....66

[5.1.3 STF disciplinará tratamento de informações processuais](#)

Veiculada em 02-04-12.....66

[5.1.4 Grupo de tecnologia da informação comemora seis anos de trabalho](#)

Veiculada em 11-04-12.....68

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

[5.2.1 PJe será debatido com representantes dos tribunais](#)

Veiculada em 23-03-12.....69

[5.2.2 Ministro Ayres Britto diz que Judiciário está "na vanguarda das ideias"](#)

Veiculada em 26-03-12.....70

[5.2.3 Mais três tribunais instituem núcleos de cooperação e atingem a Meta 4](#)

Veiculada em 27-03-12.....71

[5.2.4 Tribunais e CNJ discutem aplicação da Política Nacional de Conciliação](#)

Veiculada em 28-03-12.....72

5.2.5 Lançamento do Prêmio Innovare acontece nesta quinta	
Veiculada em 29-03-12.....	73
5.2.6 Corregedora quer magistratura fortalecida	
Veiculada em 29-03-12.....	73
5.2.7 Ministro Peluso lança série “CNJ Pesquisa”	
Veiculada em 09-04-12.....	74
5.2.8 Justiça julga 16,8 milhões de ações e cumpre 92% da meta	
Veiculada em 11-04-12.....	75

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Quarta Turma do TST tem novo presidente	
Veiculada em 09-04-12.....	76
5.3.2 Proposta de anteprojeto de lei cria cargos no CSJT para processo eletrônico	
Veiculada em 10-04-12.....	77
5.3.3 Órgão Especial aprova propostas que aumentam estrutura de 18 TRTs	
Veiculada em 10-04-12.....	77
5.3.4 TST cumpre todas as metas do Conselho Nacional de Justiça	
Veiculada em 12-04-12.....	78

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Gestores participam de oficina de capacitação em estratégia	
Veiculada em 26-03-12.....	79
5.4.2 CSJT realiza consulta para projeto de gravação de audiências	
Veiculada em 30-03-12.....	79
5.4.3 Metas 2012 - Meta 17 prioriza a execução trabalhista	
Veiculada em 02-04-12.....	80
5.4.4 Ministério do Planejamento orienta sobre validade da Certidão de Débitos Trabalhistas	
Veiculada em 03-04-12.....	81
5.4.5 Metas 2012 - Meta 18 otimiza a execução de recursos orçamentários na Justiça do Trabalho	
Veiculada em 09-04-12.....	81

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1	Seminário colhe subsídios para uniformização de jurisprudência na área da execução trabalhista	
	Veiculada em 30-03-12.....	82
5.5.2	Juízes do Trabalho substitutos tomam posse no TRT4 na tarde desta segunda-feira	
	Veiculada em 02-04-12.....	83
5.5.3	TRT4 promove seminário sobre conciliação destinado a advogados	
	Veiculada em 02-04-12.....	84
5.5.4	Correições do TRT4 têm nova metodologia	
	Veiculada em 03-04-12.....	85
5.5.5	Facebook do TRT4 supera a marca de mil seguidores	
	Veiculada em 03-04-12.....	86
5.5.6	Jornada de Estudos da Justiça do Trabalho e da OAB de Caxias lotou auditório da Subseção	
	Veiculada em 03-04-12.....	87
5.5.7	TRT4 participa da criação da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo no Estado	
	Veiculada em 03-04-12.....	88
5.5.8	TRT4 presente em homenagem ao Fórum da Liberdade e ao IEE, na Assembleia Legislativa	
	Veiculada em 03-04-12.....	88
5.5.9	Escola Judicial promove conferência de uma das principais especialistas do mundo em assédio moral no Trabalho	
	Veiculada em 09-04-12.....	88
5.5.10	Desembargador Ghisleni participa do VII Fórum de Relações Trabalhistas nesta quarta-feira	
	Veiculada em 11-04-12.....	89
5.5.11	Justiça do Trabalho gaúcha organiza mutirão para finalizar cadastramento de processos no BNDT	
	Veiculada em 10-04-12.....	90
5.5.12	Magistrados da Justiça do Trabalho gaúcha serão painelistas da VI Conferência Estadual dos Advogados. Painéis iniciam nesta quinta	
	Veiculada em 26-03-12.....	91

5.5.13	Seção Especializada em Execução estreia na próxima terça-feira	
	Veiculada em 13-04-12.....	92
5.5.14	Administração do TRT4 recebe comitiva de Carazinho e região	
	Veiculada em 13-04-12.....	93
5.5.15	Construção do novo Foro Trabalhista de Novo Hamburgo é tema de reunião no TRT4	
	Veiculada em 13-04-12	94
5.5.16	TRT4 é representado no lançamento da Central Nacional de Informações Processuais e Extraprocessuais	
	Veiculada em 13-04-12.....	94
5.5.17	Magistrados do TRT-RS debatem CNDT durante a VI Conferência Estadual dos Advogados	
	Veiculada em 13-04-12.....	96
5.5.18	Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul lança Banco de Boas Práticas	
	Veiculada em 16-04-12	98

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 30-03-2012 a 13-04-2012

Ordenados por Autor

6.1	Artigos de Periódicos.....	100
6.2	Livros.....	104
6.3	Capítulos de Livros.....	107

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

	Descolamento da retina.....	113
--	---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente do trabalho. Óbito do trabalhador. Coletor de lixo. Ausência de ação fiscalizadora eficiente por parte da reclamada. Indenização por danos morais e pensionamento devidos. Condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000029-09.2011.5.04.0461 RO. Publicação em 09-12-11)

[...]

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. Os elementos contidos nos autos demonstram que o empregado faleceu em decorrência do acidente de trabalho sofrido, por ausência de ação fiscalizadora eficiente por parte da reclamada, cabendo o pagamento de indenização por danos morais e o deferimento do pensionamento.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao recurso dos autores para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00; condenar a reclamada ao pagamento de pensão, a ser pago em uma única vez no valor de R\$ 215.806,50; para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do montante da condenação.

Custas de R\$ 5.916,13, sobre o valor ora acrescido à condenação em R\$ 295.806,50, para os fins legais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. PENSIONAMENTO.

Os autores inconformam-se com a sentença de origem, interpondo recurso ordinário às fls. 232/240, buscando sua reforma, para que seja deferido o pagamento do dano material e que majorado o valor da condenação em danos morais. Afirmam, os reclamantes, que em 04.02.2010 o pai e esposo dos autores, então empregado da ré na função de coletor de lixo, sofreu acidente de trabalho do qual resultou seu óbito. Alegam que o motorista do caminhão da empresa, por imperícia e imprudência, derrubou e atropelou o *de cujus*, que morreu no local com traumatismo craniano. Asseveram que sofreram danos morais já que o falecido teve seu corpo esmagado pelo caminhão, gerando grande sofrimento aos autores. Ainda, alegam que o falecido sustentava a família, restando agora desamparados. Requerem a reforma da decisão, para que a indenização por danos morais seja no valor de 200 salários mínimos para cada um dos reclamantes, e indenização a título de dano material, correspondente a um pensionamento que, conforme a inicial, pretendem seja pago de uma só vez, nos termos do art. 950 do CC.

Examina-se.

O **juízo de origem**, considerando que houve culpa da reclamada no acidente de trabalho em tela, posto que não cumpriu integralmente as **normas de segurança do trabalho**, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em conjunto para ambos os reclamantes. Quanto ao pensionamento, ponderou que:

"em análise ao salário do falecido indicado na inicial (R\$ 765,00) em contraposição ao salário de benefício da pensão por morte que passou a receber a viúva (R\$ 937,21), de acordo com a carta de concessão emitida pelo INSS (fl. 36), constato que não houve diminuição da renda familiar".

Ponderou, ainda, que:

"surgem fortes indícios da culpa da reclamada na ocorrência do acidente, na medida em que consentia com a praxe de seus funcionários não realizarem intervalo para repouso e alimentação ou, no mínimo, não fiscalizava as condições de prestação de serviço de seus empregados. A circunstância de não gozar de intervalo intrajornada evidentemente causa desgaste demasiado ao organismo humano, gerando desatenção, irritabilidade, fraqueza, entre outros".

Na inicial, afirmam os autores que, na data de 04.02.2010, o pai e esposo dos autores (fl. 13), respectivamente, então empregado da ré na função de coletor de lixo, sofreu acidente de trabalho do qual resultou seu óbito. Alegam que o motorista do caminhão da empresa, por imperícia e imprudência, derrubou e atropelou o *de cujus*, que **morreu no local** com traumatismo craniano.

Constou no Relatório de Acidente de Trabalho, fl. 61, que *"O caminhão estava parado no sentido morro acima, e o motorista, ao dar marcha ré, desequilibrou o Antônio, que caiu embaixo do estribo, sendo atropelado pelo caminhão, sofrendo esmagamento em consequência veio a falecer"*.

Do exposto, no caso concreto, coaduna-se com a sentença quanto ao entendimento de responsabilidade do empregador pelo acidente sofrido, não tendo tomado as cautelas necessárias para evitá-lo. Cabe ao empregador o dever de, atendendo ao disposto nas normas regulamentares NR-17 e NR-09 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, antecipar, reconhecer, avaliar e controlar a ocorrência de riscos no ambiente de trabalho, que existam ou venham a existir, mormente quanto submete os empregados a manuseio de maquinário que oferece risco à integridade do trabalhador.

No caso, não há prova nos autos de que a reclamada tenha oferecido condições satisfatórias de segurança para o exercício das atividades.

A existência de risco na atividade laboral enseja a responsabilidade da empregadora de utilizar métodos capazes de atenuar ou até mesmo eliminar a condição nociva observada. A culpa, no caso concreto, decorre da omissão da empregadora na obrigação de propiciar condições de trabalho.

O empregador tem o dever legal de cumprir e fazer cumprir as normas sobre a segurança e medicina do trabalho, em todas as atividades empresariais, nos termos do disposto nos artigos 157 e 184 da CLT. No caso, como constou na **sentença**:

“ Diante desse contexto, surgem fortes indícios da culpa da reclamada na ocorrência do acidente, na medida em que consentia com a praxe de seus funcionários ***não realizarem intervalo*** para repouso e alimentação ou, no mínimo, não fiscalizava as condições de prestação de serviço de seus empregados. A circunstância de não gozar de intervalo intrajornada evidentemente causa desgaste demasiado ao organismo humano, gerando ***desatenção***, irritabilidade, fraqueza, entre outros. Ainda no sentido da existência de culpa da empresa na ocorrência do acidente em questão, o laudo emitido pelo Ministério do Trabalho referente ao acidente de trabalho em comento (fls. 56/67) aponta irregularidades no que se refere a segurança do trabalho, a saber” (grifos atuais)

Quanto ao valor da indenização por danos morais, cabíveis algumas considerações. Efetivamente, mostra-se evidente a ***máxima gravidade*** do dano causado à companheira e filho, na medida em que o acidente resultou na ***morte do trabalhador*** no exercício de suas funções. O ***autor tinha 41 anos na época do acidente***, fls. 13 e 77. Laborou na reclamada por quase 4 anos. Deve-se levar em consideração, ainda, o capital social da reclamada, de R\$ 1.500.000,00, fl. 40.

Todas essas circunstâncias sopesadas à luz do disposto no art. 944 do CC/2002, bem como considerando a culpa da reclamada pelo infortúnio e o trauma sofrido que engloba a dor física e o abalo psicológico, entende-se razoável majorar o valor dos danos morais para R\$ 200.000,00, valor que, no caso, melhor atende à finalidade de compensação pela lesão instalada e diminuição do sofrimento, bem como à finalidade de punição e repressão do ato ilícito da reclamada, ***além*** do dito de ***forma detalhada*** na inicial.

Pensionamento. Parcela única.

Quanto ao pensionamento, o juízo de origem indeferiu o pedido (danos materiais), uma vez que ***"não houve diminuição da renda familiar"***, em análise ao salário do falecido indicado na inicial (R\$ 765,00) em contraposição ao salário de benefício da pensão por morte que passou a receber a viúva (R\$ 937,21), de acordo com a carta de concessão emitida pelo INSS (fl. 36).

A ***Súmula 229***, do ***Supremo Tribunal Federal*** consagra entendimento no sentido de que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Sobre o tema, registre-se o texto - Atualidade da Súmula 229 do E. Supremo Tribunal Federal - do Juiz do Trabalho Maurício Schimidt Bastos, no Jornal O Sul, www.trt4.jus.br/portal/trt4/comunicacao/colunas/sul/2007, em 15.07.2007.

O pagamento de pensão deve equivaler ao que o empregado falecido recebia quando em atividade. No que se refere ao início do pagamento da pensão, também entende-se que deva ser da data do evento danoso que resultou na ***morte do empregado***, já que, a partir dali, a família foi privada materialmente do sustento que advinha do salário que o empregado recebia. Os autores, na inicial e no recurso, apontam como salário percebido pelo *de cujus* o valor de R\$ 765,00 (não impugnado pela reclamada) e postulam o equivalente a 70% desse valor (entendendo que 30% fosse utilizado para manutenção pessoal do *de cujus*), desde a data do infortúnio (10.01.2011) até a idade provável de vida do *de cujus* (72 anos), o que corresponderia à 403 meses (incluído o 13º salário), totalizando o valor do pensionamento em R\$ 215.806,50, a ser pago em parcela única (art. 950, parágrafo único, CC), conforme bem explicitado e pleiteado na inicial, fl. 09.. Efetivamente, o valor da pensão deve-se ***deduzir o valor correspondente a 1/3 com presumíveis despesas***.

peçoais do de cujus, sendo devido aos beneficiários (esposa e filho) 2/3 do salário do de cujus, que deverá ser rateado entre os beneficiários, aplicando por analogia, o que dispõe o artigo 77 da Lei 8.213/91: *A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será **rateada** entre todos em partes iguais*". Deve ser computada, a cada ano, a gratificação natalina, que seria paga ao extinto caso estivesse vivo e prestando serviços à reclamada.

No que tange ao ***termo final com relação ao filho menor***, tem-se que a pensão devida aos filhos deve observar o limite provável de 25 anos de idade, quando, presumivelmente, os beneficiários terão concluído sua formação. No entanto, entende-se que ao término do direito do pensionamento do filho (25 anos de idade) o valor deve crescer ao valor pago à esposa. Nesse sentido, dispõe o § 1º do artigo 77 acima citado: *"Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Nesse sentido, ainda, refere Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional:*

"O fundamento doutrinário para justificar o direito de crescer reside na constatação lógica de que a vítima, se viva fosse, quando cessasse o desembolso para algum dos dependentes, presumivelmente assistiria melhor aos demais!".

Assim considerando, dá-se provimento ao recurso dos autores para fixar o valor total do pensionamento, a ser pago em ***uma única vez*** no valor de R\$ 215.806,50, tendo em vista o pedido dos autores neste sentido.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Foi apresentada declaração de insuficiência econômica à fl. 18.

Cabe ***também*** a condenação de honorários advocatícios, quanto à condenação de indenização decorrente de acidente do trabalho, diante do que dispõe a ***Instrução Normativa nº 27/2005 do TST***. Em situação semelhante, sendo Relatora a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Processo nº AIRR - 78028/2005-091-09-40, publicado em 15/08/2008, se examinou o tema. Ali, foram alegadas contrariedades às Súmulas 219 e 329 do TST, contrariedade à OJ 305, SDI-I/TST e violação dos art. 3º, da Lei 5.584/70. No julgamento foi lembrada "a Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, que estatui as regras aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência desta Justiça especializada pela Emenda Constitucional nº 45/2004", sendo afirmado que *"A decisão da Turma, em consonância com a Instrução Normativa nº 27/2005, do Colendo TST, não permite divisar ofensa aos dispositivos legais ou contrariedade às mencionadas Súmulas, inviabilizando o seguimento do recurso"*.

Diante disso, dá-se provimento ao recurso dos reclamantes, neste item, para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do montante da condenação

[...]

Des. Ricardo Carvalho Fraga
Relator

1.2 Concurso público. Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). 1. Competência da Justiça do Trabalho. 2. Nulidade do ato administrativo que eliminou candidato aprovado em face de inaptidão em exame médico admissional. Ilegalidade e abusividade demonstradas. Inobservância dos limites contidos no edital. Diferenciação entre a exigência de *plena saúde física e boa saúde física e mental*. 2. Dano moral. Não constatada a intenção de prejudicar o autor por parte da demandada, que procedeu amparada em exame médico.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001047-76.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 02-04-12)

[...]

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. CORSAN. NULIDADE DO ATO QUE ELIMINA CANDIDATO APROVADO EM FACE DE INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTIDOS NO EDITAL. Ato administrativo de eliminação de candidato a emprego público considerado ilegal e abusivo por não encontrar previsão nas regras contidas no edital do concurso. Diferenciação entre a exigência de "*plena saúde física*" e "*boa saúde física e mental*".

DANO MORAL. A caracterização de dano moral está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, o que deve ser averiguado no caso concreto.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING:

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A demandada reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. Argumenta que não chegou a ser formalizado contrato de trabalho entre as partes, inexistindo relação jurídica capaz de permitir a tramitação do feito perante a Justiça do Trabalho, com base no art. 114 da Constituição da República. Assevera que a matéria debatida nos autos está relacionada aos direitos civil e administrativo, pois se discute a inconsistência do edital e a eliminação do autor do certame em razão de ser considerado inapto no exame admissional. Diz que os pedidos devem ser apreciados pela Justiça Comum. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, sob pena de afronta ao art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República.

No caso, a pretensão do autor é o reconhecimento do direito à relação de emprego - admissão em emprego com aprovação em concurso público de seleção, nos moldes celetistas -, discutindo o ato que o eliminou do certame.

Nesse contexto é indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para o exame da controvérsia, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição da República.

Como bem apreendeu o Juízo de primeiro grau, "[...] o reclamante busca o reconhecimento do direito à nomeação em concurso público provido pela reclamada, cujos empregados são regidos pela CLT. Trata-se, portanto, de pretensão de reconhecimento de uma relação de emprego, decorrendo a competência desta Justiça do artigo 114 da Constituição da República." (fl. 196).

Há precedente desta Turma, em acórdão da lavra dos Exmos. Des. Hugo Carlos Scheuermann e Des. Fabiano de Castilhos Bertolucci, e de minha lavra, processos nºs 00350-2008-007-04-00-4 RO, 0049200-62.2009.5.04.0021 RO e 0047300-54.2008.5.04.0029 RO, julgados em 24/09/2009, 30/06/2011e 08/04/2010, respectivamente.

Rejeito a arguição.

1.2. DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO QUE ELIMINOU O RECLAMANTE DO PROCESSO DE SELEÇÃO - CONCURSO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DA CORSAN. PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

O Juízo de origem acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial para "*declarar a nulidade do ato de eliminação, reconhecendo o direito do reclamante a ser contratado na função de Agente Administrativo - alocado na Regional Sede*" e condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais benefícios devidos aos empregados desta, em parcelas vencidas desde 03.05.2010 até sua efetiva admissão com reflexos em FGTS. (fl. 202). Acolhendo a conclusão pericial como razão de decidir, reconheceu a aptidão do reclamante para o exercício do cargo para o qual obteve aprovação em concurso público, pois "*as mínimas alterações detectadas no exame de ressonância magnética do reclamante foram consideradas normais pelo perito do juízo em face dos demais exames físicos realizados. Ressalto, por fim, que a simples 'possibilidade' de agravamento da lesão verificada não justifica a eliminação do reclamante ao processo seletivo, já que se trata de situação que talvez jamais venha a ocorrer.*" (fl. 199).

Inconformada, a ré afirma que, com base na descrição das atividades inerentes ao emprego, considerou o autor inapto para o exercício, em virtude de problemas na coluna vertebral, demonstrados por meio de exames de ressonância magnética. Invoca os itens 12.1 e 12.4 do Edital nº 01/2006, segundo os quais restam previstas a aceitação do candidato quanto às condições estabelecidas no certame e a expectativa de direito à admissão. Afirma, ainda, que segundo dispõe o item 11.2, h, é requisito para a contratação do candidato classificado "*ter boa condição física e mental, verificada em exame médico admissional*". De outra parte, sustenta que em sendo desconsiderado o poder do empregador de querer a saúde e a segurança de seus empregados, estará sendo violado o art. 168, I, § 2º, da CLT. Por fim, afirma a ocorrência de flagrante violação ao art. 37, II, da CF, o qual exige, para a investidura de cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade e do cargo ou emprego. No que concerne às conclusões do perito nomeado pelo Juízo, assevera que o *expert* optou por uma postura prudente, manifestando ressalvas com relação ao caso do reclamante, vez que há o risco claro de agravamento das lesões presentes em sua coluna vertebral se exercer as atividades de agente administrativo. Caso mantida a decisão, requer sejam deferidos os salários e demais vantagens somente após a efetiva contratação e exercício no emprego público, sob pena de enriquecimento injustificado do reclamante, pois não pode existir salário sem trabalho.

No presente caso, o autor foi aprovado em concurso público para o exercício das atividades de Agente Administrativo da ré - CORSAN, conforme os termos do Edital de Concursos nº 01/2006 (fls.

22-36). Em 24 de março de 2009 foi convocado para a realização de exames médicos admissionais para o emprego, conforme o previsto no item 11.2, "h", e demais condições estabelecidas no mencionado edital (fls. 37-38). Todavia, após a realização dos exames, foi comunicado (Notificação nº 0037/2009 - fl. 45) de que havia sido eliminado do processo seletivo, porquanto "**não apresentou plenas condições físicas para o exercício das funções de Agente Administrativo**". (grifei).

Consoante verifico dos termos do edital do concurso (item 11.2, "h" - fl. 27), um dos requisitos para a contratação ser efetivada era que o candidato tivesse "**boa saúde física e mental, verificada em exame médico admissional**". (grifei). Portanto, o ato praticado pela ré, de eliminação do autor do certame, é ilegal e abusivo, na medida em que não poderia exigir do candidato "**plenas condições físicas**", o que configura um grau de exigência muito superior àquele consignado no edital.

A realização do exame médico específico e complexo de ressonância magnética da coluna cervical (fl. 42), exigida pela reclamada, não encontra previsão nas regras do concurso e extrapola o conceito de bom estado de saúde da pessoa no âmbito laboral. Nesse contexto, ressalto que o reclamante apresentou atestado de aptidão para o trabalho (fl. 46).

De outro lado, a perícia produzida pelo auxiliar do Juízo, em que pese tenha referido restrições de carregar peso e realizar movimentos rotacionais/flexão frequente da coluna lombar, concluiu pela aptidão do reclamante (fl. 148).

No aspecto, oportuna a transcrição das bem lançadas razões expostas na sentença (fl. 199):

"A impugnação lançada aos autos pela reclamada não merece prosperar na medida em que não restou corroborada por qualquer elemento técnico ou fático. Ressalto que as mínimas alterações detectadas no exame de ressonância magnética do reclamante foram consideradas normais pelo perito do juízo em face dos demais exames físicos realizados. Ressalto, por fim, que a simples 'possibilidade' de agravamento da lesão verificada não justifica a eliminação do reclamante ao processo seletivo, já que se trata de situação que talvez jamais venha a ocorrer.

Assim sendo, acolhendo a conclusão pericial como razão de decidir, reconheço que o reclamante encontra-se apto para o exercício das atividades inerentes ao cargo para o qual foi aprovado e declaro nulo o ato de eliminação."

A matéria envolvendo o mesmo concurso da CORSAN já foi analisada neste Tribunal, em acórdãos da lavra das Exmas. Desembargadoras Maria da Graça Ribeiro Centeno e Dionéia Amaral Silveira, e do Exmo. Des. Hugo Carlos Scheuermann, cujas ementas transcrevo:

"[...] CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. Situação em que o autor comprovou, através de exames médicos, que é apto para o trabalho, sendo considerada abusiva a imposição do exame de ressonância magnética para a investidura no cargo, uma vez que o edital do concurso exigia somente "boa saúde física e mental", e não "plena saúde física", restando a "boa saúde física" interpretada como aquela inerente ao padrão normal de saúde, sem doença grave, que torne a pessoa inapta para o trabalho. Recurso da reclamada improvido." (RO nº 00482-2008-005-04-00-3, de lavra da Juíza Convocada Maria da Graça Ribeiro Centeno, 8ª Turma, publicado em 23/04/2009).

"[...] ELIMINAÇÃO DO AUTOR DO PROCESSO SELETIVO. ATO ABUSIVO E ILEGAL RETOMADA DA CONTRATAÇÃO. A submissão do reclamante à exame específico de ressonância magnética não encontra previsão no edital do concurso promovido pela reclamada, não se podendo considerar que tal medida estivesse incluída na exigência da realização de exame médico admissional ali previsto. Ato de eliminação do reclamante que se mostra abusivo e ilegal. Retomada da contratação do autor que se impõe, com o provimento efetivo do cargo, nos termos do edital, e o registro do contrato de trabalho na CTPS. Recurso desprovido. (RO nº 00595-2008-005-04-00-9, de lavra da Desa. Dionéia Amaral Silveira, 7ª Turma, publicado em 14/05/2009).

"CORSAN. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO QUE ELIMINOU O TRABALHADOR DO CONCURSO PÚBLICO A QUE LOGROU APROVAÇÃO. Se comprovado que o reclamante autor goza de boa saúde física e mental, não subsiste o motivo que determinou sua eliminação do processo de seleção a que tinha logrado aprovação, sendo que o exame médico admissional realizado, bem assim sua interpretação, extrapolam os limites do quanto previsto no edital do concurso. Recurso da reclamada a que se nega provimento." (RO nº 00350-2008-007-04-00-4, de lavra do Des. Hugo Carlos Scheuermann, 4ª Turma, publicado em 05/10/2009).

Por esses fundamentos, deve ser mantida a sentença que reconheceu a aptidão do reclamante para o exercício do cargo pretendido, declarando a nulidade do ato que o excluiu do concurso público.

Na linha das reiteradas decisões desta Turma, o direito do autor abrange os salários desde a data em que foi comunicada a eliminação do certame (no caso, a partir da Notificação nº 0037/2009, datada de 29.04.2009 - fl. 45 - *ato declarado nulo*) até a sua efetiva contratação. Todavia, merece confirmação a sentença quanto ao *pagamento dos salários e demais benefícios devidos aos empregados da reclamada, em parcelas vencidas desde 03.05.2010 até sua efetiva admissão*, porquanto observa a data constante do pedido formulado na inicial (alínea "c.1" - fl. 17).

De outra parte, não vinga a pretensão da demandada no sentido de que os salários sejam devidos somente após a efetiva contratação e exercício no emprego, tendo em vista que a declaração de nulidade do ato de eliminação do concurso opera efeitos *ex tunc*, sendo o reclamante credor dos salários e demais benefícios desde a data do ato ilegal a que a ré deu causa.

Mantenho a sentença.

[...]

2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Pelas razões alinhadas no recurso adesivo, o reclamante renova o pedido de pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Diz que o direito à indenização decorre da atitude ilícita da ré de eliminar candidato apto no concurso público. Afirma que não se trata de mero dissabor habitual do cotidiano, e sim de *"abuso do direito exercido pela empresa em verdadeira prática discriminatória, aviltante, transformando o ser humano em um mero objeto de seus interesses financeiros."* (fl. 223). Colaciona julgados deste Tribunal.

A caracterização do dano na vigência do antigo Código Civil Brasileiro estava ligada somente à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, sendo exceção os casos de responsabilidade sem culpa (art. 159 do antigo CCB).

O novo Código Civil encontra previsão de reparar o dano independentemente de culpa, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCB de 2002, *in verbis*:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Quando não caracterizadas as hipóteses excepcionais, necessária se faz a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de compensar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico (art. 159 do CCB de 1916).

Não há elementos de convicção a denunciar que houve ato ou omissão criadores de especial e injusto mal infligido na órbita moral. O fato de ter sido obstaculizada a contratação do reclamante no emprego pretendido, por si só, não é motivo para acolher a pretensão, uma vez que não se constata intenção de prejudicar o autor por parte da demandada, que na condição de empresa integrante da Administração Pública Indireta assim procedeu amparada em exame médico de inaptidão no ato da eliminação do candidato.

Nesse sentido já decidiu esta Turma no julgamento do Processo nº 00544-2008-029-04-00-7, julgado em 21/1/10, acórdão da lavra do Des. Fabiano de Castilhos Bertolucci):

"O procedimento da reclamada, de excluir o autor do concurso após a realização de exames médicos, por entender que ele não preenche requisito do edital, ainda que, posteriormente, reputado equivocado, é decorrente do próprio concurso público, não podendo ser considerado ato ilícito."

Dano moral, segundo a doutrina de Alice Monteiro de Barros, é "o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica" (in Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 617). E mais adiante, ao tratar da compensação por danos morais, prossegue a autora: "A compensação por danos morais pressupõe um dano efetivo e não um simples aborrecimento decorrente de uma sensibilidade excessiva ou amor próprio pretensamente ferido" (p. 624).

Embora seja certo que o dano moral é lesão de ordem subjetiva, há necessidade da ocorrência de um fato de que se possa depreender a existência de dano efetivo aos direitos de personalidade. No caso em exame, entende-se, na trilha da sentença, que não restou comprovado qualquer dano à personalidade do reclamante, a justificar o pagamento de indenização por danos morais. A conduta da reclamada, por si só, não autoriza presumir a existência de dano moral. Por outro lado, não há prova de que o fato tenha repercutido na cidade onde reside o autor, tampouco de que reclamada não tenha mantido sigilo sobre as informações que obteve sobre a saúde dele em decorrência do procedimento que envolveu o concurso público."

A conduta da reclamada, na hipótese, não tipifica dano moral. Foge ao bom senso entender que a interpretação da reclamada sobre requisito do edital do concurso, ainda que posteriormente, por via judicial, tenha sido reputada equivocada, seja capaz de configurar ofensa aos direitos de personalidade do reclamante imputável à ré. Conforme bem referido na sentença, "o diagnóstico do exame de ressonância magnética do autor apontou a existência de lesão na sua coluna, circunstância que na ótica do médico responsável pela avaliação, incapacita o demandante para as atividades precípuas do cargo. Esta interpretação não é, portanto, fora da razoabilidade", razão pela qual não se cogita de indenização por danos morais.

Em atenção aos termos do recurso, salienta-se não ser o caso de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, pois a Administração Pública, ao pretender assumir a condição de empregador nos moldes celetistas, não está respondendo por prestação de serviços.

Por fim, sinalize-se que não se está a desprezar o sofrimento íntimo que experimentou o reclamante, e sim a entender que esse transtorno não é suficiente a amparar o deferimento da indenização pleiteada, não havendo falar, igualmente, em "caráter punitivo" a justificar uma condenação, já que nenhuma conduta ilícita pode ser imputada à reclamada."

Nesse contexto, nego provimento ao recurso adesivo do autor.

Des. Ricardo Tavares Gehling
Relator

1.3. Dano moral. Vigia. Ausência de banheiros químicos nas frentes de trabalho. Sujeição dos trabalhadores a condições indignas, como ter de satisfazer necessidades fisiológicas básicas em locais inapropriados, tendo que encontrar "algum local, alguma casa ou o mato". Indenização majorada.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0010780-63.2010.5.04.0211 RO. Publicação em 03-02-12)

[...]

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTUM ARBITRADO.

Hipótese em que tomando em consideração o constrangimento sofrido pelo autor, a condição das partes e, principalmente, o caráter pedagógico da medida no sentido de que o empregador evite que situações análogas se repitam, deve ser majorado o valor arbitrado à indenização na origem.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

1. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. MATÉRIA COMUM

1.1 DANO MORAL

A segunda ré insurge-se contra a condenação ao pagamento de dano moral. Alega que são inverídicas as informações das testemunhas trazidas pelo autor de que não havia banheiros químicos nas frentes de trabalho nas quais se faziam as vigias de suas máquinas e equipamentos. Aduz que a fiscalização sofrida pelo Ministério Público do Trabalho não teve por objeto a ausência de banheiros químicos, mas irregularidades quanto ao uso do colete reflexivo, o qual não estava de acordo com as normas de segurança do trabalho. Em razão do exposto, postula a absolvição da condenação.

O autor, por sua vez, requer a majoração do valor arbitrado a título de dano moral. Alega que postulou, na petição inicial, indenização por ter trabalhado em situação precária, sem banheiro e sem guarita na grande maioria dos dias trabalhados, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas "no mato" e trabalhar exposto "ao tempo". Refere que a sentença, não obstante tenha condenado as rés ao pagamento de indenização a título de dano moral, merece reforma no que tange à fixação do *quantum* indenizatório. Aduz que o valor fixado a título de dano moral (R\$ 1.660,00) revela-se desproporcional a tudo a que foi exposto, devendo tal valor ser revisado para minimizar os danos sofridos. Afirma não ser possível mensurar o dano em percentual relativo ao salário do autor e pelo tempo de exposição ao dano, devendo ser considerado o constrangimento causado ao autor. Postula a majoração do valor arbitrado para, pelo menos, 20 vezes o salário do autor.

Analisa-se.

No aspecto, pertinente reproduzir a análise da situação posta nos autos pelo Juízo de origem, *in verbis*:

A 2ª ré colaciona à fl. 67 contrato de locação de 10 sanitários químicos portáteis, datado de 17-10-2005. Em 31-05-2010, a 2ª demandada acorda termo aditivo ao contrato de locação, ampliando a quantidade de sanitários locados para 15, conforme termo aditivo da fl. 74.

O documento da fl. 72 indica a utilização de 41 sanitários químicos no mês de março de 2009.

No entanto, tais documentos, por si só, não servem de prova de ter havido disponibilização suficiente de sanitários químicos para os empregados da 1ª ré, tendo o autor alegado que "raramente havia banheiro químico no local em que prestava serviços de vigilância das máquinas" (fl. 65) e que "muitas vezes" era obrigado a realizar suas necessidades fisiológicas no "mato" (fl. 03).

A testemunha Alexandre, indicada pela 2ª ré, aduz:

trabalha na segunda ré desde 11-07-2008, na função de técnico de segurança do trabalho; os autores faziam vigia em locais estratégicos, onde havia máquinas e equipamentos ao longo da BR 101; havia em torno de 10 frentes de trabalho que, conforme a obra ali concluída, se deslocavam para outros locais; a vigia feita pela primeira ré era nessas frentes de trabalho e no canteiro de obras, no km 68 e depois no km 13; em cada frente de trabalho havia um ponto de vigilância; em todos os

*pontos havia guarita e banheiro químico; a vigilância pela primeira ré era feita apenas no período noturno, acha que após às 18h; a guarita existente é do tipo de barraca móvel conforme projeto apresentado à SRTE; durante todo período essas guaritas estiveram nos postos de serviço; essas guaritas eram usadas pelos empregados da ré Queiroz Galvão e pelos vigias da ré Diretriz; [...]; a medida que as frentes de trabalho iam avançando na obra, o departamento da prefeitura da empresa Queiroz Galvão providenciava o avanço das guaritas e banheiros químicos; estes não podiam ficar a mais de 150m da frente de trabalho; a obra sofreu fiscalização do Ministério do Trabalho quanto a existência de áreas de vivência (barraca móvel), banheiros químicos e sinalização em algumas frentes de trabalho; em razão disso a obra ficou paralisada por uma semana; isso ocorreu durante o ano de 2010; a fiscalização apontou divergência quanto ao modelo das barracas, uso de colete refletivo e **questionou sobre como os empregados resolviam suas necessidades fisiológicas nas frentes de trabalho**; a empresa apresentou o projeto no qual previa os modelos que estavam em uso na ocasião; a fiscalização ocorreu no local de trabalho; sabe que foram feitas fotografias pelo auditor do trabalho [fl. 66, grifado pelo juízo.] (grifa-se)*

*Em que pese a testemunha Alexandre refira que "em cada frente de trabalho havia um ponto de vigilância; em todos os pontos havia guarita e banheiro químico", também admite que a obra sofreu "fiscalização do Ministério do Trabalho quanto a existência de áreas de vivência (barraca móvel), banheiros químicos" e que em razão disso a obra "ficou paralisada por uma semana; isso ocorreu durante o ano de 2010". Diz, ainda, que a fiscalização apontou "divergência quanto ao modelo das barracas, [...] e **questionou sobre como os empregados resolviam suas necessidades fisiológicas nas frentes de trabalho**" (fl. 66). Ora, os fatos de que "a fiscalização ocorreu no local de trabalho" e que a obra ficou paralisada por uma semana (fl. 66) indiciam ter havido ao menos alguma situação de irregularidade, não se afigurando crível ou razoável o inicialmente afirmado por Alexandre de que "em todos os pontos havia guarita e banheiro químico" (fl. 66). (grifa-se)*

A testemunha Marcos trabalha em benefício da 2ª demandada como empregado da empresa Atamielo Segurança desde outubro de 2010, não podendo atestar sobre as condições de trabalho do demandante, cujo contrato de trabalho foi rompido em 06-11-2009.

Ademais, as testemunhas indicadas pelo autor são uníssonas em demonstrar a insuficiência de fornecimento de sanitários e guaritas para os empregados da 1ª ré, revelando condições de trabalho que ofendem a dignidade do trabalhador.

Nessa senda, aponta a testemunha João:

*trabalhou na primeira ré de 20-09-2008 a 23-09-2010; trabalhou 5 meses como vigia, depois trabalhou como fiscal e nos últimos 6 meses como encarregado dos vigias; [...]; no auge da obra, havia de 30 a 40 postos de serviço de vigia ao longo da BR 101; **apenas em poucos, em 10% deles, havia guarita e banheiro químico**; às vezes podia o vigia ficar em alguma patrula aberta; **as necessidades eram feitas no "mato"**; teve vigia que se abrigou da chuva em ponto de ônibus, ou pórtico de cemitério, área de residência próxima, com autorização do morador; algumas vezes o depoente passava de moto para fiscalizar e via o vigia na chuva; [...]; quando*

encontravam um banheiro químico, os vigias dele faziam uso [verso da fl. 65, grifado pelo juízo.]

A testemunha André também refere:

*trabalhou na ré Queiroz Galvão de 13-02-2006 a novembro/2010, como pedreiro; trabalhou ao longo da Br 101 desde Espriado (km 68) até Dom Pedro de Alcântara (km 13); o depoente encontrava com os vigias da empresa Diretriz quando estava saindo do trabalho e aqueles chegando, bem como quando o depoente estava chegando e aqueles saindo; o depoente encontrava-se com eles nos pontos onde ficavam as máquinas estacionadas e os containers de ferramentas; estes ficavam nas frentes de trabalho; nos locais em que o depoente encontrava com os vigias não havia banheiros e guaritas; nas frentes de trabalho, muitas vezes não havia banheiros e guaritas; na maioria das vezes, não havia; os vigias ficavam embaixo de pontes ou máquinas; **para as necessidades os vigias buscavam algum local, alguma casa ou o mato**; sabe que houve fiscalização do Ministério do trabalho que apontou irregularidade nas casinhas onde os empregados da Queiroz Galvão almoçavam; a obra foi paralisada em razão dessa fiscalização, por poucos dias; isso ocorreu em 2010 [verso da fl. 65 e fl. 66, grifado pelo juízo.]*

Da análise dos fundamentos do Juízo de origem e das razões de recurso das partes, verifica-se que a alegação da ré de que não houve fiscalização do Ministério Público do Trabalho com relação aos banheiros químicos sucumbe frente ao depoimento da testemunha Alexandre [...], trazido por ela própria, quando afirma ter a fiscalização feito apontamentos, questionando sobre como os empregados resolviam suas necessidades fisiológicas nas frentes de trabalho (fl. 66).

Ademais, o cotejamento dos documentos constantes dos autos (locação de banheiros químicos) com a prova oral produzida por ambas as partes dão conta de que a ré até tinha a preocupação de disponibilizar sanitários aos obreiros; esses banheiros químicos existentes à disposição dos trabalhadores, todavia, não eram em número suficiente a atender a todas as frentes de trabalho, situação que ocasionava, em algumas oportunidades, sujeição dos trabalhadores a condições indignas, como ter de satisfazer necessidades fisiológicas básicas em locais inapropriados, tendo que encontrar "algum local, alguma casa ou o mato" (fl. 66).

Como bem referido pelo Magistrado de origem, nessas oportunidades (ausência de banheiros químicos), ficou o autor exposto a situação não aceitável em um ambiente de trabalho, *afetando a auto-estima e a imagem do empregado, ofendendo a sua dignidade, tomando dimensão maior na medida em que deveria a demandada ser exemplo de conduta no ambiente laboral, zelando pela dignidade e integridade física e psíquica do trabalhador* (fl. 83), situação que autoriza a fixação de indenização para reparação do dano.

No que tange ao *quantum*, objeto do recurso do autor, sinala-se que o Juízo *a quo* fixou a indenização no valor de R\$ 1.660,00, correspondente à aproximadamente 30% do salário mensal do autor nos 9 meses do contrato.

A quantificação da reparação do dano moral é matéria controvertida nesta Justiça do Trabalho, haja vista que sua natureza tem de ser, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva, isto é, o quantum pago à vítima deve compensá-la do abalo psicológico sofrido, punir o ofensor e fazer com que este busque evitar que situações análogas se repitam.

A reparação do dano moral, portanto, atende a um duplo aspecto, compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesante.

Conforme Xisto Tiago de Medeiros Neto *in Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 79:

Enquanto no dano patrimonial o dinheiro assume preponderante função de equivalência, ou seja, com alguma exatidão cumpre o objetivo de restabelecer o patrimônio afetado, no dano moral o dinheiro presta-se a outra finalidade, pois, não sendo o equivalente econômico da recomposição do bem lesado, corresponderá a uma satisfação de ordem compensatória para a vítima.

A compensação de natureza econômica, já que o bem atingido não possui equivalência em dinheiro, se sujeita à prudência do julgador, conforme um critério de razoabilidade. Atualmente, não mais se admite a tarifação do dano. Abandonando os critérios adotados pela legislação anterior, que buscavam encontrar uma fórmula matemática capaz de resolver o problema (art. 1.547, parágrafo único, do Código Civil de 1916) - o Código Civil de 2002 fala, em seu art. 953, que o juiz fixará "equitativamente" o valor da indenização nas hipóteses de injúria, difamação ou calúnia.

Nesse sentido, ainda, a Súmula n. 281 do STJ:

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Assim, à falta de regra específica, entende-se que deva a indenização ser fixada tomando em consideração a gravidade e repercussão da ofensa, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado. Salienta-se, pois, que a indenização por dano moral não deve ser vista como meio de "punição exemplar" do ofensor e de enriquecimento fácil do ofendido, mas mero remédio para, nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira *in Responsabilidade Civil*, Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 338: [...] *amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.*

Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do dano causado, a condição pessoal das partes e, principalmente, o caráter pedagógico da medida no sentido de que o empregador evite que situações análogas se repitam, entende-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, da ordem de R\$ 1.660,00 mostra-se aquém do constrangimento sofrido pelo autor, bem como, ínfimo frente ao valor mensal de locação de um sanitário químico (R\$ 650,00 - conforme contrato de locação da fl. 67 e documento da fl. 72), devendo, assim, ser majorada para R\$ 10.000,00.

Recurso da segunda ré ao qual se nega provimento.

Recurso do autor provido, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
Relator

1.4 Inépcia da inicial. Fundamentação e pedidos que não permitem conclusão segura para a correta equalização da lide. Sentença mantida.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0037900-88.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 22-03-12)

[...]

EMENTA

INÉPCIA DA INICIAL.

A inicial trabalhista não prescinde de elementos indispensáveis para a correta equalização da lide, com fundamentos mínimos a justificar os pedidos do demandante.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

O Juízo de origem declara de ofício a inépcia da petição inicial, com fundamento no artigo 295, II e III, do parágrafo único do Código de Processo Civil para extinguir a ação ajuizada por E. A. F. contra Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - COOMTAAU, Cooperativa de Prestação de Serviços Três de Maio Ltda. - COOTRABALHO, Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos da Serra Gaúcha Ltda. - COOTRASERG e Município de Bento Gonçalves, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. O recorrente sustenta que a petição inicial não é inepta, contendo os elementos necessários para a formação do processo e julgamento da ação e esclarece sobre a relação havida entre as rés.

Afirma, ainda, ser o Processo do Trabalho regido pelo princípio da informalidade, bastando uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, tendo as rés contestado a ação evidenciando que não houve prejuízo às defesas. Alega, ainda, ter restado claro na petição inicial o seu objetivo de reconhecimento de vínculo de emprego com as cooperativas (primeira, segunda e terceira rés), com a condenação subsidiária do Município (quarto réu).

Efetivamente, da leitura da fundamentação e dos pedidos formulados na inicial não permite uma conclusão segura para definir o período em que requer o reconhecimento de vínculo de emprego com cada uma das cooperativas, já que pretende, à fl. 07, reconhecimento de contrato de trabalho de 09.MAR.1998 a 28.FEV.2009, sem especificar os períodos de trabalho com quem seria ou seriam os pretensos empregadores. Observe-se que a inicial informa que o autor foi admitido pelo Município de Bento Gonçalves, mas não postula vínculo de emprego, qualificando-o como tomador de serviços, e requer a responsabilização subsidiária.

O pedido de reconhecimento de relação de emprego não é certo e nem determinado, prejudicando a produção da defesa, mormente em relação complexa envolvendo terceirização de serviços e litisconsórcio passivo.

Da forma como apresentada a inicial, incide a vedação prevista no artigo 842 da Consolidação das Leis do Trabalho, que limita as ações a apenas um empregador, embora a responsabilização patrimonial possa ser estendida por força da solidariedade/subsidiariedade.

Como já decidido, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, diversamente do que sustenta o autor no recurso.

Frise-se que a inicial trabalhista não é simples e muito menos prescinde de elementos indispensáveis para a correta equalização da lide, com fundamentos mínimos, em especial, por estar assinada por procurador legalmente habilitado nos termos da lei.

Além disso, no recurso o demandante pretende explicitar a inicial, o que não se admite porque os limites do contraditório são traçados com a inicial, o que oportuniza a defesa específica. As explicações do recurso são ainda mais confusas, quando refere que "(...) não houve desligamento do emprego de uma das reclamadas para ingresso em outra", fl. 780, carmim, primeiro parágrafo. Ao mesmo tempo indica que "(...) é sabido que as cooperativas reclamadas atuavam como meras fornecedoras de mão de obra, sendo que o recorrente recebia ordens e era subordinado inclusive da quarta reclamada, o que justifica o pedido quanto a responsabilidade solidária/subsidiária das reclamadas". (fl. 780, carmim, primeiro parágrafo).

Em síntese, a ação não tem qualquer viabilidade de prosseguir, em razão da sua inépcia, até porque impossibilita qualquer condenação, mormente tratando-se a responsabilização solidária e subsidiária como sinônimos, o que não se justifica porque conceitos fundamentados em parâmetros diversos.

A sentença deve ser mantida. Haveria algum sentido em flexibilização das normas procedimentais acaso a inicial tivesse sido subscrita pela parte, o que não é o caso. Não cabe ao julgador "presumir, complementar ou interpretar" inicial regularmente subscrita por procurador habilitado nos termos da lei.

Há inúmeros julgados desta Turma nesse mesmo sentido.

Nega-se provimento.

[...]

Des.^a Vania Mattos
Relatora

1.5 Responsabilidade subsidiária. Administração Pública que não pode se valer de interpretação não conforme aos direitos fundamentais a fim de se furta da responsabilidade pelos créditos do trabalhador. Aplicação da Súmula n. 331 do TST, com a nova redação da Resolução 174 do Tribunal Pleno do TST. Evidenciada a culpa pela não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0175100-98.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 22-02-12)

[...]

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Hipótese em que o Estado foi beneficiário direto dos serviços prestados pela reclamante. A Administração Pública, além de

respeitar princípios constitucionais como o da valorização do trabalho (art. 1º, inciso IV, e art. 170 da CF/88), não pode se valer de interpretação não conforme aos direitos fundamentais a fim de se furtar da responsabilidade pelos créditos do trabalhador, que são oriundos, em sua maior parte, de direitos fundamentais. Aplicação da Súmula 331 TST, com a nova redação da Resolução 174 do Tribunal Pleno do TST, permitindo a responsabilização subsidiária dos órgãos pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta quando evidenciada a culpa por não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Recurso do segundo reclamado ao qual se nega provimento.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

[...]

2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A sentença condenou o segundo reclamado, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos pecuniários oriundos da relação de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada (Súmula 331, IV, do TST). Fundamentou que o Estado nem mesmo conhecia os empregados da primeira ré, restando evidente que não havia fiscalização, seja quanto à identificação do trabalhador que atuou no contrato, seja quanto ao correto adimplemento das obrigações trabalhistas. Invocou a Súmula 11 deste Tribunal.

O segundo reclamado recorre. Sustenta que não possui responsabilidade na demanda, que tem óbice nos arts. 70 e 71 da Lei 8.666/93. Invoca o art. 37, XXI, da CF/88. Assevera que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas é da União, presente a regra do art. 21, XXIV, da CF, não incidindo a Súmula 331 do TST. Cita decisões jurisprudenciais. Considera implícita ao pedido a declaração de que o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 não se encontra em vigor, de modo que a decisão recorrida viola a cláusula de reserva de plenário e a Súmula Vinculante 10 do STF.

Examina-se.

A Administração Pública, quando firma contratos administrativos, deve observância aos princípios administrativos constitucionais, sendo objetivamente responsável pelos danos que seus agentes causam a terceiros, quando atuam nessa qualidade (art. 37, § 6º, da CF/88). Não vinga a tese fundada no art. 71 da Lei 8.666/93. Saliencia-se que o art. 57 do Decreto 2.300/86, bem como o art. 67 da Lei 8.666/93, determinam que a execução do contrato administrativo deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, especialmente designado para tal. Esse comando foi descumprido pelo Administrador Público quando permitiu que a reclamante entregasse sua força de trabalho de boa-fé, sem fiscalizar se o agente contratado estava, efetivamente, cumprindo o objeto do contrato de forma legal. Não se está a discutir a validade do contrato firmado entre prestadora de serviços e tomadora, diante das normas que regulam a matéria, e sim os direitos do trabalhador.

A Administração Pública, além de respeitar princípios constitucionais como o da valorização social do trabalho (arts. 1º, IV, e 170 da CF/88), não pode se valer de interpretação de dispositivos legais e constitucionais dissonante dos direitos fundamentais, a fim de se furtar da responsabilidade pelos créditos do trabalhador, que são oriundos, em sua maior parte, de direitos fundamentais.

Ainda que se considere essa argumentação insuficiente para definir a responsabilidade do ente público, no caso em exame, verifica-se que o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Poder Judiciário, firmou contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada para o cumprimento

das atividades de limpeza e higienização nas dependências dos foros judiciais referidos no contrato (fls. 132 e seguintes). Se a empresa contratada, embora mediante processo licitatório, não adimpliu as obrigações trabalhistas, atingindo direitos de terceiros de boa-fé, tal como a autora, o ente público (Estado do Rio Grande do Sul) que com ela pactuou tem responsabilidade pelos danos causados por essa empresa. Incide aqui a parte final do parágrafo único do art. 927 e o art. 422, ambos do Código Civil, assim como presente a responsabilidade *in vigilando*, que também vincula o ente público.

Adota-se o entendimento da Súmula 331 do TST, especialmente os incisos IV e V, com a nova redação conferida pela Resolução 174 do Tribunal Pleno do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. [...]. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas.

Quanto à alegação de desrespeito à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF/88, a presente decisão atribui interpretação conforme aos direitos fundamentais ao texto legal sob exame (art. 71, §1º, da Lei 8.666/93), técnica que não envolve declaração de inconstitucionalidade. A interpretação conforme dá ao texto infraconstitucional acepção que melhor expressa os direitos fundamentais. Isso não implica remover da ordem jurídica o texto infraconstitucional examinado. E, de fato, a regra do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 mantém-se vigente quanto às questões de que trata, pois não se está a afirmar a responsabilização direta do recorrente pelos créditos trabalhistas. O âmbito de incidência do art. 71, §1º da Lei 8.666/93 restringe-se ao Direito Administrativo, regulando a relação estabelecida entre a Administração Pública e aqueles com quem o Poder Público celebra contratos administrativos. O dispositivo legal assegura, portanto, o direito de regresso à Administração Pública quanto a parcelas trabalhistas, o que deve ser discutido no Juízo competente. O item IV da Súmula 331 do TST, por outro lado, estipula a possibilidade de o trabalhador receber as parcelas pecuniárias a que faz jus do tomador de serviços, ainda que este seja a Administração Pública, diante do caráter privilegiado do crédito trabalhista.

Registra-se que a Súmula 11 deste Tribunal consiste em manifestação plenária acerca da questão discutida. Exprime o entendimento adotado na presente decisão, no sentido de que art. 71, §1º, da Lei 8666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos créditos trabalhistas. Não se cogita, também sob esse aspecto, de violação à Súmula Vinculante 10 do STF.

Nega-se provimento ao recurso.

[...]

Des. José Felipe Ledur
Relator

2. Ementas

2.1 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. Os córregos e valões são constituídos de agentes biológicos altamente patogênicos pois neles afluem esgotos, conforme constatação da perícia técnica. As atividades de coleta de medidas extraídas desses locais são consideradas insalubres em grau máximo, conforme preconizado pelo Anexo 14 da NR-15.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000168-31.2011.5.04.0761 REENEC. Publicação em 30-03-12)

2.2 EMENTA: CRITÉRIO PARA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. DA MULTA. O critério para a adoção da base de cálculo da cota de aprendizes deve observar o estabelecido na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e não a relação apresentada pelo SENAI.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0108000-32.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 19-03-12)

2.3 EMENTA: CESSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO CEDENTE. A cessão de empregado público ocorre quando o trabalhador, vinculado a determinado órgão da Administração Pública passa a prestar seus serviços, de forma temporária e pelo interesse da Administração, a órgão diverso integrante da Administração Pública Direta ou Indireta. A cedência do empregado, mediante termo de cessão com previsão de ônus ao órgão cedente, não altera nem suspende a relação jurídica, no caso, de emprego, inicialmente havida entre este e o trabalhador, razão porque o órgão cedente é responsável principal pelas verbas trabalhistas deferidas.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0021900-37.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 19-03-12)

2.4 EMENTA: CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Os artigos 842 da CLT e 46, inciso IV, do CPC, não respaldam o litisconsórcio passivo postulado na petição inicial, pois a autora manteve contratos de trabalhos distintos, ainda que com empresas prestadoras de serviço contratadas pela mesma tomadora, sendo correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000879-08.2010.5.04.0232 RO. Publicação em 30-03-12)

2.5 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO. O rebaixamento de função, por si só, não autoriza presumir a ocorrência de dano ou assédio moral, sendo necessária a existência de prova do abuso de direito por parte do empregador, o qual reste evidenciado através de conduta que exponha o trabalhador à humilhação e constrangimento, o que não ocorre no caso dos autos. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

(4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba - Convocada. Processo n. 0001330-29.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 26-03-12)

2.6 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. Na fixação do valor da indenização por dano moral o juiz deve levar em conta o grau de culpa do agente, a gravidade do

dano, a capacidade financeira do empregador e a situação econômica do empregado, com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A indenização tem duplo caráter: indenizatório e pedagógico, sem gerar na parte ofendida a sensação de que, pelo valor recebido, seria preferível o dano do que a sua inexistência.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000694-45.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 02-04-12)

2.7 EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DOENÇA DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO. Hipótese em que restou amplamente comprovado que o assalto sofrido desencadeou o estresse pós-traumático ao reclamante, bem assim o nexo de causalidade entre a doença deste e suas atividades profissionais em favor da reclamada. Sendo nula a despedida e considerando que decorreu o período de estabilidade, correta a decisão que deferiu ao autor o pagamento da indenização equivalente a este período. Provimento negado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0173200-86.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 23-03-12)

2.8 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENTE PÚBLICO. Diante da evidência de que o reclamante trabalhou em desvio de função, passando a exercer atribuição melhor remunerada do que aquela para a qual contratado, são devidas a ele as diferenças salariais respectivas, em razão do princípio da isonomia e por aplicação da OJ SDI-I TST 125. Tal entendimento não implica violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, por não resultar em novo enquadramento funcional do autor, ou em ascensão a cargo diverso daquele no qual ingressou no quadro funcional do Município reclamado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0112000-17.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 30-01-2012)

2.9 EMENTA: [...] RECURSOS DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Pela aplicação da teoria do conglobamento não é possível a formação de um novo regulamento pinçando as regras mais convenientes de diversos regulamentos legais. Os regulamentos de planos de previdência devem ser lidos em sua totalidade, em atenção ao fato de que cada elemento tem sua razão de ser e compõe o planejamento atuarial para garantir o equilíbrio e sustentabilidade do plano, a longo prazo. Deve o empregado, assim, escolher aquele que lhe seja mais benéfico, e não pretender a criação de um regulamento híbrido. Provimento negado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0083100-15.2009.5.04.0028 RO. Publicação em 22-02-12)

2.10 EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CEF. RECLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIA. ISONOMIA. Não se considera ilegal ou discriminatória a reclassificação de agências promovida pela reclamada mediante critérios objetivos. O exercício de mesmo cargo em localidades geograficamente diferentes, com volumes e atratividade potencial de negócio não semelhantes, exige, inequivocamente, grau diverso de responsabilidade dos operantes, circunstância que autoriza tratar como desiguais os trabalhadores das regiões "A", "B", "C" e "D".

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0162100-70.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 30-01-2012)

2.11 EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO RESTABELECIMENTO DA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA ANTERIOR A 14/8/2008. O empregado admitido como vendedor e posteriormente exercente de função gerencial, pode ser reposicionado na função para a

qual originariamente contratado - vendedor -. Incidência do disposto no artigo 468, parágrafo primeiro, da CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0127300-76.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 30-01-12)

2.12 EMENTA: DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO NO OMBRO. BANCÁRIA. REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEVIDA. Comprovado nos autos que a trabalhadora apresenta, na atualidade, redução parcial da capacidade laborativa em decorrência de enfermidade no ombro adquirida com contribuição do exercício do labor junto ao demandado, é devida indenização por danos materiais consistente em prestações mensais sucessivas em valor correspondente ao percentual de redução da capacidade laborativa e pelo período em que essa perdurar. Recurso do reclamado a que se nega provimento, no aspecto.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0130300-12.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 30-01-12)

2.13 EMENTA: GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - MEMBRO DA CIPA - ENCERRAMENTO DA OBRA. A restrição de despedimento do membro da CIPA não constitui vantagem pessoal, mas garantia para o desempenho das atividades da comissão. Ocorrendo o encerramento da obra para a qual o reclamante foi contratado, não há despedida arbitrária, sendo incabível a reintegração e indevida a indenização do período de garantia. Aplicação da súmula 339, item II, do E. TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0136800-60.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 02-04-12)

2.14 EMENTA: GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Havendo indícios de que o representante da executada principal e a proprietária da embargante residem no mesmo local, presume-se haver vínculo familiar entre eles. Sendo a executada e a embargante empresas que atuam no mesmo ramo de atividade e ocorrendo substituição da executada pela embargante em dois pontos comerciais, inclusive com a manutenção do nome fantasia, tem-se que há grupo econômico familiar e por conseguinte responsabilidade solidária entre as empresas. Agravo não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000621-69.2011.5.04.0003 AP. Publicação em 05-03-12)

2.15 EMENTA: CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO. Os controles de ponto eletrônico, em regra, não atendem as exigências do art. 74, parágrafo 2º, da CLT, que exige que o empregador com mais de dez empregados mantenha registros diários da jornada despendida pelo trabalhador, obrigando-se a apresentá-los no processo, caso determinado pelo juiz. De fato, os registros eletrônicos são elaborados por meio de "software", que não é conhecido pelo empregado, que tampouco tem acesso ao código-fonte do mesmo, nem controla as operações informáticas que produzem os relatórios em que, supostamente, consta o horário de trabalho do trabalhador.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000613-76.2010.5.04.0731 RO. Publicação em 23-03-12)

2.16 EMENTA: JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento para a indenização por danos morais e estéticos, nos termos do disposto no art. 883 da CLT. Não há que se confundir os

juros de mora com a correção monetária, a qual incide a partir da data do arbitramento da indenização, nos termos do entendimento da Súmula 362 do STJ. Agravo da exequente provido.

2.17 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Penhora sobre faturamento da empresa. O percentual a ser constrito para fins de satisfação da dívida em execução deve ser compatível com o faturamento do negócio. E ainda que definitiva a execução, a penhora não pode inviabilizar a própria atividade, sob pena de frustrar a efetividade do título executivo: pagamento do crédito reconhecido judicialmente. Inteligência do art. 620 do CPC.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0007720-02.2011.5.04.0000 MS. Publicação em aguarda publicação)

2.18 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARA QUE ESTE INFORME SE O EXECUTADO MANTÉM VÍNCULO DE EMPREGO ATIVO A FIM DE POSSIBILITAR A PENHORA PRÓ-LABORE. Na forma do art. 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os salários. Tem-se, pois, por desnecessária a prova pretendida pelo exequente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0063100-94.2009.5.04.0512 AP. Publicação em 30-03-12)

2.19 EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER - A INCLUSÃO DA MÃE DA RECLAMANTE COMO SUA DEPENDENTE NO PLANO DE SAÚDE: Mesmo que autora não tenha arrolado o nome de sua genitora quando da adesão ao novel sistema, entende-se que ela agora tem direito à inclusão pretendida, pois, se tratando de um plano empresarial, somente a demandada pode autorizar e determinar a inclusão de dependentes, com a devida anuência do titular. Sentença confirmada.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel De Souza. Processo n. 0001257-45.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 19-12-11)

2.20 EMENTA: EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CIÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. Quanto à declaração de prescrição da ação no caso em exame, a consolidação das lesões não tem como marco a data em que o trabalhador entrou em gozo do benefício previdenciário, mas quando teve alta do auxílio-doença. É que, especialmente em se tratando de acidente do trabalho, não há como se reconhecer que as "lesões" tenham sido consolidadas a partir da data da primeira concessão de benefício previdenciário. Enfermidades desta natureza podem regredir e o paciente voltar a trabalhar ou agravar-se, evoluindo a ponto de ser necessária a aposentadoria. Recurso do autor parcialmente provido

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000935-82.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 19-12-11)

2.21 EMENTA: PRESCRIÇÃO. PERDA AUDITIVA. Escapa aos limites da razoabilidade entender que o trabalhador tenha dado como certa a lesão apenas quando decorridos quase vinte e sete anos de seu afastamento do trabalho. Considerando-se que uma das características da PAIR é a não-progressão após cessada a exposição ao ruído excessivo e que não houve continuidade dessa exposição após a aposentadoria, conclui-se que a lesão já se manifestava no curso do contrato e dela tinha ciência o empregado, a despeito da falta de realização de exames médicos para medição da capacidade auditiva, tanto que, em seu depoimento pessoal, admite ter percebido alterações em sua audição um ano após a aposentadoria. O marco prescricional é a data da cessação do contrato de trabalho, na qual inequivocamente conhecida a lesão. Ajuizada a ação após o prazo de vinte anos, resta consumada a prescrição.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000189-92.2010.5.04.0841 RO/RENEC. Publicação em 22-02-12)

2.22 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Transcorrido o prazo legal de suspensão da execução e não havendo prova do acordo de credores, tampouco da satisfação dos créditos, a competência do Juízo Falimentar para os atos executórios não prejudica a competência desta Justiça Especializada para dar prosseguimento à execução de créditos não adimplidos.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000545-23.2010.5.04.0733 AP. Publicação em 26-01-12)

2.23 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE EMPREGO DESCUMPRIDA. Evidenciados os danos causados ao autor por promessa de emprego descumprida, e não demonstrado ocorrente o alegado fato de terceiro que teria impedido a contratação *sub judice*, são devidas as reparações de ordem material e moral deferidas na sentença.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0000858-98.2010.5.04.0404 RO. Publicação em 05-03-12)

2.24 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. Embora a indenização por dano moral seja direito de todo cidadão, é necessária demonstração inequívoca do prejuízo ao patrimônio ideal do empregado, entre eles a imagem, a honra e a boa fama, o que não resultou provado na espécie. Apelo não provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000397-98.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 26-01-12)

2.25 EMENTA: RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CADEIA PRODUTIVA. Responsabilização solidária de empresa que desmembra parte significativa da cadeia produtiva a terceiro, mas com efetiva fiscalização dos padrões a serem cumpridos com base nas exigências do mercado para a consecução do seu escopo social.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0200400-36.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 22-03-21)

2.26 EMENTA: DETRAN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A vinculação existente entre os *Centros de Formação de Condutores* e o *DETRAN* não diz respeito à terceirização de serviços mas, sim, de credenciamento de tais Centros de Formação pelo Órgão Público, na medida em que este, conforme legislação aplicável, possui competência delegada para gerenciar e fiscalizar tal serviço.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0000336-53.2010.5.04.0022 RO. Publicação em 22-02-12)

2.27 EMENTA: SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de benefícios assegurada pela patrocinadora da Fundação a seus empregados e dependentes, embora envolva prestação material de natureza previdenciária, decorre de direito que surgiu na vigência do contrato de trabalho. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar o litígio na forma do art. 114 da CF/88. O § 2º do art. 202 da Constituição não contém norma que obste a competência da Justiça do Trabalho, pois refere deveres do empregador, benefícios e cláusulas estatutárias de previdência privada que não se comunicam com o contrato de trabalho. Recurso provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000489-34.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 05-03-12)

2.28 EMENTA: RECURSOS DAS RECLAMADAS. SUPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A instituição, através de norma coletiva, da elevação de um nível salarial a todos os empregados ativos, de forma genérica, indistinta e sem critérios especificados, configura verdadeiro reajuste salarial, o que deve ser estendido ao pessoal aposentado e inativo, como definido no primeiro grau.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0092200-54.2009.5.04.0202 RO. Publicação em 23-03-12)

2.29 EMENTA: TAXA DE JUROS APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas execuções em que figura como responsável subsidiário, o Estado do Rio Grande do Sul está sujeito à mesma taxa de juros aplicável ao devedor principal. Provimento negado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0027600-02.2009.5.04.0662 AP. Publicação em 23-03-12)

3.1 Ação declaratória. Aprendizizes. Base de cálculo. Funções perigosas. Pedido de declaração de inexistência de obrigatoriedade para computar, na base de cálculo do número de aprendizizes a serem contratados, o de empregados que ocupem o cargo de motorista (viagem/coleta e entrega) e operador de empilhadeira. Proteção da saúde física e mental do menor aprendiz. Pretensão procedente, sem concessão da antecipação de tutela. Honorários advocatícios devidos, nos termos da IN 27/2005 do TST.

(Exma. Juíza Raquel Hochmann de Freitas. Processo n. 0000196-34.2011.5.04.0232. 11ª Vara do Trabalho de Gravataí. Publicação em 07-03-12)

Vistos etc.

IRAPURU TRANSPORTES LTDA., qualificada na petição inicial, ajuíza, em 04.02.2011, **AÇÃO DECLARATÓRIA** em desfavor de **UNIÃO FEDERAL**, tendo como objeto a declaração, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, da inexistência de obrigatoriedade de computar, na base de cálculo do número de aprendizizes que deva contratar, o número de empregados que ocupem o cargo de motorista (viagem/coleta e entrega) e operador de empilhadeira. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$1.100,00.

Na forma da decisão da fls. 61, é indeferida a liminar postulada.

A reclamada defende-se, na contestação das fls. 86-90, requerendo, em síntese, a improcedência da ação, sustentando que as funções de motorista e operador de empilhadeira devem fazer parte da base de cálculo para o número de aprendizizes a serem contratados.

São juntados documentos.

Encerrada a instrução, a autora arrazoa por memoriais, e a ré, remissivamente.

É o relatório.

ISSO POSTO:

1. DA BASE DE CÁLCULO DO NÚMERO DE APRENDIZES. INCLUSÃO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E OPERADOR DE EMPILHADEIRA.

Sustenta a autora que as funções de motorista e operador de empilhadeira não devem fazer parte das que são utilizadas para o cálculo do número de aprendizizes a serem contratados pela empresa. Entende que tais funções exigem habilitação profissional específica, sendo necessária a aprovação em curso técnico especializado e em curso de treinamento em prática veicular e em situação de risco, o que impede a sua utilização para o cálculo do número de aprendizizes.

A demandada contesta, advogando no sentido de que tais funções devem fazer parte da base de cálculo para a contratação de aprendizes. Sustenta, em suma, que a formação exigida para as referidas funções é a técnico-profissional indicada no art. 428, §4º, da CLT. Pugna, assim, pela improcedência da demanda.

Analiso.

Nos termos do artigo 428 da CLT,

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação

Assim, tem o contrato de aprendizagem o escopo de propiciar ao aprendiz maior facilidade na sua formação profissional, mediante a obtenção de conhecimento teórico e prático de determinada atividade. No entanto, e à toda evidência, a aprendizagem prática não pode e não deve se estender a pessoas cuja pouca idade e falta de preparo técnico possam levar a qualquer tipo de prejuízo, tanto físico quanto mental. De tal sorte, e tendo em vista que a premissa levada em consideração pelo Decreto nº 5.598/05, em seu art. 11, *caput*, é a de que o contrato de aprendizagem dirige-se preferencialmente aos menores de 18 anos – já que são estes que precisam mais de auxílio na formação profissional –, não é possível que determinadas atividades profissionais sejam desempenhadas por aprendizes, tampouco tais funções podem fazer parte da base de cálculo para se obter os números mínimo e máximo para a contratação de aprendizes.

E é exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, em que a autora pretende que as funções de motorista e operador de empilhadeira não façam parte da base de cálculo para a contratação de aprendizes. De fato, razão assiste à demandante. Isso porque as atividades desempenhadas pelos profissionais que exercem tais funções são demasiadamente perigosas, e, justamente por isso, o seu exercício depende de formação técnica específica, o que não condiz com o contrato de aprendizagem, mormente considerando que o sentido da lei é a busca da qualificação profissional, mas não se descuidando da proteção necessária à saúde física e mental do menor aprendiz.

Transcrevo, por oportuno, trecho de acórdão da lavra do Exmo. Sr. Juiz. Fernando Luiz de Moura Cassal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *in verbis*:

Observo que o contrato de Aprendizagem é dirigido preferencialmente ao menor, como define o caput do art. 11 do Decreto 5598/05, ainda que o art. 10, parágrafo segundo, determine a inclusão, na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Contudo, o espírito da lei, por ser focado no trabalho do menor (ainda que possa ser estendido até os 24 anos de idade), é no sentido de vedar ou coibir atividades que prejudiquem sua formação física, psíquica, moral e social ou

mesmo que não permitam sua frequência à escola (ou, quando já concluído o curso secundário, curso de formação profissional metódica). Nesse sentido o art. 403, § único, e art. 405, I, ambos da CLT. Também o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 67, estipula diversas restrições ao trabalho do aprendiz, como proibição de trabalho noturno, perigoso insalubre ou penoso. Tais disposições, ainda que mitigadas quando do atingimento da maioridade pelo aprendiz, também se estendem teleologicamente para aqueles entre 18 a 24 anos, permeando o espírito do contrato de aprendizagem, sendo imperioso assegurar a possibilidade de concluir sua formação escolar concomitante à profissional com segurança (o que é inviável em atividade de transporte de carga intermunicipal, já que necessário o afastamento da sede da empresa por períodos superiores a um turno de trabalho).

Por outro lado, o art. 10 do supracitado Decreto, expressamente exclui do percentual de contratação obrigatória, as atividades que exigem habilitação profissional de nível técnico ou superior:

Art. 10. *Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

§ 1º *Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.*

§ 2º *Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.*

Ora a operação com veículos ou equipamentos de transporte motorizado exigem habilitação específica, regulada na Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e que assim estabelece:

Art. 143. *Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:*

I - Categoria A - *condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;*

II - Categoria B - *condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;*

III - Categoria C - *condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;*

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. (Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. (Incluído pela Lei nº 12.452, de 2011)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. (Renumerado pela Lei nº 12.452, de 2011)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

Assim, a lei estabelece uma série de exigências e habilitações específicas para o exercício das funções em tela. Ainda, incontroverso que a reclamada tem por objeto o transporte de cargas em geral o que inclui cargas perigosas, pelo que as tarefas de motorista e de operador de empilhadeira acabam inserindo-se na regra do art. 145 acima citado, exigindo a aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Portanto, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática da norma incidente na hipótese fática verificada no presente feito, entendo que, efetivamente, tais cargos não podem ser incluídos para fins de cômputo do percentual de que trata a o Decreto nº 5598/2005. (0000123-40.2011.5.04.0401 RO, 10ª Turma. Publicado em 15.12.2011).

De tal forma, e diante de tais fundamentos, declaro a inexistência da obrigatoriedade de a demandante computar, na base de cálculo do número de aprendizes que deva contratar, o número de empregados que ocupem os cargos de motorista e de operador de empilhadeira.

Considerando, entretanto, a natureza da presente demanda, bem como levando em conta não estarem preenchidos os requisitos legais para tanto, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, e conforme previsão do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005, do TST, à exceção das lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Desse modo, e tendo em vista a procedência da presente demanda, condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor dado à causa pela autora.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a ação movida pelo **IRAPURU TRANSPORTES LTDA.** em desfavor de **UNIÃO FEDERAL**, para declarar a inexistência da obrigatoriedade de a demandante computar, na base de cálculo do número de aprendizes que deva contratar, o número de empregados que ocupem os cargos de motorista e de operador de empilhadeira. Custas, de R\$22,00, sobre o valor dado à causa, de R\$1.100,00, pela ré, isenta do pagamento, na forma do art. 790-A, I, da CLT. Honorários advocatícios pela demandada, fixados em 15% do valor dado à causa. Publicada em Cartório. Após o trânsito em julgado e satisfeitos os honorários advocatícios, arquivem-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

Raquel Hochmann de Freitas
Juíza do Trabalho Substituta.

3.2 Contrato de franquia. Cláusula de não concorrência. Pedido de nulidade da disposição contratual. Contrato celebrado entre a sociedade da qual a reclamante era sócia e a reclamada. Relação de natureza comercial. Inexistência ofensa a direito ao trabalho: ausência de impedimento de labor em atividade diversa da prevista no contrato de franquia. Incompetência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido, nos termos do art. 114 da CF/88.

(Exma. Juíza Janaína Saraiva da Silva. Processo n.0001283-09.2011.5.04.0011 Sentença de cognição. 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 23-02-12)

VISTOS, ETC.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 852 – I da CLT.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Preliminarmente

2.1.1. Incompetência em razão da matéria

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 114, que "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II – as ações que envolvam exercício do direito de greve; III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no artigo 102, I, o; VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei*".

Da leitura da petição inicial, extrai-se que busca a reclamante a declaração de nulidade de cláusula de não concorrência de contrato de franquia firmado entre a sociedade na qual a reclamante figurava como sócia e a reclamada. À toda evidência, não se trata de ação oriunda da relação de trabalho, mas sim da relação comercial firmada entre a sociedade Borochedes & Arrieche Cosméticos Ltda. É certo que os efeitos da referida cláusula de não concorrência inserta no contrato de franquia acarretarão reflexos nas futuras relações de trabalho da reclamante, porém o que interessa para fins de fixação de competência é a relação material que origina a alegada lesão. E, na hipótese dos autos, a alegada lesão se origina de contrato comercial firmado entre duas pessoas jurídicas, não havendo enquadramento em nenhuma das hipóteses descritas no art. 114 da Constituição.

Ressalte-se que em nenhum momento há a alegação de ocorrência de fraude no contrato firmado entre as partes, com intuito de mascarar alguma espécie de relação de trabalho, o que poderia atrair a competência para essa Justiça Especializada. Ao contrário, os fatos narrados à fl. 08, no item "Da desigualdade entre as partes", demonstram que a reclamante agiu com intento empreendedor ao buscar associação para a formação de sociedade por meio da qual contratou com a reclamada, o que mais evidencia a relação comercial que serve de suporte para a presente ação.

Por fim, o direito ao trabalho, assegurado a todos os cidadãos, na hipótese dos autos serve como um dos fundamentos ao pedido formulado na petição inicial de forma exclusiva: "*declaração de nulidade da cláusula vigésima sexta do contrato de franquia firmado entre as partes litigantes*", não havendo, por certo, qualquer impedimento da reclamante laborar em atividade diversa daquela prevista no contrato de franquia, pelo que sequer por este viés estaria contemplada a competência desta Especializada.

Logo, carece de competência essa Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação, sendo competente a Justiça Estadual Comum.

Diante do exposto, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual.

3. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, resolvo, **preliminarmente**, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual.

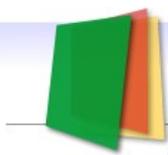
Intimem-se as partes.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Justiça Comum.

Esta sentença é publicada em Secretaria no dia **23.02.2011**, às **17h37min**. Nada mais.

JANAÍNA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▶ [volta ao sumário](#)

:: Ano VIII | Número 137 | 2ª Quinzena de Abril de 2012 ::

O SINDICALISMO NO BRASIL*

Lenir Heinen**

SUMÁRIO: Introdução; Objetivos; Visão histórica do sindicalismo; Liberdade sindical. Convenção 87/OIT; Unicidade. Pluralidade. Unicidade sindical; Funções do sindicato; A inserção do sindicato na atual conjuntura; Considerações finais; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente estudo atende a exigência da disciplina "DIREITO DAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO" do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em convênio com a ESCOLA JUDICIAL do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

O trabalho não se constitui senão de uma pesquisa bibliográfica, com consulta às obras abaixo relacionadas, além da consulta aos textos legais que constituem os balizadores da atividade sindical no Brasil, tudo com a abordagem – ainda que sucinta – dos aspectos mais relevantes do sindicalismo, tudo não sem retroagir no tempo, em termos de uma visão histórica, em especial a contar de 1930.

A atividade sindical é, sem dúvida, da mais alta relevância para a atividade econômica (em termos amplos), como o é também para o trabalhador e para o empresário (em termos restritos) seja porque partícipes indispensáveis (um e outro) da geração da riqueza nacional, seja porque a posição dialética de tais forças (em termos de ponto e contraponto) é necessária para um maior fomento da própria atividade produtiva.

Não é por razão outra que não essa, que já se disse que "*Was für den Bürger sein Eigentum ist, ist für den Arbeitnehmer seine Organisation*", ("*O que a propriedade é para o cidadão comum, o sindicato é para o trabalhador*"), como referido Antonio Álvares da Silva em seu opúsculo "Pluralismo Sindical na Nova Constituição", citando autor alemão.

Devo, enfim, penitenciar-me pela extensão do trabalho – que excede o número de páginas recomendado – justificando-se, porém, o excesso pela conveniência de reprodução, no texto do trabalho, de recortes das obras mencionadas e, bem assim, de entendimentos doutrinários respeitáveis, além dos contidos em decisões judiciais e, ainda, em enunciados aprovados em jornada jurídica e que indicam o rumo do sindicalismo no Brasil dos dias atuais.

OBJETIVOS

Constitui especial objetivo deste trabalho verificar como é e o que se encontra legalmente vigente em termos de sindicalismo no Brasil, sem excluir referências a como deveria/poderia ser no

* Trabalho de Disciplina apresentado ao Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como avaliação em "DIREITO DAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO". Orientação pelo Professor Dr. Gilberto Stürmer. Porto Alegre, 2011.

** O autor é Juiz do Trabalho Titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

interesse de maior efetividade nas relações intersindicais, quer seja entre as diversas categorias profissionais, quer seja – e de modo especial – das categorias profissionais com as econômicas e vice-versa, tudo com enfoque especial nos reflexos de tal dinâmica na “empresa”, esta que se constitui e sempre se constituirá no alicerce maior da própria atividade econômica.

Assim, todas as questões a serem abordadas terão, sempre, como referencial a preocupação pelas repercussões na “planície”, ou seja, no mais baixo grau de abstração, em contraste com as repercussões na “superestrutura” das relações sociais, estas que sempre decorrem daquelas primeiras, por mais que também – em certa medida – as realimentem.

Não há, por outro lado, neste breve estudo, nenhuma pretensão de dizer mais do que muitos já disseram; a pretensão é apenas de, cumprindo um requisito da avaliação da disciplina no Curso de Especialização, examinar como e em que medida a atividade sindical se faz importante no desenvolvimento econômico (numa perspectiva de alteridade entre sindicato e empresa) e no próprio incremento da afinidade entre os membros de uma mesma categoria profissional.

VISÃO HISTÓRICA DO SINDICALISMO

Não há como se estude adequadamente tema de envergadura não sem consultar-lhe as suas origens históricas; tal ocorre também, e de modo especial, com o “sindicalismo”.

De qualquer modo e considerada a natureza do presente estudo, há de limitar-se a pesquisa histórica ao sindicalismo no Brasil e com ênfase no período após 1930, quando e concretamente veio a estruturar-se o atual modelo de sindicalismo existente.

O sindicalismo no Brasil iniciou com as “confrarias”, com natureza administrativa e finalidades religiosas, assemelhadas às “corporações de ofício”, estas que, na Idade Média, reuniam pessoas com mesmo ofício, estruturadas em termos de mestres, oficiais e aprendizes.

Assim que, há notícia de que em Salvador existiam, já em 1699, corporações de oficiais mecânicos e de ourives, sendo aqueles agrupados por relações de similitude e conexão.

Ainda que se entenda que tais corporações (incipientes) não tinham qualquer semelhança com as corporações de ofício do período feudal, em todo caso há que observar-se que a Constituição de 1824 (art. 179, nº 25), inspirada nos ideais liberais difundidos pela Revolução Francesa aboliu “as corporações de ofício, seus juizes e mestres”, ao mesmo tempo em que consagrou a liberdade de trabalho (no art. 179, nº 24), abrindo possibilidade do direito de associação, esta que, por sua vez, veio a desembocar na organização de sindicatos.

Assim que surgiram, no Rio de Janeiro, a Liga Operária (1870) e a União Operária (1880), com o objetivo de reunir e defender os trabalhadores.

Não havendo, então, nenhuma normatização a respeito da criação e funcionamento de tais Ligas ou do próprio movimento sindical, tinha-se, a respeito, total liberdade e autonomia.

Já a partir da Proclamação da República, a primeira Constituição republicana, as primeiras leis sindicais decorrentes dos movimentos sociais de final e início de século, a 1ª Guerra Mundial, a Revolução Russa, as primeiras Constituições sociais (México, 1917 e Weimar 1919) o Tratado de Versalhes, com a criação da Organização Internacional do Trabalho, começaram a projetar um outro panorama sobre o movimento sindical.

Neste mesmo contexto, releva mencionar o Código Civil (1916), que regrou a assim chamada locação de serviços, como também, de modo especial, a Lei Eloy Chaves (nº 4.682 de 24/01/1923), por via da qual criou-se a estabilidade decenal e as caixas de aposentadoria.

Começam a ser criadas várias associações de classe, embora ainda sem que tivessem propriamente caráter sindical, mas que buscam melhores salários, redução de jornada de trabalho e assistência, valendo referir a Liga de Resistência dos Trabalhadores em Madeira (em 1901), a Liga dos Operários em Couro (1901), a União dos Operários Estivadores (1903), a Sociedade União dos Foguistas (1903), a Liga de Resistências das Costureiras (1906), a Associação de Resistência dos Cocheiros, Carroceiros e Classes Anexas (1906).

Vale referir também a fundação da Confederação Geral dos Trabalhadores (1920), com tendências marxistas (em substituição à ideologia anarquista e logo após dissolvida por ato governamental) e também a Confederação Nacional do Trabalho.

A partir de 1903 dá-se, no Brasil, a regulação do sindicalismo: o Decreto 979 de 1903 permitiu a sindicalização dos profissionais da agricultura e indústrias rurais.

Mas, é em 1906, que surge a primeira associação com o nome de "sindicato": O Sindicato dos Trabalhadores em Mármore, Pedra e Granito de São Paulo.

Um ano após (1907) em três anos após o sindicalismo rural é que, por via do Decreto nº 1637, resta organizado o sindicalismo urbano.

Surgiram, a contar de então, vários sindicatos, com diversas designações e sem maior expressão, que, tendo se reunido em 1912 em congresso nacional do movimento operário, tentaram fundar a Confederação do Trabalho, não alcançando êxito.

A propósito:

Conforme ensina Segadas Vianna, os sindicatos de então possuíam apenas o rótulo. Entre os trabalhadores, principalmente do campo, não existia uma base intelectual que lhes assegurasse capacidade para se organizar e, além disso, estavam economicamente subjugados aos senhores da terra, que não hesitavam em mandar liquidar os que tivessem coragem de reclamar qualquer medida em seu benefício, já que os direitos não existiam consagrados em textos de lei. (apud STÜRMER, 2007, p.71).

Ainda, no mesmo sentido:

Não foram pequenas as dificuldades enfrentadas pelos primeiros líderes do movimento sindical brasileiro. Eles eram perseguidos, por motivos ideológicos, pelo próprio Governo e, simultaneamente, pressionados pelos empregadores.

Vale aqui o depoimento – tantas vezes citado – de Joaquim Pimenta:

'Organizar um sindicato, por mais pacíficos que fossem os intuitos de seus promotores ... era motivo de ser despedido, boicotado e, se a dispensa do empregado provocava protestos ou reação pela greve, a interferência do Estado imediatamente se fazia valer detendo os ousados, dispensando ajuntamentos a pata de cavalo, forçando os mais tímidos a voltarem ao trabalho'.

E logo adiante, relatando a maneira como os empresários reagiam contra o movimento sindical, o mesmo autor conclui:

‘Grandes empresas, exatamente as que exploravam os serviços públicos, excediam-se na sua hostilidade a todo movimento associativo (omissis). Os que se constituíam em divergência, acabavam por dissolver-se pelo afastamento inevitável dos sócios mais prestigiosos, demitidos ou removidos para onde não mais pudessem exercer qualquer influência sobre a classe’.

Foi por isso que se atribuiu ao Presidente Washington Luiz célebre frase que ele nunca disse, mas que refletia esse estado de coisas: ‘No Brasil, a questão social é uma questão de polícia’. (RUSSOMANO, 1995, p.32).

Sobre o início do movimento sindical no Brasil, merece destaque, por outro lado, o seguinte recorte:

São traços do início do movimento sindical brasileiro a liberdade dessas associações, criadas sem restrições, quanto ao seu número e funções; a influência étnica que sofreram, agrupando pessoas da mesma nacionalidade, centralizados os italianos em São Paulo e os portugueses no Rio de Janeiro e em Santos; a diversidade de critérios de representação, coexistindo a representação da profissão e a de um setor de atividade econômica; o assistencialismo, previdenciário, de mutualidade e de socorros; a instabilidade – muitas associações desapareceram, algumas ressurgindo depois; e a centralização em grau superior, uma vez que um sindicato da capital podia ser uma central para diversos sindicatos de cidades do interior. (NASCIMENTO, 2005, p.80).

Ainda sobre o início do movimento sindical cumpre observar que:

Há que se registrar que as primeiras regulamentações sindicais não impunham quaisquer limitações acerca da organização do número de instituições na mesma base territorial (STÜRMEER, 2007, p.71).

Já a contar de 1930, com a Revolução que levou Getúlio ao poder passou a haver intensa produção legal no campo trabalhista e sindical.

Em 19 de março de 1931 foi promulgado o Decreto nº 19.770, tido como a primeira lei sindical brasileira, com unificação dos regramentos rural e urbano antes existentes, tendo-se levantado estatisticamente que, já em junho do mesmo ano, tinham sido expedidas cerca de 400 cartas a sindicatos de trabalhadores e em torno de 70 a sindicatos de empresários.

Neste novo panorama fazia-se presente a intenção de considerar o sindicato pessoa de direito público, retirando-o da esfera privada, tanto fazendo com que o Decreto fosse no sentido de unicidade sindical.

Nos anos subsequentes, em 1932, sobrevém o Decreto 21.761, que regula a contratação coletiva; em 1934, o Decreto 24.954 estabelece uma reforma da anterior legislação sindical e o Decreto 24.694 de 12 de julho de 1934 limita a pluralidade sindical a, no máximo, três sindicatos da mesma categoria na mesma base territorial.

A Constituição de 16 de julho de 1934, por sua vez, estabelece que “a lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos”, o que, no entanto, não veio a implantar-se, em razão das dificuldades do próprio modelo.

Após, a Constituição de 10 de novembro de 1937 estabeleceu, de forma rígida, a unicidade sindical, com subordinação do sindicato ao Ministério do Trabalho, situação esta que se fez refletir, de forma explícita, na Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, com a incorporação do modelo de organização sindical criado pela Lei 1402 de 1939.

Criou-se também o imposto sindical (Decreto 2337/1940) e o enquadramento sindical (Decreto 2381/1940).

A Constituição de 18 de setembro de 1946, de índole democrática e com revogação do anterior ordenamento constitucional, nada modificou quanto à organização sindical, mantendo íntegra a unicidade sindical, esta que se manteve também nas Constituições de 1967 e 1969 e, também, na Constituição de 1988, na forma de como expresso no art. 8º, II do texto.

Há, em verdade e como destacado pelos autores, na Constituição de 1988 uma antinomia: há, de um lado, previsão de liberdade sindical e, de outro, previsão de unicidade sindical, com contribuição sindical oficial.

A respeito da previsão existente na Constituição de 1988, releva destacar a seguinte recorte:

Esta, no art. 8º, já mencionado, visa a estabelecer um regime de efetiva democracia sindical: proclama a liberdade de associação (caput); proíbe autorização prévia do Estado para fundação de sindicatos, com plena autonomia das entidades de classe (inciso I); concede ao sindicato amplo poder de representação (inciso III); enfatiza a atuação sindical no mundo fascinante das negociações coletivas (inciso VI) e assim por diante.

As boas intenções do constituinte, através do diploma de 5 de outubro de 1988, esbarram, entretanto, em duas normas obsoletas adotadas sob o aguilhão do lobby do sindicalismo oficial, que sempre amamentou os pelegos do operariado brasileiro, e que estão em frontal desacordo com a democracia sindical esboçada no aludido preceito: a) a unicidade sindical (inciso II); b) a contribuição sindical (antigo imposto sindical, fonte de sucessivos escândalos), correspondente a um dia de serviço por ano, paga por todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato (inciso IV: CLT, arts. 578 e segs.), que não é imposta, mas admitida pelo constituinte. (RUSSOMANO, 1995, p. 34).

É de mencionar-se ainda o surgimento das centrais sindicais, sendo a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT em 28 de agosto de 1983, em São Bernardo do Campo, por ocasião do Primeiro Congresso Nacional dos trabalhadores e, além dela, a CENTRAL FORÇA SINDICAL e CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES-CGT.

A propósito de tal fenômeno releva destacar:

O fenômeno mais importante na vida sindical do nosso país, entretanto, não nasceu das lei e da Constituição: nasceu dos fatos.

No regime da Consolidação das Leis do Trabalho e do Direito Constitucional anterior, não havia margem jurídica para a constituição de centrais sindicais. Não obstante elas foram organizadas. (RUSSOMANO, 1995, p.34)

Quanto às centrais sindicais, por força do panorama da **unicidade sindical**, as mesmas não possuem personalidade jurídica sindical, já que – se assim fosse – só poderia, no sistema sindical brasileiro, existir uma única central sindical.

Sob outro enfoque, para as centrais sindicais, o princípio da unicidade sindical é de impossível aplicação, porquanto as mencionadas centrais têm base territorial em todo o território nacional e reúnem categorias profissionais idênticas; em outras palavras, para as centrais sindicais vigora, em verdade, um **pluralismo sindical**.

LIBERDADE SINDICAL. CONVENÇÃO 87/OIT

Sobre o tema, considerado o princípio da liberdade sindical presente na Constituição da República em aparente confronto com a unicidade sindical igualmente consagrada no Texto Maior e consideradas as Convenções nº 87 e nº 98, estas que completaram, em 2008 e 2009, 60 anos de existência e que são os instrumentos fundamentais da OIT em matéria de liberdade sindical, releva considerar quanto dito por Xavier Beaudonnet, Especialista em Normas Internacionais da OIT, em entrevista publicada na Revista da ALJT, edição de Setembro 2010:

Em 31 de maio de 2010, a Convenção nº 87 havia sido ratificada por 150 países, cifra que chega a 160 no que diz respeito à Convenção 98. São números muito altos que colocam estes instrumentos entre os convênios da OIT mais ratificados. Convém notar, além disso, que nos 12 anos que nos separam da adoção da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Convenção 87 recebeu 30 novas ratificações, o que demonstra uma tendência interessante. É necessário reconhecer, entretanto, que vários países com população tão importante, como a China, a Índia, Estados Unidos e Brasil não ratificaram a convenção sobre liberdade sindical (nº 87).

Convém recordar que a ausência da ratificação pode esconder situações nacionais muito díspares no que se refere à aplicação efetiva dos princípios de liberdade sindical.

Finalmente, os motivos de não ratificação podem variar muito de um país para o outro. Não há dúvida de que, em certos casos, as implicações democráticas e o possível questionamento à política econômica e social do governo que supõem o exercício da liberdade sindical constituem, lamentavelmente, o principal obstáculo à ratificação. Em alguns casos, podem ser os próprios sindicatos de trabalhadores que temem que a ratificação da Convenção nº 87, que deixa aberta aos trabalhadores a possibilidade do pluralismo sindical, ponha em perigo seu modelo de unidade sindical.

Para concluir, cabe também recordar que em países de caráter federal, onde as questões trabalhistas são atribuídas aos Estados federados, o processo de ratificação das convenções internacionais do trabalho assume um maior grau de complexidade.

Em última instância, cabe recordar o que foi mencionado na resposta anterior, sobre a relevância universal das Convenções 87 e 98 da OIT, muito além dos países que as tenham ratificado. (grifos atuais).

De como se confere, além do Brasil, China, Índia e Estados Unidos também não ratificaram a Convenção sobre liberdade sindical e, no particular, fazem-se, sem dúvida, relevantes os motivos para tanto, como acima assinalado em **negrito**, por destaque atual.

A propósito, na mesma entrevista ainda, outro trecho merece destaque, na medida em que complementa o que acima se encontra dito:

A liberdade sindical constitui um pilar imprescindível do sistema democrático. Tanto os órgãos de controle da OIT como a própria Conferência Internacional do Trabalho têm sempre insistido em que o exercício da liberdade sindical requer um contexto onde se respeitam plenamente as liberdade civis e políticas. Por outra parte, na lógica da Convenção nº 87, é importante que o Estado respeite cuidadosamente a autonomia coletiva dos interlocutores sociais e que suas intervenções estejam dirigidas a garantir o livre acesso à liberdade sindical e a propiciar a negociação coletiva e o diálogo social em vez de tentar controlar de maneira meticulosa as atividades das organizações de trabalhadores e empregadores. O fomento da cultura do diálogo deveria, por sua vez, permitir o progresso do reconhecimento mútuo entre os atores empregadores e sindicais.

Para efeito de conceituar "liberdade sindical", a lição de RUSSOMANO se mostra primorosa, no sentido de que "a liberdade sindical é uma forma triangular", ou seja, "um perfeito triângulo jurídico", em termos de "sindicalização livre", em oposição a "sindicalização obrigatória", "autonomia sindical" frente a "dirigismo sindical", e "pluralidade sindical" em confronto com "unicidade sindical" (RUSSOMANO, 1995, p.65).

Quanto à "sindicalização livre", esclarece o mesmo autor que sendo a convivência com os semelhantes uma tendência natural do homem, nisto se inclui o direito de associação, inclusive para a "sobrevivência da espécie" e expansão da personalidade do indivíduo", em cujo contexto se insere o sindicato, como "fato social, político e jurídico", ao qual todos os cidadãos têm o direito de se associar, juntamente com seus "companheiros de ofício ou profissão", integrando, ainda, a "sindicalização livre", a possibilidade de o próprio sindicato se associar a outros sindicatos, para efeito de constituição de federações e confederações.

No que diz com a "autonomia sindical", como segundo aspecto da liberdade sindical, a mesma importa em soberania nas deliberações, sem sujeição ao dirigismo do Estado (através de leis ou atos administrativos ou subserviência dos dirigentes sindicais beneficiados pelo Governo) ou dos órgãos sindicais superiores - sem prejuízo, em todo caso, de uma certa hierarquia, esta inerente a todos os sistemas sociais - ou, ainda, de um teleguiamento do poder econômico do empresariado.

A autonomia sindical compreende ainda, segundo o mesmo autor, o "direito de criar novas entidades", "direito de livre organização interna", "direito de funcionar livremente", além de "direito de formar associações de nível superior".

Já quanto à "pluralidade sindical", observa que não constitui "liberdade sindical" o mero direito de participar ou não participar de um determinado sindicato, mas sim o direito de escolher a quem o cidadão quer se associar e sem prejuízo de criar/fundar um sindicato de igual natureza aos já existentes.

Enquanto no regime de "unicidade sindical", a "liberdade" se resume a ingressar ou não, filiar-se ou não, a determinado sindicato, no regime da "pluralidade sindical" faz-se possível que a categoria profissional ou econômica se congregue em torno do sindicato existente ou se divida

entre vários sindicatos da mesma natureza; é possível ao trabalhador escolher, dentre diversos sindicatos, aquele com que tem afinidade ou, mesmo, opor-se aos existentes e fundar outro.

É, ademais, possível que mesmo no regime de "pluralidade sindical", todos estejam de acordo em que um só sindicato é necessário para zelar pelos interesses de todos, quando, então, haveria – em verdade – uma "unicidade sindical", mas espontânea e natural, o que seria, segundo quem assim sustente, uma "unidade sindical".

Na Convenção 87/OIT sobre "liberdade sindical", segundo NASCIMENTO, "ressaltam quatro garantias sindicais universais que proclama: as de fundar sindicatos; administrar sindicatos; garantir a atuação dos sindicatos; e a de assegurar o direito de se filiar ou não a um sindicato". (NASCIMENTO, 2005, p. 101).

A **primeira** das garantias envolve o direito de criar entidade sindicais, sem que para isso precise haver prévia autorização do Estado e, bem assim, o direito de filiar-se ou desfiliar-se; a **segunda** envolve o direito de redigir os seus estatutos e regulamentos, eleição dos dirigentes e liberdade de gestão segundo os objetivos inerentes ao sindicato; a **terceira** é contra a extinção ou suspensão dos sindicatos por medida administrativa, afastando, assim, a intervenção arbitrária do Estado na vida sindical; a **quarta** diz respeito à prerrogativa dos sindicatos de criar federações e, inclusive, filiar-se a organizações internacionais.

No Brasil atual, onde – como já se disse – há uma antinomia entre "liberdade sindical" em confronto com "unicidade sindical" e "contribuição sindical", a assim considerada "liberdade sindical" – do ponto de vista do trabalhador ou do empresário - se restringe, em verdade, a que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", na forma de como previsto no art. 8º, V da CRFB; não há, destarte e a rigor, uma "liberdade sindical", senão que, apenas e tão somente, uma "liberdade" de filiar-se ou não filiar-se a sindicato de sua categoria profissional (o que já envolve a questão da "unicidade" sindical, como adiante se abordará).

O dispositivo em questão (art. 8º, V), a rigor, repete (de forma específica em relação ao sindicato), o que, de forma genérica, já se encontra previsto no art. 5º, XX, da CRFB, no sentido de que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Por outro lado, não deixa de existir também alguma "liberdade sindical" na previsão constitucional no sentido de que, conforme o art. 8º da CRFB/88, "é livre a associação profissional ou sindical", sendo que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical".

Assim, se antes havia a necessidade da "investidura sindical", mediante a necessária "carta sindical", tanto não mais subsiste, bastando o registro do sindicato no Registro de Títulos e Documentos, como pessoa jurídica de direito privado, mediante a ata de criação e estatutos, para efeito de reconhecimento da personalidade jurídica de direito civil e, depois, o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, para efeito da personalidade jurídica trabalhista e representatividade da classe.

O registro, atualmente, é feito nos termos da Portaria abaixo mencionada, que, além de estabelecer os procedimentos para o registro, estabelece também os procedimentos relativos às impugnações e demais providências, além de prever o prazo para a finalização do processo:

PORTARIA No- 186, DE 10 DE ABRIL DE 2008

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1o Os pedidos de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE observarão os procedimentos administrativos previstos nesta Portaria.

[...]

Art. 28. Os processos administrativos de registro sindical e de alteração estatutária deverão ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias, ressalvada a hipótese de atraso devido a providências a cargo do interessado, devidamente justificadas nos autos.

[...]

Por tais razões, é de concluir-se – como, de resto, já se tem – que não há, no Brasil “liberdade sindical” plena, senão que relativa.

Tal panorama legal deu origem a situações que resultaram nos seguintes entendimentos jurisprudenciais pertinentes à “liberdade sindical”:

SÚMULA 666/STF: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, **SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS** AO SINDICATO RESPECTIVO.

OJ 17/SDC/TST: Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, **são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado**, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

PRECEDENTE NORMATIVO nº 119/SDC/TST: “Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais. **A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização.** É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”. (grifos atuais).

UNICIDADE. PLURALIDADE. UNIDADE SINDICAL

Como antes já referido, por força de quanto previsto no texto constitucional, tem vigência no Brasil o sistema de “**unicidade sindical**”, o que decorre do art. 8º, II da CRFB, no sentido de que “é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”.

O sistema oposto é o da **pluralidade sindical**, que, historicamente, já vigeu no Brasil, mas viu-se superado pelos ordenamentos constitucionais posteriores.

Podemos dizer que o regime de **unicidade sindical** é aquele em que apenas se admite a existência, ao mesmo tempo e no mesmo local, de um único sindicato representativo dos trabalhadores ou empresários da mesma categoria.

A **pluralidade sindical**, partindo da legitimidade dos sindicatos dissidentes, admite, ao contrário, que, na mesma base territorial e ao mesmo tempo, dois ou mais de dois sindicatos representem trabalhadores ou empresários da mesma categoria. (RUSSOMANO, 1995, p. 77) (grifo atual).

A unicidade sindical, tal como vigente no Brasil, vem estruturada em cima do conceito de “categoria” profissional, sendo tal conceito fundamental para a definição da base de representação sindical.

Assim que, categoria é a “base sobre a qual se assenta um determinado tipo de sindicato, a saber, o sindicato de profissão” (MAGANO, 1990, p.89), na forma de como se encontra previsto no art. 511, § 2º da CLT.

É essencial, para efeito de caracterização da categoria, “a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas”, sendo relevante observar que, em razão da previsão de “atividades econômicas similares ou conexas”, que o conceito de “categoria” vai além da própria profissão.

Na conceituação de “categoria” há que considerar-se também a possibilidade, por força de § 3º do mesmo artigo, da ocorrência da “categoria diferenciada”, decorrente de “estatuto profissional especial” (advogados, médicos, engenheiros) ou, então, “condições de vida singulares” (motoristas, aeronautas), o que constituiria “categoria” dentro de uma “categoria”, havendo, nestas condições, opção, em favor do trabalhador, de manter-se na categoria preponderante ou na diferenciada.

Neste contexto, o conceito de “categoria” é fundamentalmente “jurídico”, uma vez que decorrente do regime da unicidade sindical e de sua definição legal.

Em outras palavras, “unicidade sindical é a proibição, por lei, da existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação”. (NASCIMENTO, 2005, p.163).

Neste contexto há que distinguir-se “unicidade” e “pluralidade” de existência legal de sindicatos em confronto com a “unidade” ou “pluralidade” do direito de sindicalizar-se.

No que diz respeito à “unidade” ou “pluralidade” de sindicalizar-se, tanto diz respeito, a saber, se um mesmo trabalhador pode fazer parte, concomitantemente, de dois sindicatos ou se, filiando-

se a um sindicato, completa a sua faculdade legal de associar-se, valendo tal questionamento, tanto para um regime de “unicidade sindical”, como para um regime de “pluralismo sindical”.

Há duas hipóteses a serem consideradas: I - **em regime de unicidade sindical**: a) trabalhador exercente de uma profissão, com um só emprego, necessariamente há de associar-se a um só sindicato, o que vale também para o regime de pluralismo sindical; b1) trabalhador de uma profissão com dois empregos, de mesma natureza, em regime de unicidade sindical, o fará associar-se ao sindicato de sua profissão ou b2) trabalhador com dois empregos, de ofícios diferentes, poderá associar-se, num regime de unicidade sindical a dois sindicatos profissionais (“unicidade” sindical não equivale, necessariamente, a “unidade” do direito de sindicalização); II - **regime de pluralismo sindical**: a) exercente de duas profissões pode participar de dois sindicatos diversos; b1) exercente de profissão única, com dois empregos, pode ter dupla filiação se os sindicatos envolvidos assim previrem em seus estatutos ou b2) patrocinar uma dissidência para efeito de constituição de um novo sindicato profissional, como é próprio do pluralismo.

Releva, neste panorama, apontar ainda outro enfoque sobre “unicidade” e “unidade” sindical e a repercussão de tal enfoque sobre a “liberdade sindical”:

Unidade sindical é o sistema no qual os sindicatos se unem não por imposição legal, mas em decorrência da própria opção. Diferem unicidade (por lei) e unidade (por vontade). A unidade não contraria o princípio da liberdade sindical: a liberdade pode ser usada para a unidade. A República Federal da Alemanha é exemplo. É também o sistema da Inglaterra e da Suécia. (NASCIMENTO, 2005, p. 165).

De tanto resulta, de conseguinte, que “unicidade” sindical (existência legal de sindicato “único”) é conceito jurídico, enquanto “unidade” sindical não passa de um conceito sociológico.

Neste mesmo contexto ainda, não há como ignorar que “podem coexistir pluralidade, em um nível, e unidade em outro nível. É o que ocorre quando na cúpula existem diversas centrais sindicais; ...” (NASCIMENTO, 2005, p. 166).

A título de conclusão vale observar:

A pluralidade sindical, efetivamente, garante melhor a liberdade dos sindicatos. [...] A fórmula – que pode parecer contraditória – é, na verdade, ideal: o sindicato único deve nascer da pluralidade sindical, ou seja, deve perdurar a unidade da categoria profissional ou econômica à margem da possibilidade, espontaneamente abandonada, de formação dos sindicatos dissidentes. [...] O sindicato único imposto por lei é artificial. Ao contrário, quando nasce da vontade uniforme de todos os integrantes da categoria, está cheio de vida. [...] Em países como o Brasil, por exemplo, o pluralismo pode não encontrar ambiente propício e provocar o enfraquecimento da classe operária. (RUSSOMANO, 1995, p.91).

A propósito do tema, vale ilustrar com situação que se apresentou para julgamento e que foi assim decidida pelo signatário, em data recente, envolvendo, como autor, o **Sindicato dos Empregados em Escritórios e Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Rio Grande do Sul** e, como, ré a **Comissão Organizadora Pró-Fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Escritórios de Contabilidade e em Empresas de Assessoria Contábil, Consultoria Contábil,**

Perícia Contábil e de Auditoria Contábil de Porto Alegre, Grande Porto Alegre e Vale dos Sinos.

[...]

DECIDO.

O que nos presentes autos se apresenta tem similitude com decisão pretérita deste Juízo, envolvendo direito de reunião e liberdade/unicidade sindical, invocando-se, assim, os fundamentos elencados no **Processo 00948-2008-007-04-00-3**:

“No que diz respeito à antecipação de tutela que vem requerida na inicial, a sua apreciação não pode passar ao largo do binômio liberdade/unicidade sindical à luz da recém editada Portaria 186/MTE - ainda que o seja em cognição precária como é próprio da tutela antecipada - além da apreciação do quanto diz respeito à liberdade de reunião, à luz do ordenamento constitucional.

Este último aspecto já mereceu apreciação, por ocasião dos desdobramentos da ação principal - Proc. nº 00770-2008-007-04-00-0 - e correspondente Mandado de Segurança - Proc. nº 02986-2008-000-04-00-6, cujos fundamentos da decisão liminar cumpre ora invocar, segundo o excerto abaixo transcrito e grifado no detalhe:

*“Neste sentido, há que verificar se estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. No caso, 'data venia' do entendimento de origem, entendo que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I do citado artigo) a justificar a concessão da tutela antecipada. Isto porque a mera realização das assembleias dos trabalhadores não significa, por si só, a efetiva criação de outra entidade sindical de nível superior, mas apenas a deliberação da categoria sobre a matéria. Eventuais irregularidades em tal criação podem ser amplamente discutidas pelas entidades envolvidas, não só em âmbito judicial, mas também em âmbito administrativo. Além disso, **especial relevância assume o direito dos indivíduos à realização de reuniões pacíficas, assegurado no artigo 5º, XVI, da Constituição Federal, que cumpre ser observado.** Por estas razões, DEFIRO A LIMINAR postulada para cassar a decisão proferida em antecipação de tutela na ação nº 00770-2008-007-04-00-0, assegurando a realização das assembleias dos trabalhadores convocadas pelos impetrantes”.*

Com efeito, agora como dantes, é de preservar-se, sem dúvida, a possibilidade de realização de reuniões, como assegurado na Carta Magna.

Quanto à liberdade/unicidade sindical, especificamente quanto à “unicidade” (que é objeto de questionamento no âmbito da presente ação), é de considerar-se, com efeito, quanto previsto no art. 8º, II da CRFB:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Em outras palavras, segundo o preceito constitucional, há previsão no sentido de que exista uma só entidade sindical a representar um mesmo grupo num mesmo espaço geográfico (a contrastar com a pluralidade sindical, a permitir que mais de uma entidade sindical represente um mesmo grupo na mesma localidade), tudo sem prejuízo, por outro lado, em face da "liberdade sindical" de ocorrerem - no regime de unicidade sindical que impera - desmembramentos e cisões, por vontade das categorias, estas que, para tanto, hão de decidir em assembleias regulamente convocadas e assim realizadas.

Neste sentido, são os fundamentos lançados em Acórdão no Proc.00536-2005-261-04-00-2, sendo Relator o Desembargador JOSÉ FELIPE LEDUR, como abaixo transcritas, com grifo atual:

"O princípio da liberdade sindical, reconhecido pela Constituição de 1988, impõe que a restrição à atividade sindical não exceda as próprias restrições já estabelecidas na CF/88. Aliás, conforme decidido pelo STF (MS-20.829-5, rel. Min. Célso Borja, in Rev. LTr de agosto de 1989, pág. 976),

A Constituição vigente valoriza o chamado livre impulso associativo, ao erigir como única limitação à organização sindical, nos três graus, a unicidade de representação de uma categoria econômica ou profissional, na mesma base territorial.

Não obstante a nossa Constituição adote como princípio limitador a unicidade sindical, é possível a concentração e o desmembramento de sindicato já existente em prol da formação de outro sindicato, mantida a base territorial mínima.

*No caso dos autos, foi declarada a legitimidade do sindicato reclamante para representar a categoria profissional dos trabalhadores das cidades do Vale do Taquari, inclusive as cidades de Lajeado e Estrela, para o que foi desmembrado o Sindicato reclamado. Portanto, não se está admitindo a sobreposição de bases de atuação de dois sindicatos, como refere o recorrente, **mas a cisão da base territorial com a retirada de dois municípios da base de um sindicato já constituído para a formação de um novo sindicato conjuntamente com municípios que fazem parte da mesma região (Vale do Taquari).** Assim, não há convalidação de conduta contrária a Constituição. **O princípio da unicidade sindical apenas não permite que mais de um sindicato represente o mesmo grupo, na mesma base territorial, mas não veda a criação de novos sindicatos, decorrente do desmembramento de outros com base intermunicipal ou estadual.** Não há impedimento legal ou constitucional a esse procedimento."*

Sem dúvida, o que dito em relação aos sindicatos se aplica também às entidades de grau superior, no caso, a Federação, mesmo porque a Portaria 186/2008 do MTE prevê procedimento próprio, na eventualidade de impugnações "por entidades do mesmo grau cujas entidades filiadas constem da formação da nova entidade" para verificação "se a criação da nova entidade ou a alteração estatutária viola o princípio de unicidade sindical", além de estabelecer que há "conflito de

representação sindical entre entidades de grau superior quando houver a coincidência entre a base territorial dos sindicatos ou federações fundadoras da nova entidade com os filiados da entidade preexistente”.

[...]

FUNÇÕES DO SINDICATO

Dentre as funções atribuídas aos sindicatos (de representação, negocial, assistencial, de arrecadação, política e ética), a função-chave é, sem dúvida, a de **representação**, mesmo porque sem esta, as demais estariam prejudicadas.

A prerrogativa de “representação” se encontra prevista no art. 8º, III da Constituição da República, no sentido de que **“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”**.

A representação dos sindicatos envolve questões de legitimação, seja a ordinária, seja – de modo especial – a extraordinária, em termos de substituição processual.

Prevista no diploma processual civil a figura da substituição processual, no sentido de que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” e conceituada como “fenômeno de legitimação extraordinária” para pleitear em Juízo relação jurídica de que é titular outra pessoa, veio ela a ganhar relevo com a edição da Carta de 1988, por força da previsão consubstanciada no mencionado art. 8º, III, concedendo ao Sindicato defender “os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria” e erigindo tal prerrogativa em verdadeiro direito/dever.

A partir daí identificou-se uma **substituição processual sindical**, figura pela qual a entidade sindical, em nome próprio, atua em defesa de interesse alheio, isto é, no caso, direito profissional do trabalhador.

Logo após a promulgação da CRFB/88 estabeleceu-se grande dissídio quanto ao real alcance da disposição constitucional, especialmente, quanto a estarem ou não, aí, incluídos os interesses individuais dos integrantes da categoria e mesmo quanto a estar ali contemplada a própria substituição processual, já que subtraída a referência expressa à figura, no texto constitucional definitivo. De resto, a própria expressão “individuais”, fora objeto de emenda supressiva, mantida, porém, no texto final, sob fundamento de que o que se estava tentando suprimir, já estava assegurado pelo inciso XXI do artigo 5º, então já aprovado.

Já a derogada Lei nº 7788/89, no seu art. 8º, procurava clarear a questão e, logo após, a Lei nº 8073/90, em seu art. 3º, trouxe definitivamente a possibilidade dos Sindicatos atuarem como substitutos processuais dos integrantes da categoria, isto é, associados ou não, espandendo quaisquer dúvidas ainda remanescentes, a despeito de respeitáveis opiniões em contrário.

Mesmo antes, porém, da lei nº 8073/90 era possível entender como tal, o direito/dever do Sindicato de agir em Juízo, em nome próprio para buscar interesse alheio, especialmente cotejando-se o art. 8º, III da CRFB com o art. 5º, XXI (“seus filiados”) e ainda com o inciso LXX do mesmo artigo (“em defesa dos interesses dos seus membros ou associados”), além de ser tal entendimento o mais consentâneo com a realidade brasileira, onde nunca existiu efetiva garantia de emprego.

Tinha-se, assim, como consagrado que a Carta Magna assegura a substituição processual, com legitimação extraordinária pela entidade sindical, em sentido amplo e geral, quanto aos integrantes da categoria profissional, independentemente da outorga de poderes, preservada, no entanto, a plena disponibilidade do direito material pelo seu legítimo detentor, qual seja, o próprio indivíduo.

Havia – como há – entendimentos doutrinariamente respeitáveis, no sentido de que – contrariamente a quanto se desenhava – as hipóteses de substituição processual (legitimação extraordinária) são as expressamente previstas no ordenamento legal, sem alargamento ou utilização extensiva da possibilidade processualmente prevista.

Assim que, as hipóteses de substituição processual seriam: a) ação de cumprimento de norma coletiva, na conformidade do art. 872 da CLT; b) postulação dos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, consoante o art. 195, § 2º da CLT; c) recolhimento do FGTS, na forma do art. 25 da Lei 8036/90; d) mandado de segurança coletiva, conforme previsto no art. 5º, LXX da CRFB/88.

A evolução dos entendimentos a respeito da figura da substituição processual fez com que viesse a lume o então ENUNCIADO nº 310/TST, que, no seu texto, definiu os contornos e a abrangência da substituição processual.

Com efeito, observado o Enunciado em questão, tem-se que “o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato”, restrita esta, nos termos do mesmo Enunciado, à categoria, durante a vigência da lei nº 7788/89. Além disso, “a substituição processual autorizada pela Lei nº 8073 de 30 de julho de 1990 ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial”.

Entretanto, segundo se lê de LTR 61-11/1445, sob o título de “Substituição Processual Trabalhista - Orientação do STF” e consoante a correspondente decisão publicada na mesma Revista (págs. 1495/1496):

“Em recentes decisões, o STF, por suas Turmas, tem visto a questão de modo diverso. Exemplo da atual orientação do STF é o RE 202.063-0-PR, relatado pelo Min. Otavio Gallotti, que reconheceu expressamente que o art. 8º, III, da Constituição Federal prevê hipótese de legitimação extraordinária, admitindo a substituição processual ampla e irrestrita aos sindicatos. Ao se referir à Lei n. 8073/90, o acórdão em tela diz que veio apenas a explicitar o que já estaria contido no dispositivo constitucional em comento, além de não se referir apenas a matéria de reajuste salarial.

Diante de tal orientação, passam os sindicatos a poder esgrimir a substituição processual ampla em matéria trabalhista, podendo defender em juízo os direitos de todos os membros da categoria, o que contribui para tornar mais efetiva a Justiça do Trabalho, na medida em que não será a justiça do desemprego, uma vez que nas lesões de caráter amplo terá o sindicato que ingressar em juízo para defender os empregados, de forma a evitar que tal fato leve, como tem levado, o empregado a perder imediatamente o emprego”.

Neste sentido, de artigo de doutrina do Min. RONALDO LOPES LEAL (in Rev. TST 66/15), relativamente ao art. 8º, III da CRFB/88, então publicado, lê-se que:

“Em outras palavras: está legitimado o sindicato para proceder judicialmente em defesa de direitos e interesses individuais homogêneos da categoria por ele representada. Tais interesses e direitos individuais não são, portanto, quaisquer interesses ou direitos individuais. São apenas os direitos e interesses individuais da categoria, o que, obviamente, não abrange os interesses meramente pessoais de cada integrante da categoria.

(...)

O texto, no entanto, desafia nova interpretação: nem está excluída a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de interesses individuais, como afirma o Enunciado nº 310, nem há substituição processual ampla e irrestrita. Com efeito, o que a Constituição assegura é a legitimação do sindicato para a defesa judicial dos direitos e interesses individuais *da categoria*. Repita-se, não se cogita dos interesses e direitos individuais dos *integrantes da categoria*, porque, volto a dizer, se assim se tivesse estabelecido, a redação seria: Defesa de direitos e interesses coletivos da categoria e individuais dos seus membros (ou integrantes). Trata-se aqui de direitos ou interesses de grupos, com maior ou menor abrangência, totalizando a categoria integralmente ou parte dela. Acresça-se que a expressão *categoria* não corresponde à definição infraconstitucional, contida na CLT.

(...)

Para reparar as lesões perpetradas contra os direitos ou interesses individuais homogêneos, embora resguardando a legitimidade dos lesados individuais para propor as ações que porventura entendam cabíveis, a Lei nº 8078/90 instituiu a *ação civil coletiva*, disciplinada no art. 91, através da qual “os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores *ação civil coletiva* de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes”. Como se constata, entre os legitimados do art. 82, inscrevem-se “as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear”. Dentre deste conceito amplo de associações compreendem-se, como é óbvio, as associações sindicais. Recorde-se que, pelos termos abrangentes do art. 21 da Lei nº 7347/85, são aplicáveis genericamente às ações civis públicas, de que é espécie, a ação civil coletiva, os procedimentos disciplinados na Lei nº 8078/90, no que couber. Destarte, está eleita e instituída uma ação, dotada de procedimento especial, derogatório dos procedimentos gerais naquilo em que inova, para a defesa dos interesses coletivizados.

(...)

Nitidamente os direitos e interesses individuais previstos no art. 8º, inciso III, da Constituição são homogêneos, porque só podem ser os decorrentes de origem comum, na medida em que “da categoria”. São aqueles direitos e interesses de que são titulares os trabalhadores enquanto indivíduos, mas todos se originam na mesma lesão (ou ameaça) a um direito ou interesse geral. Vale dizer: ou toda a categoria está sofrendo a mesma lesão que se faz sentir na esfera jurídica de cada um e de todos ou a lesão fatalmente irá atingir os indivíduos, integrantes da categoria, que se postaram na mesma situação e fato. Por exemplo, o regulamento da empresa que muda e atinge a todos indiscriminadamente no mesmo momento; ou que muda e atinge só aos que precisariam dispor do direito em determinadas situações, como a doença, a aposentadoria, etc.

Se os direitos e interesses previstos no art.8º, inciso III, da Constituição, definem-se como homogêneos, a ação que corresponde é a ação civil coletiva, tantas vezes referida. E o legitimado para ela, nos termos constitucionais, é o sindicato da categoria, que assume a posição incontestável de substituto processual, prescindindo de qualquer autorização assemblear para o exercício das ações correspondentes.

Ao adotar a atual redação, o inciso III do art. 8º constitucional quis restringir a legitimação à defesa dos direitos e interesses individuais da categoria. E quais são esses direitos e interesses? São aqueles que, embora resultantes de lesões individuais, coincidem com direitos e interesses transindividuais, porque concernem a todos os membros de uma comunidade sindical. Tais interesses e direitos tanto podem ser judicialmente defendidos por lesado individual - eis que não se discute a sua legitimidade - como pelo sindicato, dado ao caráter transindividual dos direitos e interesses em jogo, que não atingem apenas 'A' ou 'B', mas todos. A partir daí não pode mais a empresa fiar-se no princípio dispositivo da ação para perpetrar lesões. O sindicato poderá propor a ação categorial em benefício de todos, mesmo daqueles que não querem litigar, temerosos da despedida ou da futura discriminação.

Os direitos nitidamente individuais ficam a salvo da legitimação extraordinária do sindicato, pois nem teria sentido repartir a titularidade para propor a ação entre aquele que sofre uma lesão personalíssima, nitidamente individual, e o sindicato da sua categoria. Por isso, a substituição processual não é ampla e irrestrita, como querem alguns. A legitimidade do sindicato detém-se nos umbrais dos direitos que não são categoriais, aqueles que estão reservados ao poder dispositivo do empregado.

(...)

Vistas as coisas deste ângulo, pode-se afirmar que a regra contida no art. 8º, inciso III, da Carta Magna é de alta relevância e modernidade, correspondendo às tendências atualizadoras do conceito de legitimidade imperantes nos países mais civilizados do mundo e consagradas no mais moderno diploma processual civil de que o Brasil dispõe: o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8078/90. Na verdade a regra constitucional outorga ao sindicato a defesa de direitos individuais homogêneos, definidos como tais porque decorrentes de origem comum, correspondendo às hipóteses previstas na acepção legal."

Logo após ocorre o cancelamento do ENUNCIADO 310/TST, pela RESOLUÇÃO 119/2003, ao fundamento - entre outros - de que "o STF já decidiu contra a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 310/TST, deve o Enunciado nº 310 ser cancelado"

Atualmente, o entendimento que - em regra - prevalece é o que se encontra reunido em **ENUNCIADOS APROVADOS NA 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO TST, Brasília, 23/11/2007**, em especial:

77. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DOS SINDICATOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS.

I - Os sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da CF, possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses - individuais e metaindividuais -

da categoria respectiva em sede de ação civil pública ou outra ação coletiva, sendo desnecessária a autorização e indicação nominal dos substituídos.

II – Cabe aos sindicatos a defesa dos interesses e direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) da categoria, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

III – Na ausência de sindicato, é da federação respectiva a legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria e, na falta de ambos, da confederação.

IV – O art. 16 da Lei da ação civil pública contraria toda a filosofia e sistemática das ações coletivas. A decisão proferida nas ações coletivas deve ter alcance, abrangência e eficácia em toda área geográfica afetada, seja em todo o território nacional (âmbito nacional) ou em apenas parte dele (âmbito supra-regional), conforme a extensão do ato ilícito e/ou do dano causado ou a ser reparado.

Tem-se, hoje, pois, como assentado que a previsão do art. 8º, III da CRFB, é de ser entendido exatamente como nele se contém e na forma de como exposto no artigo de doutrina acima transcrito e como é do enunciado também acima transcrito.

A INSERÇÃO DO SINDICATO NA ATUAL CONJUNTURA

A existência, no Brasil, de um intervencionismo estatal, se concretiza por via do corporativismo patente, consubstanciado na unicidade sindical (regime sindical vigente e fortalecido pela Constituição), na contribuição sindical obrigatória (imposto sindical) e no poder normativo (reservado à Justiça do Trabalho), o que se encontra em prejuízo da autonomia coletiva.

Neste contexto, as dificuldades que se apresentam aos sindicatos brasileiros são maiores do que as enfrentadas em outros países.

Com efeito, a transição do “fordismo” para o “toyotismo”, com maior flexibilidade da produção, em decorrência da globalização e do neoliberalismo, faz com que os sindicatos necessitem ter também uma desenvoltura capaz de acompanhar tais transformações.

Releva, em tal sentido, destacar o seguinte recorte:

O principal papel que o sindicato deve desenvolver relaciona-se à defesa dos interesses dos representados nas formulações de propostas e solução perseguidas pela sociedade. O sindicato busca uma participação ativa na vida nacional, seja nas discussões das políticas econômicas, seja na defesa do meio ambiente e do patrimônio público. Por isso, alia-se à função de representação a função política, que não se confunde com uma atuação partidária, mas utiliza-se de todas as formas políticas para poder contribuir com as mudanças na sociedade.

Esse perfil desenvolve-se de forma a perseguir a integração da própria cidadania na iniciativa sindical.

A defesa de melhores salários e condições de trabalho não se constituem mais em elementos suficientes para justificar a existência das entidades sindicais.

Elas devem buscar dinamizar o seu papel por meio da compreensão dos novos cenários políticos e econômicos para poder propor soluções que não se afastem do

compromisso de buscar melhores condições de vida para todos e não apenas para a base de representação. (LAIMER, 2003, p. 83).

Assim que, e considerada tal moldura, passam a ser bandeiras dos sindicatos – segundo o mesmo autor – os trabalhadores de empresas terceirizadas e de cooperativas prestadoras de serviços em determinada atividade, os trabalhadores autônomos e os prestadores de serviços em domicílio e por meio de teletrabalho, os estagiários e os aprendizes, tudo além das relações de consumo, da defesa de interesses individuais, coletivos e difusos, das situações de desemprego, das situações de discriminação de gênero e de raça no mercado de trabalho, em tudo ampliando o espectro de atuação do movimento sindical.

Não por último, faz-se cada vez mais importante, a participação dos sindicatos, na vida política nacional, em termos de políticas públicas e econômicas, meio ambiente e patrimônio público, tudo a ampliar as suas funções para além das de simples “representação” em pleitos de melhorias salariais e de condições de trabalho.

Neste sentido, do mesmo autor acima citado:

A atuação política pode ou não aproximar sindicatos de governos, apoiando ou rejeitando determinadas políticas, como é o caso das privatizações, da reforma trabalhista e da previdenciária. A ação política dos sindicatos torna-se uma exigência da sociedade civil e fator indispensável às próprias políticas governamentais”. (p. 115).

Releva, a propósito do papel e do mapa em que se situam, atualmente, os sindicatos, referir quanto se tem alcançado em termos de **ENUNCIADOS APROVADOS NA 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**, TST, Brasília, 23/11/2007:

III – Lides Sindicais - Direito Coletivo - Enunciados 24 a 35:

24. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITOS INTER E INTRA-SINDICAIS. Os conflitos inter e intra-sindicais, inclusive os que envolvam sindicatos de servidores públicos (estatutários e empregados públicos), são da competência da Justiça do Trabalho.

25. CONDUTA ANTI-SINDICAL. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. DISPENSA DO TRABALHADOR. A dispensa de trabalhador motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação antisindical e desafia a aplicação do art. 4º da Lei 9.029/95, devendo ser determinada a “readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas” ou “a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento” sempre corrigidas monetariamente e acrescida dos juros legais.

26. CONDUTA ANTI-SINDICAL. CRIAÇÃO DE CCP SEM O AVAL DO SINDICATO LABORAL. Na hipótese de o sindicato laboral simplesmente ignorar ou rejeitar de modo peremptório, na sua base, a criação de CCP, qualquer ato praticado com esse propósito não vingará, do ponto de vista jurídico. O referido juízo de conveniência política pertence tão-somente aos legitimados pelos trabalhadores a procederem deste modo. Agindo ao arrepio do texto constitucional e da vontade do sindicato laboral, os

empregadores e as suas representações, ao formarem Comissões de Conciliação Prévia sem o pressuposto da aquiescência sindical obreira, não apenas criam mecanismos desprovidos do poder único para o qual o legislador criou as Comissões de Conciliação Prévia, como também incidem na conduta anti-sindical a ser punida pelo Estado.

27. CONDUTA ANTI-SINDICAL. FINANCIAMENTO PELO EMPREGADOR. VEDAÇÃO. É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta antisindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

28. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONFLITOS SINDICAIS. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para promover as ações pertinentes para a tutela das liberdades sindicais individuais e coletivas, quando violados os princípios de liberdade sindical, nos conflitos inter e intra-sindicais, por meio de práticas e condutas anti-sindicais nas relações entre sindicatos, sindicatos e empregadores, sindicatos e organizações de empregadores ou de trabalhadores, sindicatos e trabalhadores, empregadores e trabalhadores, órgãos públicos e privados e as entidades sindicais, empregadores ou trabalhadores.

29. PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. NÃO CONFIGURA CATEGORIA PARA FINS DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL, NOS TERMOS DO ART. 511 DA CLT E ART 4º DA PORTARIA MTE Nº 343/2000. Não é possível a formação de entidade sindical constituída por cooperativas, uma vez que afronta o princípio da unicidade sindical, bem como a organização sindical por categorias.

30. ENTIDADE SINDICAL. DENOMINAÇÃO. RESULTADO DE SUA REAL REPRESENTATIVIDADE. ART. 572 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EXPLICITAÇÃO DA CATEGORIA E BASE TERRITORIAL. Da inteligência do artigo 572 da CLT decorre a exigência de que as entidades sindicais, em sua denominação, explicitem a categoria e a base territorial que realmente representam, para assegurar o direito difuso de informação.

31. ENTIDADE SINDICAL CONSTITUÍDA POR CATEGORIAS SIMILARES OU CONEXAS. FORMAÇÃO DE NOVA ENTIDADE COM CATEGORIA MAIS ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. NÃO FERIMENTO DA UNICIDADE SINDICAL. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. É possível a formação de entidade sindical mais específica, por desmembramento ou dissociação, através de ato volitivo da fração da categoria que pretende ser desmembrada, deliberada em Assembléia Geral amplamente divulgada com antecedência e previamente notificada a entidade sindical originária.

32. ENTIDADES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR. REQUISITOS PARA SUA CONSTITUIÇÃO. ARTS. 534 E 535 DA CLT. MANUTENÇÃO DESSES REQUISITOS PARA A PERMANÊNCIA DO REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A permanência do número mínimo de entidades filiadas consubstancia-se condição *sine qua non* para a existência das entidades de grau superior.

33. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA. A negociação coletiva não pode ser utilizada somente como um

instrumento para a supressão de direitos, devendo sempre indicar a contrapartida concedida em troca do direito transacionado, cabendo ao magistrado a análise da adequação da negociação coletiva realizada quando o trabalhador pleiteia em ação individual a nulidade de cláusula convencional.

34. DISSÍDIO COLETIVO – CLÁUSULAS PRÉ-EXISTENTES. O §2º do art. 114 da CF impõe aos Tribunais do Trabalho que, no julgamento dos dissídios coletivos, respeitem as disposições convencionadas anteriormente. Idêntico entendimento deve ser aplicado às cláusulas pré-existentes previstas em sentenças normativas.

35. DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE AO ART. 114, § 2º, DA CRFB. Dadas as características das quais se reveste a negociação coletiva, não fere o princípio do acesso à Justiça o pré-requisito do comum acordo (§ 2º, do art. 114, da CRFB) previsto como necessário para a instauração da instância em dissídio coletivo, tendo em vista que a exigência visa a fomentar o desenvolvimento da atividade sindical, possibilitando que os entes sindicais ou a empresa decidam sobre a melhor forma de solução dos conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por via de quanto exposto, despontam, entre outras, as seguintes conclusões, como, resumidamente adiante expostas, a título de considerações finais:

1. a unicidade sindical existente no Brasil resulta de contingências históricas e, por mais que limitativa da atividade sindical, mostrou-se/mostra-se adequada para determinados estágios sócio-econômicos;
2. a antinomia, detectada na CRFB/88, entre liberdade sindical e unicidade sindical mostra-se – em verdade – relativa; as centrais sindicais que se criaram, de forma alheia ao contexto legal, quebram o modelo de estrita unicidade sindical; para elas há, no plano fático, pluralidade sindical;
3. ademais, não são vedados a cisão e o desmembramento de sindicatos;
4. a liberdade sindical existente no Brasil, do ponto de vista do trabalhador, limita-se a filiar-se/associar-se ou não a determinado sindicato; do ponto de vista do sindicato, por mais que afastado o intervencionismo estatal, há procedimentos administrativos a serem observados para efeito da “personalidade jurídica sindical”;
5. a “unicidade sindical” como corolário máximo do “pluralismo sindical” é conceito sociológico e não jurídico; no plano jurídico prevalecem a “unicidade” ou o “pluralismo”, que são conceitos antagônicos;
6. a função-chave do sindicato é o de “representação”; as demais funções são decorrentes; a “substituição processual”, como legitimação extraordinária, é extremamente relevante no contexto das novas relações.
7. a globalização e o neoliberalismo exigem dos sindicatos uma postura mais abrangente do que o simples pleito de melhores salários e melhores condições de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LAIMER, Adriano Guedes. **O NOVO PAPEL DOS SINDICATOS**. São Paulo : LTr. 2003. 125 p.

LEAL, Ronaldo Lopes. A Substituição Processual do art. 8º, III da Constituição Federal – Aplicação ao Processo do Trabalho das Normas de Procedimento das Leis nº 7347/85 e 8078/90 (CDC). **REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. Brasília, vol. 66, nº 1, p. 15-19, jan/mar 2000.

MAGANO, Octávio Bueno. **MANUAL DE DIREITO DO TRABALHO: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO**. Vol. III. São Paulo: LTr, 1990, 180 p.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio B. **DIREITO DO TRABALHO**. 16ª ed.,. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1992. 491 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **COMPÊNDIO DE DIREITO SINDICAL**. 4ª ed. São Paulo : LTr. 2005. 667 p.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO SINDICAL**. 2ª ed. Rio de Janeiro : Forense. 1995. 298 p.

STÜRMER, Gilberto. **A LIBERDADE SINDICAL**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora. 2007. 158 p.

SILVA, Antônio Álvares da. **PLURALISMO SINDICAL NA NOVA CONSTITUIÇÃO**. Belo Horizonte: Livraria De Rey. 1990. 82 p.

REDAÇÃO. Substituição Processual Trabalhista - Orientação do STF. **REVISTA LTR LEGISLAÇÃO DO TRABALHO**. São Paulo, nº 61-11, p.1495-1496, nov 1997.

ENTREVISTA ESPECIAL. Liberdade Sindical e Negociação Coletiva com Xavier Beaudonnet. **REVISTA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE JUÍZES DO TRABALHO**. Recife, nº 6, p. 16-21, set 2010.

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 STF tem nova ferramenta com estatísticas da prestação jurisdicional atualizadas diariamente

Veiculada em 26-03-12.

As estatísticas da prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal (STF) já podem ser acompanhadas diretamente por meio do site do Tribunal a partir desta segunda-feira (26). Detalhes sobre a movimentação processual estão disponíveis para pesquisa do público no menu horizontal do site, no ícone “Estatística”. A inovação é iniciativa do presidente do STF, ministro Cezar Peluso, com a concordância dos demais integrantes da Corte, e fruto de um esforço conjunto da Assessoria de Gestão Estratégica e da Secretaria Geral do STF, com apoio da Secretaria de Tecnologia de Informação.

Entre outras inovações o sistema permite inclusive a conferência de todos os processos que estão em pauta, prontos para serem julgados pelo Plenário, e uma avaliação detalhada do acervo geral do STF, que atualmente registra 63 mil processos. As páginas da estatística divulgadas no Portal do STF são atualizadas diariamente, de forma automática, e trazem os dados do dia anterior – com os trâmites processuais registrados pelas seções e gabinetes do Tribunal no sistema de informática do STF. A data da última atualização dos dados é exibida no canto superior direito da página.

A elaboração da nova ferramenta foi precedida de um extenso trabalho de revisão, aprimoramento e atualização da base de dados do STF. Esse trabalho incluiu a padronização dos lançamentos de andamentos dos processos, para garantir análises confiáveis. Tal aprimoramento feito à base de dados retrocedeu até o ano de 2008, permitindo comparar dados sob o mesmo parâmetro a partir daquele ano.

De acordo com a secretária-geral da presidência, Maria Cristina Petcov, “esta é a primeira vez que um Tribunal expõe seus dados estatísticos para consulta pública da mesma forma que eles são vistos internamente por técnicos e analistas judiciários”. Ainda segundo a secretária, além de ampliar a transparência, o novo sistema também será útil para a implementação de melhorias na gestão processual.

A ferramenta também possibilita a verificação do acervo de processos de todos os gabinetes dos ministros e também da presidência. É possível gerar pesquisas por classes processuais, situação do processo (com ou sem decisão, com ou sem liminar etc), relator e localização dos autos a partir de uma planilha em Excel. Para pesquisar, é preciso selecionar a primeira linha da planilha e, em seguida, escolher a opção “Filtro” no menu superior da tabela, à direita. Dessa forma, o usuário poderá escolher os parâmetros que lhe interessam a cada pesquisa.

A cada página de pesquisa o quadro “Entenda” mostra ao usuário um glossário de termos jurídicos que também esclarece os detalhes da tramitação de cada processo. O usuário poderá solucionar dúvidas, entre outras coisas, a respeito dos pedidos de vista, sobrestamentos e outros expedientes comuns à tramitação processual.

“O novo instrumento implantado pelo STF deve inspirar gestores de tribunais de todo o país para a adoção de estratégia semelhante de modo a garantir a melhoria na transparência do

Judiciário”, afirma a secretária-geral. Ela acredita que o farto material disponível também poderá ser fonte para pesquisadores dos diversos ramos do Direito.

LL/JR

5.1.2 STF e STJ adotam remessa automática de processos

Veiculada em 26-03-12.

Entrou em vigor, no dia 23, o primeiro marco da integração entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que permite o envio e a devolução automática de processos eletrônicos por meio do sistema de integração que utiliza a tecnologia Webservice, desenvolvido a partir de regras estabelecidas no Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao qual aderiram, além do STF e do STJ, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Advocacia Geral da União (AGU), a Procuradoria Geral da República (PGR) e também os conselhos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

O Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) foi definido pelas equipes técnicas dos órgãos envolvidos (STF - CNJ - STJ - CJF - TST - CSJT - AGU e PGR), de acordo com as metas do termo de cooperação técnica assinado em junho de 2009, que estabeleceu os padrões para intercâmbio de informações de processos judiciais e assemelhados entre os diversos órgãos de administração de Justiça, e serviu de base para implantação das funcionalidades pertinentes no âmbito do sistema processual.

O padrão nacional de integração de sistemas de processo eletrônico, por meio da tecnologia Webservice, prioriza a integridade, a inviolabilidade e a segurança dos dados e informações, assim como o respeito aos princípios constitucionais e legais relativos ao processo judicial. O respeito às garantias processuais e materiais dos jurisdicionados e o tratamento adequado às informações sujeitas ao sigilo legal também foram observados. A devolução automática atende a uma das etapas do cronograma de ações de implantação do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), especialmente com o STJ.

A devolução automática de processos, especialmente de Recursos Extraordinários (RE) e Agravos (ARE), ocorre sem que haja intervenção humana. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) envia o processo ao Supremo e os sistemas interagem, num mecanismo de reconhecimento. A devolução será automática, caso o processo enviado apresente deficiência de peças. A tecnologia também é utilizada para outras classes processuais como o Recurso em Habeas Corpus (RHC), o Recurso em Mandado de Segurança (RMS) e, com menos frequência, para Recurso e Mandado de Injunção (RMI) e para Recurso em Habeas Data (RHD).

VP/EH

5.1.3 STF disciplinará tratamento de informações processuais

Veiculada em 02-04-12.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciaram, na Sessão Administrativa da última quarta-feira (28), a análise de nota técnica proposta pelo presidente da Corte, ministro Cezar

Peluso, acerca do acesso interno e externo a dados processuais da Corte, principalmente no que diz respeito a informações sigilosas que, uma vez divulgadas poderiam prejudicar investigações em andamento. A análise não foi concluída em razão de pedido de vista formulado pelo ministro Luiz Fux, após as manifestações dos ministros Marco Aurélio e Ayres Britto, contrários a quaisquer restrições de acesso às informações, exceto as decorrentes de previsões legais, como, por exemplo, quando o processo envolve direito de família e menores.

Em maio próximo, entrará em vigor a Lei 12.527/2011, que regulamenta o acesso à informação por todos os cidadãos como direito e garantia fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Embora a lei aponte como primeira diretriz a observância da publicidade como regra e do sigilo como exceção, "há determinadas informações que, em razão de sua natureza, podem fugir do comando geral de publicidade", esclareceu o ministro Peluso. São os casos de informações que envolvam a manutenção da segurança da sociedade e do Estado e também a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo.

Peluso esclareceu que, no que diz respeito à preservação do direito à intimidade, os Códigos de Processo Civil (CPC) e Penal (CPP) preveem a possibilidade de decretação de segredo de justiça e, nesses casos, o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. De acordo com a Lei nº 12.527/2011, as restrições de acesso à informação são sempre temporárias e têm por limite o prazo máximo de 25 anos, quando envolve a segurança da sociedade ou do Estado; e de 100 anos, no caso de informações pessoais cuja divulgação atente contra a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

No STF, os processos judiciais, independentemente do meio de tramitação (físico ou eletrônico), dados cadastrais e movimentação processual são, em regra, disponíveis por meio do site do Tribunal (acompanhamento processual). As restrições de acesso são determinadas a partir da classificação do processo em sistema informatizado como: público (não sujeito a qualquer restrição e acessível, portanto, a partes, advogados e ao público em geral), processo em que foi decretado segredo de justiça (acessível a partes e advogados na causa) e processo sigiloso/oculto, cujo acesso é restrito a usuários internos com perfil específico.

Processos públicos

Processos eletrônicos e peças eletrônicas de processos físicos públicos podem ser visualizados pelo site do Tribunal, por meio do Portal do Processo Eletrônico, procedimento que exige credenciamento prévio e utilização de certificação digital nos padrões definidos pela ICP-Brasil. Com isso, dados e movimentação processual podem ser visualizados pela Internet. Já as ações de controle concentrado de constitucionalidade, bem como os recursos paradigmas de Repercussão Geral e as Propostas de Súmula Vinculante, por serem de interesse coletivo, são disponibilizados para consulta irrestrita pelo site, independentemente de certificado digital.

Processos com segredo de Justiça (preservação do direito à intimidade)

Processos marcados como "segredo de justiça" contêm limitações para consulta pelo público externo. Os nomes das partes são abreviados na autuação e assim permanecem nas publicações de despachos e decisões (no cabeçalho); peças e documentos processuais são restritos às partes e advogados. A movimentação processual, todavia, permanece visível, permitindo que o processo seja pesquisado por qualquer pessoa, a partir do número. Mas somente partes e advogados acessam a íntegra do processo digital e de peças eletrônicas de processos físicos, com base em certificado digital.

Processos sigiloso/oculto (manutenção da segurança da sociedade e do Estado)

Nesses casos, a marcação como "sigiloso/oculto" determina restrição total do acesso externo às informações e restrição parcial do acesso interno a grupo de servidores com perfil específico (servidores da Secretaria Judiciária e servidores indicados por gabinetes de ministros). Despachos e decisões em processos sigilosos/ocultos não podem ser publicados. Não há previsão formal dos casos que devam ser marcados como sigilosos/ocultos pelo STF. As marcações são feitas, já a partir da autuação, em PPE (Prisão Preventiva para Extradicação) e Extradicações com pedido de prisão.

Outros casos criminais podem também ter status de sigiloso/oculto por determinação do ministro relator. A categoria é usada para impedir a divulgação de informações que possam comprometer o bom andamento de processos criminais. No caso de diligências, cuja divulgação possa comprometer seu cumprimento (casos em que haja mandado de prisão ou pedidos de interceptação telefônica, por exemplo), a Secretaria Judiciária pode juntar a peça somente depois que cumprida a diligência ou restringir o acesso a todo o processo.

Inquéritos

Como cabe ao relator do inquérito decidir sobre a decretação do segredo de justiça, o ministro Peluso determinou à Secretaria Judiciária que os inquéritos penais fossem primeiramente autuados somente com as iniciais dos investigados. Isso porque, se a Secretaria Judiciária já identificasse os investigados com o nome completo, ficaria frustrada eventual decretação de segredo de justiça por parte do relator. Assim, após a manifestação do relator os casos em que o segredo de justiça não é mantido têm as iniciais substituídas pelo nome completo dos investigados. Essa orientação aplica-se somente à classe processual Inquérito, e não atinge outras classes, como Habeas Corpus e Ação Penal.

VP/EH

5.1.4 Grupo de tecnologia da informação comemora seis anos de trabalho

Veiculada em 11-04-12.

O diretor-geral da Secretaria do STF, Alcides Diniz, participou nesta quarta-feira (11) da comemoração do sexto ano de trabalho da Comunidade de Tecnologia da Informação Aplicada ao Controle (TIControl), no Senado Federal. A comunidade reúne representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, e foi criada para discutir melhoras na gestão pública por meio do conhecimento da tecnologia da informação.

Na ocasião aconteceram duas apresentações sobre governança corporativa de TI, onde se enfatizou a importância da fusão entre TI e negócio, com o objetivo de atingir as metas estabelecidas pelas organizações.

A comunidade TIControl existe desde abril de 2006, mas foi oficializada em março de 2008. Nesses seis anos, o STF formou grupos de trabalho, colaborou na elaboração de projetos e na fixação de padrões para contratações de soluções de TI, e no intercâmbio de ideias, dentre outras ações. Mais informações no portal da comunidade: www.ticontrol.gov.br.

DG/AV

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 PJe será debatido com representantes dos tribunais

Veiculada em 23-03-12.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vai discutir e avaliar a implantação e andamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe) com presidentes dos Tribunais, corregedores de Justiça e gestores de todos os órgãos do Judiciário brasileiro. Na última terça (20/3), reunião conjunta entre integrantes das Comissões Permanentes de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas e de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ discutiu o formato do evento, que deverá ter duas etapas.

Lançado em junho de 2011, o sistema de automação dos processos judiciais, criado pelo CNJ em parceria com os tribunais, permite o acesso à rotina e o acompanhamento de processos jurisdicionais e administrativos no Judiciário e no Ministério Público. De acordo com o conselheiro José Lúcio Munhoz, presidente da comissão de Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, a discussão sobre o tema tem o propósito de incentivar as ações de implantação do PJe e a troca de informações entre os tribunais.

Motivação – “Queremos motivar os presidentes e corregedores dos tribunais a participar da construção de um panorama do PJe com base na troca de experiências”, afirmou o conselheiro. Segundo José Lúcio Munhoz, a primeira etapa desse contato está previsto para ser realizada em maio, em encontro com os presidentes e corregedores dos tribunais. Permitirá uma análise das dificuldades encontradas até o momento e o registro de proposições para o aperfeiçoamento do sistema. Essa matéria é de fundamental importância para a Comissão de Eficiência Operacional do Poder Judiciário e para a Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, sendo esta última presidida pelo próprio Presidente do CNJ.

A segunda etapa, de caráter mais técnico, está prevista para acontecer em agosto e reunirá os juízes e os gestores dos tribunais encarregados da implementação do PJe. No total serão três dias de debates, que contarão com a participação de técnicos, gestores, escolas judiciais, associações de magistrados e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério Público e da Advocacia Geral da União entre outros órgãos.

Também serão disponibilizadas vagas para a participação de magistrados da América Latina interessados em conhecer o sistema do PJe desenvolvido pelo CNJ.

Aleandro Rocha
Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Ministro Ayres Britto diz que Judiciário está "na vanguarda das ideias"

Veiculada em 26-03-12.



O ministro Carlos Ayres Britto, que assume a presidência do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no dia 19 de abril, destacou como "extremamente louvável" a proposta de resolução que proíbe a ocupação de função de confiança ou cargo em comissão, no Judiciário, por pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade nos termos da Lei da Ficha Limpa. Ele lembrou que o Judiciário foi o primeiro dos Poderes a proibir o nepotismo, a partir de uma resolução do próprio CNJ.

Ayres Brito afirmou que a proposta coincide com a postura adotada pelo CNJ desde a criação do órgão, citando a resolução que proibiu a prática de Nepotismo, de outubro de 2005. Postura que, ao seu ver, tem colocado o Judiciário "na vanguarda das novas idéias". "O Judiciário, por meio do CNJ, foi o primeiro Poder da República a cortar na própria carne quanto a esse ponto prejudicial do país chamado nepotismo", enfatizou o ministro, ao destacar que "teve a honra" de relatar a matéria no Supremo.

Durante a apreciação da matéria, interrompida por um pedido de vista do conselheiro Tourinho Neto, o ministro Ayres Britto, atual vice-presidente do STF, afirmou que a proposta, na prática, deverá balizar os tribunais para que observem o artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – "nos marcos da Lei da Ficha Limpa".

O Ato Normativo No. 0000898-23.2012.2.00.0000 é referente à adoção da Ficha Limpa no Judiciário. Tem o CNJ como requerente e o conselheiro Bruno Dantas como relator. Propõe que sejam aplicadas em relação aos tribunais, na ocupação de funções (inclusive cargos de chefia), as mesmas exigências estabelecidas pela Lei Complementar 135/2010.

Atual vice-presidente do STF, Ayres Britto presidiu a 144ª. sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesta segunda-feira (26/3).

*Hylde Cavalcanti e Jorge Vasconcellos
Agência CNJ de Notícias*

5.2.3 Mais três tribunais instituem núcleos de cooperação e atingem a Meta 4

Veiculada em 27-03-12.



O presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), desembargador Antônio Guerreiro Júnior, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Piauí (TRT-PI), desembargador Wellington Jim Boavista, e o presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, anunciaram nesta semana a criação dos Núcleos de Cooperação Judiciária em seus respectivos tribunais. Com isso, atingem a Meta 4 do Judiciário para 2012.

As medidas foram comunicadas após as reuniões dos magistrados dos três Estados com o grupo de trabalho da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, organizado pela Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e coordenada pelo conselheiro Ney José de Freitas. A Rede de Cooperação dará apoio a todos os magistrados nos atos processuais que dependam de mais de um magistrado.

Melhoria – "É uma medida simples, mas muito eficaz, que melhora a comunicação e com isso remove obstáculos que às vezes provocam inaceitáveis atrasos nos processos", disse o conselheiro Ney Freitas, presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania. "Não é justo - prosseguiu o conselheiro - que o cidadão sofra com a demora de uma decisão por falhas de comunicação do próprio Judiciário."

A Meta 4/2012 surgiu da Recomendação 38/2011 do CNJ. O sistema que ela propõe prevê a existência de pelo menos um juiz de cooperação em cada tribunal. Caberá a esse juiz encaminhar os atos processuais de seus colegas direcionados a outros magistrados, de outros tribunais ou de diferentes ramos do Judiciário. Nesse encaminhamento, cada tribunal contará com o juiz de cooperação da unidade. A intenção, com a iniciativa, é que esses magistrados facilitem, sem burocracia, o cumprimento das solicitações e levem a uma maior rapidez na solução dos processos.

Juízes e núcleos – Além do Maranhão, Piauí e Paraíba, já existem juízes de cooperação e núcleos de cooperação em tribunais dos cinco ramos do Judiciário no Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Amazonas.

O conselheiro Ney de Freitas enfatiza que a Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ não pretende impor, mas sim colaborar com os tribunais, motivo pelo qual têm sido realizadas visitas aos tribunais, onde Freitas tem explicado aos magistrados os benefícios da Rede de Cooperação Judiciária. As próximas reuniões serão com os magistrados da Bahia, Sergipe, em abril.

Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Tribunais e CNJ discutem aplicação da Política Nacional de Conciliação

Veiculada em 28-03-12.



O coordenador do Comitê Gestor do Movimento Permanente pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conselheiro José Roberto Neves Amorim, abriu, nesta quarta-feira (28/3), reunião de trabalho com magistrados de todo o País. O objetivo do encontro é garantir a integral aplicação, pelos tribunais, da Resolução 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Conciliação, e também discutir possíveis aperfeiçoamentos da referida norma.

Realizada no Conselho da Justiça Federal (CJF), a reunião também contou com a participação dos juízes André Goma e Erivaldo Ribeiro, ambos integrantes do Comitê Gestor. Na ocasião, o juiz Erivaldo Ribeiro representou a corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon. Outro participante é o juiz Eduardo Machado Dias, da Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça.

Durante a reunião, o conselheiro Neves Amorim destacou que a Resolução 125 é um importante exemplo do caráter colaborativo da relação entre o CNJ e os tribunais. "O CNJ tem entre suas principais atribuições traçar uma diretriz nacional para o Poder Judiciário, para que não exista uma Justiça diferente em cada região do País. Trabalhamos para criar um parâmetro igualitário. Os tribunais são parceiros do CNJ, e a Resolução 125 é um exemplo disso", afirmou o conselheiro.

Ao reforçar que o cumprimento da resolução é obrigatório, Neves Amorim observou que a norma ainda não é satisfatoriamente compreendida pela maioria dos tribunais. Uma das principais distorções, segundo ele, é a utilização de centros de Mediação Comunitária como unidades de conciliação. "Os tribunais devem criar centros próprios para conciliação", afirmou o coordenador do Comitê Gestor.

Já o juiz André Goma destacou que "a Política Nacional de Conciliação é o projeto que mais vai provocar alterações no Poder Judiciário". Ele se referiu ao fato de a conciliação promover a solução pacífica dos conflitos judiciais e ser fundamental para reduzir a sobrecarga de processos nos tribunais.

*Jorge Vasconcellos
Agência CNJ de Notícias*

5.2.5 Lançamento do Prêmio Innovare acontece nesta quinta

Veiculada em 29-03-12.



Será lançada nesta quinta-feira (29/3) a IX edição do Prêmio Innovare, que estimula a divulgação de boas práticas adotadas pelo Judiciário brasileiro. O ministro Carlos Ayres Britto, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e presidente eleito da Corte e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), participará da solenidade, marcada para 11h, no plenário do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Prêmio, do Instituto Innovare, já foi concedido ao Programa Mutirão Carcerário, do CNJ, que realiza um diagnóstico do sistema carcerário e da Justiça criminal no Brasil.

Para fortalecer os debates que ocorrerão na Rio+20, o Prêmio Innovare deste ano prioriza as práticas que defendem "Justiça e sustentabilidade" e "Desenvolvimento e cidadania". São R\$ 50.000,00 em prêmio, a serem destinados a projetos que contribuam para a melhoria, eficiência e celeridade do Judiciário brasileiro.

Os interessados podem se inscrever em seis categorias: Advocacia, Juiz, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal e Prêmio Especial (que também oferece ao vencedor um intercâmbio para conhecer de perto o sistema judiciário de outros países em parceria com a International Bar Association - IBA). As inscrições podem ser realizadas até o dia 31 de maio, pelo site (www.premioinnovare.com.br).

O Instituto Innovare é uma associação sem fins lucrativos e atua na promoção de pesquisas e projetos de modernização da Justiça. Desde a primeira edição, há nove anos, o Prêmio Innovare já contemplou mais de 40 iniciativas, catalogando mais de duas mil boas práticas no Judiciário.

Agência CNJ de Notícias

5.2.6 Corregedora quer magistratura fortalecida

Veiculada em 29-03-12.

A corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, defendeu nesta quinta-feira (29/3), em Manaus (AM), o fortalecimento e a valorização dos magistrados de primeiro grau, os quais enfrentam "tête-à-tête" os cidadãos, nas varas e juizados que são a porta de entrada do Judiciário. "Na medida em que fortalecemos a base da pirâmide, estamos fortalecendo efetivamente o Judiciário como um todo", afirmou a ministra, ao participar da cerimônia de premiação das unidades judiciárias do Amazonas que contribuíram com o cumprimento das Metas de 2011 do Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça amazonense (TJAM) alcançou todas as quatro metas estipuladas pelos presidentes das Cortes brasileiras, com o objetivo de aprimorar o Judiciário no ano passado. O TJAM conseguiu julgar em 2011 quantidade de processos equivalente ao número total de ações que ingressaram na Justiça, mais parte do estoque processual, alcançando em 107% a Meta 3, uma das mais importantes para os cidadãos. No balanço parcial divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no mês de julho, o Tribunal possuía o pior desempenho entre as Cortes estaduais no cumprimento da Meta 3, com apenas 44%.

“Estamos comemorando o resultado de um trabalho que parecia impossível: tirar um tribunal do último lugar, com sérios problemas administrativos e financeiros, e conseguir reerguê-lo desde a cúpula até a ponta da magistratura”, destacou Calmon. A corregedora nacional frisou que o TJAM está no caminho certo, ao reconhecer o trabalho dos juízes que apresentaram resultados efetivos na melhoria da prestação jurisdicional. “Sou acusada de falar mal da magistratura, mas isso não é verdade. Quero que o jurisdicionado saiba distinguir o joio do trigo, para que possa festejar a boa magistratura e para que não sejamos reféns de meia dúzia de magistrados que não merecem nossa consideração”, frisou.

Eliana Calmon destacou ainda que há um movimento de mudança dentro dos Tribunais para tornar o Judiciário mais transparente. “Na medida em que temos transparência estamos fazendo a verdadeira Justiça. É preciso que o magistrado esteja em sintonia com o jurisdicionado”, afirmou. Ela defendeu uma formação adequada para os juízes e o fortalecimento das Corregedorias dos tribunais como formas de aprimorar o funcionamento do Judiciário.

Durante a cerimônia, o presidente do TJAM, João Simões, ressaltou o empenho de todos os juízes e servidores do estado no cumprimento das Metas do Judiciário. “Após o último lugar na lista do CNJ do meio do ano passado, conseguimos em seis meses alcançar altos índices de produtividade”, comemorou o presidente. Segundo Simões, nesse período, foram feitos mutirões de julgamento, varas foram virtualizadas e servidores capacitados, medidas fundamentais para o bom desempenho da Corte. “Agradecemos ao CNJ que apontou novos caminhos ao Judiciário”, concluiu.

Mariana Braga

Agência CNJ de Notícias

5.2.7 Ministro Peluso lança série “CNJ Pesquisa”

Veiculada em 09-04-12.



O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, fará nesta terça-feira (10/4), às 18h30, um balanço das principais publicações do CNJ durante sua gestão. A série de livros, batizada de “CNJ Pesquisa”, será apresentada na Biblioteca Victor Nunes Leal do STF, logo após a 145ª. sessão ordinária do Conselho, a última da gestão do ministro Peluso. A série trata de estudos realizados que vão desde a identificação dos maiores litigantes da Justiça até a Execução Fiscal no Brasil.

Entre os estudos publicados, e realizados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ/CNJ), destaca-se o “Panorama Nacional - A Execução de Medidas Socioeducativas de Internação” que faz uma radiografia das unidades de internação de adolescentes e das varas de infância, e traz informações essenciais para o aperfeiçoamento da política pública de ressocialização dos menores em conflito com a lei.

Os dados foram coletados pela equipe do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ (DMF/CNJ), que visitou as unidades de ressocialização de adolescentes em conflito com a lei em todo o país ao longo dos últimos dois anos.

Nessas inspeções, os magistrados verificaram o cumprimento dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e concluíram que boa parte das unidades ainda não se adequou ao Estatuto. A partir dessas informações, o DPJ elaborou um estudo técnico com o perfil dos adolescentes internados e tipos de infrações mais comuns.

Prisões – Será lançado ainda um livro de fotos das prisões brasileiras, coletadas nas inspeções em penitenciárias e delegacias, no âmbito do programa Mutirão Carcerário. Os registros fotográficos revelam as inúmeras deficiências do sistema carcerário nacional, como superlotação e as condições desumanas a que são submetidos os presos. Em 2010 e 2011, o DMF analisou 310 mil processos, concedeu 48,3 mil benefícios e determinou a liberação de 24,8 mil pessoas, que estavam presas irregularmente.

Além da questão carcerária, o DPJ elaborou diversos outros estudos relevantes para a Justiça. Um desses trabalhos identificou os 100 maiores litigantes da Justiça brasileira, que vêm sendo estimulados pela Justiça a adotar medidas conciliatórias na solução de conflitos.

Nos últimos dois anos, o CNJ realizou ainda outras pesquisas, como: A Execução Fiscal no Brasil e o Impacto no Judiciário, Panorama do Acesso à Justiça no Brasil, Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça Cível Brasileira, Estudo Comparado sobre Recursos, Litigiosidade e Produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional.

Gilson Luiz Euzébio

Agência CNJ de Notícias

5.2.8 Justiça julga 16,8 milhões de ações e cumpre 92% da meta

Veiculada em 11-04-12.



A justiça brasileira julgou 16,824 milhões de processos no ano passado e cumpriu 92,39% do compromisso de julgar quantidade igual ao de processos novos e parte do estoque – uma das metas do Poder Judiciário para 2011. No ano de 2011, a Justiça recebeu 18,209 milhões de novas ações, de acordo com dados repassados pelos tribunais ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O balanço das metas de 2011 foi divulgado nesta quarta-feira (11/4) pelo conselheiro José Guilherme Vasi Werner, em entrevista coletiva.

“As metas estabelecidas pelo CNJ para os tribunais consistem num esforço estratégico do Judiciário como um todo para atacar os pontos que necessitam de mais cuidados em cada tribunal, de forma a serem reforçados e estruturados com o apoio do CNJ”, destacou o conselheiro, que também chamou a atenção para a importância do trabalho de gestão que tem sido realizado nos últimos anos.

O trabalho aponta que o volume de julgamentos cresceu 674 mil ou 4,17% em 2011 em relação ao ano anterior. “Isso demonstra que os tribunais vêm fazendo um grande esforço de aumento de produtividade”, afirmou também o diretor do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ, Fabiano de Andrade Lima.

Mas o esforço da magistratura tem sido insuficiente para conter o crescimento do estoque de processos, já que a quantidade de processos novos cresceu em ritmo mais acelerado do que o de julgamento. Entre 2010 e 2011, a quantidade de processos distribuídos subiu 6,24%, de 17,140 milhões para 18,209 milhões.

Tribunais superiores – Os tribunais superiores alcançaram 98,36% da meta, com destaque para o Tribunal Superior do Trabalho (TST), que julgou 26,5% mais processos do que recebeu. Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) obteve taxa de 85,3% de cumprimento da meta, e o Superior Tribunal Militar, 77,1%.

No conjunto, a Justiça Federal julgou praticamente a mesma quantidade de processos distribuídos: os tribunais regionais federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª regiões baixaram entre 4% e 7% mais processos do que receberam. Já o TRF da 1ª Região julgou 90,5% do volume de processos recebidos.

Justiça estadual – Os tribunais de Justiça dos estados cumpriram 88,95% da meta, na média. As taxas variaram entre 50,35% e 119%, 8% de cumprimento, confirmando a grande disparidade entre as cortes estaduais. O melhor resultado foi verificado no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que alcançou taxa de 119,8% de cumprimento (ou seja, julgou 19,8% mais processos do que recebeu). O Tribunal de Roraima registrou o segundo melhor desempenho, com taxa de 109,3%, seguido pelo do Paraná, com 107,8%, e do Amazonas, com 106,57%. Acesse aqui o relatório completo das metas nacionais para o Judiciário em 2011.

*Gilson Luiz Euzébio e Patrícia Costa
Agência CNJ de Notícias*

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Quarta Turma do TST tem novo presidente

Veiculada em 09-04-12.

Quarta Turma do TST tem novo presidente Coverter Quarta Turma do TST tem novo presidente para PDF O ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho é o novo presidente da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Ele passou a compor a Quarta Turma após a aposentadoria do ministro Milton de Moura França, presidente anterior. Vieira de Mello Filho foi eleito para a

presidência da Turma em 28 de março, na última sessão de julgamento daquele colegiado, do qual fazem parte também os ministros Fernando Eizo Ono e Maria de Assis Calsing.

5.3.2 Proposta de anteprojeto de lei cria cargos no CSJT para processo eletrônico

Veiculada em 10-04-12.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST) aprovou ontem (9), por unanimidade, proposta de anteprojeto de lei que cria cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), para dar sustentabilidade ao Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). "É uma proposição que tem os olhos fitos no futuro", afirmou o presidente do TST e do CSJT, ministro João Oreste Dalazen.

No caso específico da Justiça do Trabalho, a administração do sistema é realizada nacionalmente pelo CSJT, com a colaboração do Comitê Gestor Nacional, conforme a Resolução CSJT nº 94/2012. "Evidentemente, o PJe é um sistema que necessitará de continuidade no que tange ao desenvolvimento, à manutenção e às adaptações decorrentes de mudança legislativa", frisou o presidente do TST e do CSJT.

De acordo com as justificativas inseridas no anteprojeto de lei, "não obstante o modelo de desenvolvimento futuro do PJe-JT seja descentralizado, a partir da colaboração efetiva dos Tribunais Regionais do Trabalho, mostra-se imprescindível a criação de uma estrutura de pessoal exclusiva e dedicada à coordenação, gerência e supervisão do projeto, de modo a preservar a sua unidade". A medida visa a evitar que cada TRT desenvolva funcionalidades para atender necessidades específicas, desfigurando a versão nacional e elevando os custos e gastos com o desenvolvimento de soluções que poderiam servir a todos.

A estrutura sugerida (26 cargos efetivos, cinco cargos em comissão e 14 funções comissionadas) precisa ser alocada, necessariamente, no CSJT, órgão central do sistema, conforme disposição do artigo 111-A, parágrafo 2º, inciso II, da [Constituição da República](#). O ministro Dalazen destacou que essa é a primeira proposta que se destina a dotar o CSJT de estrutura própria. Atualmente, o quadro de pessoal é composto por servidores cedidos pelo TST e pelos TRTs.

A proposta seguirá para apreciação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, se aprovada, será encaminhada ao Congresso Nacional.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.3.3 Órgão Especial aprova propostas que aumentam estrutura de 18 TRTs

Veiculada em 10-04-12.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, ontem (9), o encaminhamento de 23 propostas de anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As proposições criam Varas do Trabalho, cargos e funções no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª (RJ), 3ª (MG), 4ª (RS), 5ª (BA), 6ª (PE), 8ª (PA/AP), 9ª (PR), 12ª (SC), 14ª (RO/AC), 15ª (Campinas/SP), 16ª (MA), 17ª (ES), 19ª (AL), 20ª (SE), 21ª (RN), 22ª (PI), 23ª (MT) e 24ª (MS) Regiões.

A maior parte das propostas visa a adequar a estrutura dos Tribunais aos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Se aprovados pelo CNJ, os anteprojetos de lei seguirão para apreciação do Congresso Nacional.

(Ascom/CSJT)

5.3.4 TST cumpre todas as metas do Conselho Nacional de Justiça

Veiculada em 12-04-12.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou ontem (11) o balanço das metas estabelecidas para 2011 para todos os Tribunais. Os dados demonstram que o Tribunal Superior do Trabalho cumpriu todas as metas gerais para o Poder Judiciário e ficou em primeiro lugar no ranking nacional, seguido por cinco outros órgãos da Justiça do Trabalho (Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 9ª, 13ª, 14ª e 23ª Regiões). O destaque do TST foi o cumprimento de 126,55% da Meta 3 – julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque.

As metas nacionais do Poder Judiciário em 2011 foram definidas durante o 4º Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em dezembro de 2010 no Rio de Janeiro. A escolha foi feita por votação pelos presidentes de todos os 91 Tribunais brasileiros, com quatro metas para todo o Judiciário e metas específicas para cada ramo da Justiça.

Além de julgar 26,55% de processos acima do previsto na Meta 3, o TST cumpriu também a Meta 1, que prevê a criação de unidade de gerenciamento de projetos para auxiliar a implantação da gestão estratégica no Tribunal, e a Meta 4, que trata da implantação de pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas ou espaços públicos. A Meta 2, de implantação de sistema de registro audiovisual de audiências em pelo menos uma unidade judiciária de primeiro grau, não se aplica ao TST.

Meta específica

A meta específica da Justiça do Trabalho, que estabelece a criação de um núcleo de apoio de execução, foi cumprida por 21 dos 24 TRTs.

Confira [aqui](#) o relatório completo das metas nacionais para o Judiciário em 2011 do CNJ.

(Carmem Feijó, com informações do CNJ)

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Gestores participam de oficina de capacitação em estratégia

Veiculada em 26-03-12.

De hoje até sexta-feira (30/03), assessores de gestão estratégica e gestores de metas dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho participam de oficinas de capacitação em metodologias e ferramentas de implementação da estratégia, com acompanhamento de indicadores e resultados. As atividades estão sendo conduzidas por uma consultoria especializada.

Entre os participantes, está a presidente do TRT da 14ª Região (Rondônia/Acre), desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur. Para ela, a troca de experiências propiciada pelas oficinas fortalece a Justiça do Trabalho. “Este contato com os demais Regionais nos possibilita conhecer as diferentes experiências na área, o que nos permite avançar também em nossos tribunais”, avalia.

Para a desembargadora do TRT da 2ª Região (São Paulo), Lílian Mazzeu, que trabalha com gestão estratégica desde 2008, a oficina veio em um bom momento. “Em São Paulo, já temos resultados muito positivos na área de gestão estratégica. Mas participar deste encontro nos permite reunir instrumentos para conduzir este tema com mais facilidade”, afirma.

Primeiro grau

A diretora da secretaria de planejamento e gestão do TRT da 12ª Região (Santa Catarina), Rosângela Gomes Yamada, pretende aplicar as estratégias principalmente no primeiro grau. “Nesta oficina, estamos tendo contato com as boas práticas e vamos colher bons frutos da experiência de outras regiões que já chegaram lá e conhecem as dificuldades encontradas. Vamos cortar caminho”, acredita.

No TRT da 4ª Região (RS), segundo a assessora de planejamento estratégico, dados estatísticos e apoio às comissões permanentes, Dalva Stracke Ferreira, o foco também está direcionado para as Varas do Trabalho. “Ainda não temos atividades neste nível e este treinamento vai nos ajudar, já que alguns tribunais acumulam experiências. Assim, aprendemos a parte prática com as histórias de quem já fez, e a teórica, com as metodologias aprendidas aqui”, finaliza.

Veja a galeria de fotos [aqui](#).

(Noemia Colonna/CSJT)

5.4.2 CSJT realiza consulta para projeto de gravação de audiências

Veiculada em 30-03-12.

A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por solicitação do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho, formulou consulta aos magistrados de primeiro e segundo graus a respeito da implantação de projeto de gravação audiovisual de audiências.

A gravação audiovisual de audiências já ocorre no TRT da 9ª Região (Paraná) e poderá ser estendida aos demais Regionais. O projeto faz parte do grupo de ações destinadas à modernização

e ao aprimoramento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho, e foi criado com o objetivo de trazer mais transparência e exatidão na apuração de fatos e questões jurídicas durante as audiências.

Para o presidente do comitê, desembargador Cláudio Brandão, há muitas vantagens na gravação de audiências. “Elas ficam mais rápidas, mais dinâmicas, colabora com a saúde dos servidores, já que um secretário pode digitar menos, além de haver uma fidelidade da interpretação da prova oral muito maior, o que facilita as fundamentações e sentenças”, afirma.

Para participar da consulta, os magistrados dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho deverão preencher formulário eletrônico disponível [aqui](#).

(Noemia Colonna/CSJT)

5.4.3 Metas 2012 - Meta 17 prioriza a execução trabalhista

Veiculada em 02-04-12.



A Meta 17 faz parte do conjunto de cinco metas específicas para a Justiça do Trabalho em 2012. O dispositivo prevê o aumento em 10% do quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011. Dados provisórios apontam para a existência de 2.530.106 execuções em andamento em toda a Justiça do Trabalho no Brasil.

Segundo o desembargador João Amílcar Pavan, presidente da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, a meta foi aprovada porque os processos em fase de execução tramitam de forma vagarosa se comparados com os processos em fase de conhecimento. “Sensíveis a essa realidade, que lamentavelmente é histórica, os órgãos de cúpula da Justiça do Trabalho, pela primeira vez, abraçaram a causa, elegendo como uma das suas maiores prioridades a solução dos processos em execução”, afirma.

Para o desembargador, o grande desafio é dar mais eficiência ao trabalho desempenhado por algumas unidades judiciárias. “Determinadas Varas do Trabalho já estão próximas de sua capacidade máxima de produção e apresentam desempenho perfeitamente compatível com a meta maior, que é alcançar celeridade na execução trabalhista. Mas as Varas do Trabalho menos eficazes nesse aspecto têm muito a progredir, especialmente com a adoção de práticas capazes de solucionar o problema”, avalia.

Para cumprir efetivamente o percentual determinado pela Meta 17, a Justiça do Trabalho vem adotando uma série de medidas a fim de acelerar a solução de processos em fase de execução. Em fevereiro deste ano, a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista e 24 gestores regionais de execução se reuniram para apresentar propostas e soluções para a execução em 2012. Um banco de ideias foi elaborado pelos gestores para que os órgãos da Justiça do Trabalho possam ter orientações sobre como contribuir para solucionar o problema.

No encontro, o secretário-geral da presidência do TST, juiz Rubens Curado, destacou dados referentes a 2011, quando foram encerradas mais de 880 mil execuções. “O que significa que, em

2012, temos que cumprir 88 mil execuções a mais, a fim de atingirmos a meta, algo plenamente possível”, ressaltou. Ele reforçou a existência de mecanismos legais, como o BacenJud, Renajud, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e a Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ajudam a elevar o número de execuções encerradas.

Ainda durante o encontro também foi feito um balanço das ações empreendidas durante a 1ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada em 2011. O juiz auxiliar da presidência do TST, Marcos Fava, afirmou que o evento trouxe uma mudança de cultura sobre o tema no âmbito da Justiça do Trabalho. “Acredito que os TRTs já estão entendendo o grande peso institucional desta ferramenta jurídica. E o nosso objetivo é aumentar ainda mais essa consciência”, frisou. Este ano, a 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista será realizada entre os dias 11 e 15 de junho.

(Noemia Colonna/CSJT)

5.4.4 Ministério do Planejamento orienta sobre validade da Certidão de Débitos Trabalhistas

Veiculada em 03-04-12.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPO), por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) e do Departamento de Logística e Serviço Gerais (DLSG), emitiu orientação no sentido de que, caso haja na fase de habilitação do processo de licitação mais de uma Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) válida, expedida dentro do prazo de 180 dias, prevalecerá a mais recente. Com a orientação, o MPO pretende resolver o impasse causado em algumas situações em que a certidão, mesmo ainda dentro do prazo legal, não reflete mais a realidade do sistema de expedição da Justiça do Trabalho, atualizado no período de até dois dias (artigo 5º, parágrafo 2, inciso I, [Resolução Administrativa](#) nº 1470/2011).

Indispensável à participação das empresas em licitações públicas, a CNDT foi instituída pela Lei nº 12.440/ 2011 e é fornecida desde janeiro deste ano pela Justiça do Trabalho. Ela se encontra disponível gratuitamente em todos os portais da Justiça do Trabalho na Internet (Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho). Para maiores informações, acesse [aqui](#) as respostas para as dúvidas mais frequentes.

Leia [aqui](#) a íntegra da orientação do Ministério do Planejamento.

(Augusto Fontenele/TST)

5.4.5 Metas 2012 - Meta 18 otimiza a execução de recursos orçamentários na Justiça do Trabalho

Veiculada em 09-04-12.

Específica da Justiça do Trabalho, a Meta 18 prevê que, em 2012, os tribunais executem, até setembro, pelo menos 60% do orçamento anual disponível, excluídas as despesas de pessoal.

São considerados como orçamento disponível os recursos passíveis de empenho, e não devem ser incluído no cálculo aqueles que sejam objeto de contingenciamento. A execução de 60% deve ser medida em cada uma das ações que compõem as atividades administrativas (apreciação de

causas, exceto pessoal, assistência jurídica a pessoas carentes, Capacitação, manutenção de varas itinerantes e divulgação institucional).

De acordo com o secretário-geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, Juiz Rubens Curado, o objetivo da meta 18 é fazer com que os recursos orçamentários sejam utilizados com eficiência. "Alguns Tribunais aplicam grande parte dos recursos apenas nos três últimos meses do ano. É preciso planejamento, sob pena de se perder qualidade na execução do orçamento", avalia.

O secretário acrescenta que a ideia é criar uma nova cultura entre as unidades administrativas que compõem os tribunais. Ele lembra que a mesma meta, para 2013, prevê um percentual ainda maior (65%) de execução do orçamento até setembro, reforçando o caráter educativo da medida.

(Noemia Colonna/CSJT)

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Seminário colhe subsídios para uniformização de jurisprudência na área da execução trabalhista

Veiculada em 30-03-12.



A Seção Especializada em Execução do TRT4 e a Escola Judicial realizaram, nesta sexta-feira (30), a etapa presencial do seminário "Temas da Execução e a Jurisprudência Regional". O evento reuniu, para debate, integrantes de Seção Especializada (desembargadores e juízes convocados) e mais de 30 juízes de primeiro grau. O objetivo do seminário foi colher subsídios para a consolidação de uma jurisprudência regional na área da execução.

A expectativa é de que um entendimento padronizado sobre a matéria poderá contribuir para a agilidade dos processos nesta fase.

Na primeira etapa do seminário, iniciada em fevereiro, os magistrados de primeiro grau participaram de um fórum virtual, à distância. Os juízes foram divididos em 12 grupos, correspondentes às microrregiões da Justiça do Trabalho gaúcha. No centro do debate, 23 temas relacionados à execução trabalhista. Cada grupo reuniu suas propostas e enviou três representantes para a etapa presencial, na tarde desta sexta-feira.

O juiz titular da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, Edson Moreira Rodrigues, elogiou a iniciativa. "Havendo padronização no entendimento, menos recursos devem ser interpostos. Isso trará mais agilidade à fase da execução", disse o magistrado. O juiz do Trabalho substituto Rafael da Silva Marques valorizou o debate aberto e democrático do encontro, e apontou que a uniformização

da jurisprudência também traria maior segurança às partes. “Hoje, a mesma matéria pode ter diferentes decisões, dependendo da Turma em que for julgada. O entendimento padronizado proporcionaria às partes maior previsão do que pode ser decidido”, destacou o juiz.

O órgão especializado em execução realizará sua primeira sessão no dia 17 de abril. Composta por 11 desembargadores, a Seção dedicar-se-á exclusivamente ao julgamento de recursos da fase de execução: os agravos de petição (AP) e os agravos de instrumento relacionados aos AP's.

A Seção Especializada é formada pelos desembargadores João Ghisleni Filho (presidente), João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos e Maria da Graça Ribeiro Centeno, além dos juízes convocados Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Lúcia Ehrenbrink e George Achutti.



Diretor da EJ, des. Denis Molarinho, na abertura do evento.



Presidente da Seção Especializada, des. João Ghisleni Filho, e a presidente da Comissão de Jurisprudência, des.ª Beatriz Renck.

Fonte: ACS/TRT4

5.5.2 Juízes do Trabalho substitutos tomam posse no TRT4 na tarde desta segunda-feira

Veiculada em 02-04-12.

Os juízes do Trabalho substitutos Ana Paula Keppeler Fraga (TRT da 9ª Região - Paraná) e Eduardo Batista Vargas (TRT da 16ª Região - Maranhão) tomarão posse no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) em solenidade que se realizará nesta segunda-feira (02/04), às 17h, no Salão Nobre da Presidência do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100, 6º andar, Bairro Menino Deus, Porto Alegre). Ambos chegam ao TRT4 por meio de remoção.

Natural de Viamão (RS), Ana Paula Keppeler Fraga é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) desde 2005. Ingressou no TRT4 como servidora, em 2002 e, no ano de 2009, tomou posse como juíza do Trabalho substituta no TRT paranaense.

Eduardo Batista Vargas é natural de Gravataí (RS) e bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais também pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Formou-se em 1991 e foi advogado até setembro de 2009, quando tomou posse como juiz do Trabalho substituto no TRT do Maranhão.

Fonte: ACS/TRT4

5.5.3 TRT4 promove seminário sobre conciliação destinado a advogados

Veiculada em 02-04-12.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) realizará, no dia 15 de junho, um seminário sobre conciliação. O evento é destinado a advogados e acontecerá na sede da Escola Judicial do TRT, no Prédio 3 do Foro Trabalhista de Porto Alegre. A iniciativa conta com a parceria de entidades representativas da advocacia trabalhista. Os painelistas serão magistrados e advogados especialistas no tema, de nível nacional.

A capacitação em conciliação faz parte do Plano Estratégico do TRT4 e já vem sendo aplicada aos magistrados da Justiça Trabalhista gaúcha. "A conciliação é tida como forma eficaz de solução de litígios, devendo ser construída por todos os operadores do Direito", destacam em conjunto a coordenadora do Núcleo de Conciliação do Tribunal, desembargadora Denise Pacheco, e o coordenador acadêmico da Escola Judicial, juiz do Trabalho Carlos Alberto Zogbi Lontra.

A organização do seminário foi pauta de reunião na tarde dessa segunda-feira (02) no Salão Nobre do TRT4. Além da coordenadora do Núcleo de Conciliação e do coordenador acadêmico da Escola Judicial, a reunião teve a participação da presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, da diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza do Trabalho Maria Silvana Tedesco, da secretária-geral adjunta da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul (OAB/RS), Maria Helena Camargo Dornelles, do presidente da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs), Gustavo Juchem, e da vice-presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat) na Região Sul, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira.

Fonte: ACS/TRT4

5.5.4 Correições do TRT4 têm nova metodologia

Veiculada em 03-04-12.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região iniciou, em 2012, a chamada correição virtual. A partir de agora, as visitas da Corregedoria e Vice-Corregedoria às unidades judiciárias são antecedidas por uma análise dos processos, feita da sede do TRT pelo sistema inFOR.

A mudança decorre do Provimento Conjunto nº 5, assinado, no ano passado, pelo então presidente Carlos Alberto Robinson e o corregedor à época, desembargador Juraci Galvão Júnior. A correição virtual tornou-se o procedimento padrão do TRT e, por isso, ganhou o status de ordinária.

Depois de analisar os processos pelo inFOR, a Corregedoria e a Vice-Corregedoria solicitam o envio dos autos das reclamatórias. Esse estudo prévio, que também avalia as rotinas de secretaria, permite que a corregedora e a vice-corregedora visitem as unidades já tendo, em mãos, as não-

conformidades identificadas. Assim, o diálogo com os juízes e servidores torna-se mais pontual e objetivo. No formato anterior, a pesquisa dos processos era feita na própria unidade, demandando mais tempo e deslocamento de um número maior de servidores para a correição. “A praticidade decorrente desta mudança reduziu custos e otimizou a atividade correcional. Também percebemos que os próprios juízes e servidores das unidades estão satisfeitos com o novo método”, destaca a corregedora do TRT4, desembargadora Cleusa Regina Halfen.

A vice-corregedora do Tribunal, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, lembra que o estabelecimento deste método também considera o avanço do processo eletrônico na Justiça do Trabalho. Entretanto, a magistrada ressalta que, apesar das facilidades proporcionadas pela tecnologia, o contato pessoal nas unidades, junto a juízes, servidores, advogados e comunidade, ainda é essencial para a correição.

O Provimento Conjunto nº 5 também prevê a realização de correições extraordinárias, em casos de reclamações, denúncias ou necessidade de exame específico de processos e rotinas de secretaria. Nesta modalidade, é necessária a presença do corregedor ou vice-corregedor na Vara do Trabalho.



Corregedora analisa, em Porto Alegre, autos de processos selecionados no inFOR



Vice-corregedora relaciona a correição virtual ao avanço do processo eletrônico

Fonte: ACS/TRT4

5.5.5 Facebook do TRT4 supera a marca de mil seguidores

Veiculada em 03-04-12.

A página do TRT da 4ª Região no Facebook superou a marca de mil seguidores. Criado para aproximar ainda mais a Instituição à sociedade, o espaço apresenta matérias sobre casos julgados, notícias institucionais, artigos de magistrados, dentre outros conteúdos. Para acessar a página, clique aqui.

O Tribunal também possui um perfil no Twitter (hoje com mais de 1,7 mil seguidores) e um canal no Youtube, o qual veicula as matérias e entrevistas do Programa Justiça do Trabalho.



Fonte: ACS/TRT4

5.5.6 Jornada de Estudos da Justiça do Trabalho e da OAB de Caxias lotou auditório da Subseção

Veiculada em 03-04-12.



Mesa de autoridades

A OAB Caxias do Sul, juntamente com a Justiça do Trabalho, realizou a 1ª Jornada de Estudos da Justiça do Trabalho e da OAB de Caxias do Sul, nos dias 29 e 30 de março, no auditório da Subseção. A iniciativa pioneira destas instituições reuniu cerca de cem participantes e contou com o patrocínio da Unisinos e apoio da Comissão Especial do Jovem Advogado da Subseção.

“Responsabilidade Civil: ênfase no empregador diante dos acidentes de trabalho que geram dano moral ao trabalhador” foi o tema abordado pela advogada e professora universitária Isabel Cristina Porto Borjes, juntamente com Angela Kirschner, mestre em Direito e coordenadora dos cursos de especialização em Direito do Trabalho da Unisinos.

No segundo dia, “O sistema especial de Direitos Fundamentais do Trabalho” foi apresentado pelo desembargador do TRT4 José Felipe Ledur. José Antonio de Barros Piantá, médico do Trabalho e perito, palestrou sobre “Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais”.

Em ambas as ocasiões, o presidente da OAB Caxias, Marcelo Rugeri Grazziotin, e o juiz Adriano Santos Wilhelms, titular da 5ª Vara do Trabalho do município, contribuíram como debatedores.

Fonte: Comunicação/OAB Caxias

5.5.7 TRT4 participa da criação da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo no Estado

Veiculada em 03-04-12.

O desembargador Alexandre Corrêa da Cruz representou o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) em reunião realizada na tarde desta terça-feira (03), no Centro Administrativo Fernando Ferrari, em Porto Alegre. A pauta do encontro foi a proposta de criação da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo no Rio Grande do Sul. O magistrado, que atuou como coordenador do Núcleo Regional de Combate ao Trabalho Escravo na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, tem boas expectativas quanto aos efeitos do trabalho conjunto das entidades participantes.

O objetivo da reunião, conduzida pela diretora do Departamento de Direitos Humanos, Tâmara Biolo Soares, e pelo Procurador Geral do Estado, Carlos Kaipper, foi a discussão do texto sugerido pela Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos para o decreto que instituirá a Comissão. Na ocasião, também foram sugeridas outras entidades das áreas pública e privada a serem convidadas a integrar o grupo, que já conta com o TRT4, a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, o Ministério Público Estadual, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, a Secretaria de Segurança Pública, a Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo e a Defensoria Pública do Estado, todos representados no evento desta terça-feira.

Está marcada, para o próximo dia 24, uma nova reunião com os mesmos órgãos para apresentação de sugestões feitas por entidades da sociedade civil.



Crédito: Assessoria de Imprensa da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos do RS

Fonte: ACS/TRT4

5.5.8 TRT4 presente em homenagem ao Fórum da Liberdade e ao IEE, na Assembleia Legislativa

Veiculada em 03-04-12.

A Assembleia Legislativa do RS homenageou, em Grande Expediente na tarde desta terça-feira (3), o Fórum da Liberdade e o Instituto de Estudos Empresariais (IEE-RS). O TRT da 4ª Região foi representado pela desembargadora Vania Mattos, que integrou a mesa oficial da sessão.

O Grande Expediente foi idealizado pelo deputado Cassiá Carpes (PTB), que, ao fazer uso da palavra, destacou que o Fórum da Liberdade é organizado desde 1988 pelo IEE-RS. A 25ª edição do evento será realizada nos próximos dias 16 e 17, na PUCRS, com a temática "2037: que Brasil será o seu?". O Fórum objetiva promover debate sobre alternativas para uma sociedade mais livre e próspera, e tem entre seus palestrantes acadêmicos, empresários e lideranças políticas.



Fonte: ACS/TRT4

5.5.9 Escola Judicial promove conferência de uma das principais especialistas do mundo em assédio moral no Trabalho

Veiculada em 09-04-12.



Marie-France Hirigoyen

Marie-France Hirigoyen A psiquiatra, psicanalista, psicoterapeuta familiar e professora da Universidade de Paris, Marie-France Hirigoyen, realizará, no dia 20 de abril, a conferência "Assédio Moral no Trabalho: Diferenças entre o Verdadeiro e o Falso". O evento acontecerá das 14h30 às 16h30, no novo plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

Considerada uma das principais especialistas do mundo nessa área, com diversos livros e artigos publicados, Marie-France trabalha regularmente com o tema junto ao Parlamento Europeu, Conselho da Europa e Comissão Europeia.

A conferencista também foi consultada na elaboração da legislação francesa sobre assédio moral, bem como na criação das leis belga e quebequense.

Promovido pela Escola Judicial, o evento terá tradução simultânea para o português e é restrito a magistrados e servidores do TRT4. Magistrados podem se inscrever até o próximo dia 13, pelo e-mail cursosej@trt4.jus.br. Servidores podem efetuar suas inscrições neste link, até as 18h do dia 13.

Fonte: ACS/TRT4

5.5.10 Desembargador Ghisleni participa do VII Fórum de Relações Trabalhistas nesta quarta-feira

Veiculada em 10-04-12.



Desembargador João Ghisleni Filho

O desembargador do TRT da 4ª Região João Ghisleni Filho participará, nesta quarta-feira (11), do VII Fórum de Relações Trabalhistas. Realizado pela Associação Brasileira de Recursos Humanos no Rio Grande do Sul (ABRH-RS), o evento acontece no Centro de Convenções da Fiergs (Av. Assis Brasil, 8787, em Porto Alegre).

O tema desta edição é "Inquérito Civil, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e Ações Cíveis Públicas nas Relações de Trabalho.

Sua equipe de RH está preparada para tudo isso?". O magistrado integrará o último painel expositivo da programação, às 16h, sobre ações civis públicas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Interessados podem obter mais informações através do telefone (51) 3254-8239 ou do site da ABRH-RS.

Programação*	
8h30min – Credenciamento	13h – Almoço (incluso no valor da inscrição)
9h – Abertura	14h – Painel
9h15min – Painel	14h: A participação do preposto e assessoria jurídica da empresa na fase administrativa, com o advogado Danny Fabrício Cabral Gomes
9h15min: A atuação do Ministério Público do Trabalho no âmbito das Relações de Trabalho. Amparo Legislativo e Legitimidade, com o advogado João Paulo Lucena	14h45min: Termo de Ajustamento de Conduta – Objetivo, Matérias e Efeitos, com o advogado Cesar L. Pasold Júnior
10h: Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - Vinculações e Atividades Conjuntas com o Ministério Público do Trabalho, com a Auditora Fiscal do Trabalho Aposentada Luísa Tânia Elesbão	15h30min – Coffee-break
	16h – Continuação Painel

<p>Rodrigues</p> <p>10h45min – Coffee-break</p> <p>11h30min – Continuação Painei</p> <p>11h30min: Os procedimentos preparatórios e o inquérito civil nas relações de trabalho, com o Procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho Ivan Sérgio Camargo dos Santos.</p> <p>12h15min: Debate</p>	<p>16h: Ações Cíveis Públicas no Âmbito da Justiça do Trabalho, com o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho João Ghisleni Filho.</p> <p>16h45min – Painei de Debates: Sua equipe de RH está preparada para isso?</p> <p>17h45min – Encerramento</p> <p>•Programação sujeita a alterações.</p>
---	---

Fonte: ACS/TRT4

5.5.11 Justiça do Trabalho gaúcha organiza mutirão para finalizar cadastramento de processos no BNDT

Veiculada em 11-04-12.



Servidores analisam processos arquivados

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul está promovendo um grande esforço para finalizar o cadastramento no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) dos processos arquivados com dívidas. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região estabeleceu junho deste ano como o prazo para conclusão do lançamento de dados no BNDT. Foram convocados 90 servidores especificamente para a tarefa.

O mutirão ocorre no Depósito Centralizado, localizado em Porto Alegre, onde estão arquivados processos de todo o Estado.

Foram definidas três equipes de 30 servidores, sendo que a primeira iniciou suas atividades em 19 de março e deverá concluí-las em 20 de abril.

O grupo seguinte se estenderá até o final de maio, e o último trabalhará ao longo de junho. O esforço está sendo orientado e supervisionado pela juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, e pelo juiz Marcelo Bergmann Hentschke, titular do Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública.

Conforme o juiz Marcelo, a viabilização do mutirão começou pela adequação das instalações do Depósito Centralizado para o recebimento dos servidores. Depois, teve início o desenvolvimento das atividades, que implicam na localização, separação, análise e eventual lançamento no BNDT. O magistrado explica que, após feita essa análise dos processos arquivados com dívidas, o objetivo é arquivá-los de forma a facilitar um futuro manuseio. Pelos números verificados nesses primeiros dias do mutirão, e levando em consideração o gradual aprimoramento da produtividade resultante

do estabelecimento de rotinas, o magistrado confia que a ação alcançará seu objetivo dentro do prazo estipulado.

Certidão

O BNDT é gerido pelo TST, alimentado pelos TRTs de todo o país e forma a base de dados utilizada para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), instituída no início de 2012. Esse documento serve para comprovar a inexistência de dívida perante a Justiça do Trabalho, sendo exigido, por exemplo, de empresas que desejam participar de licitações, financiamentos públicos e programas de incentivo fiscal.

O esforço da 4ª Região para o envio de dados ao BNDT teve início em setembro de 2011, quando houve, inclusive, suspensão de prazos processuais por nove dias. Hoje, as informações de cerca de 130 mil processos da Justiça do Trabalho gaúcha já estão computadas no BNDT.



No total, Depósito Centralizado tem 1,8 milhão de processos arquivados

Fonte: ACS/TRT4

5.5.12 Magistrados da Justiça do Trabalho gaúcha serão painelistas da VI Conferência Estadual dos Advogados. Painéis iniciam nesta quinta

Veiculada em 12-04-12.



Cerimônia de abertura, no Teatro Dante Barone

A VI Conferência Estadual dos Advogados, aberta nesta quarta-feira (12), terá a participação de magistrados da Justiça do Trabalho gaúcha. O evento promoverá, a partir desta quinta-feira, no Hotel Plaza São Rafael, em Porto Alegre, painéis sobre diversas matérias do Direito (clique aqui para acessar a programação). O tema desta edição é "Direito, Advocacia e Processo – OAB/RS 80 anos de história e os novos rumos da advocacia".

Nesta quinta-feira (12), entre 12h15 e 13h45, o juiz do Trabalho Francisco Rossal de Araújo participará do painel “Discriminação nas Relações de Trabalho”, no Auditório Cambará. Na sexta-feira, a corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e o juiz do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke falarão sobre a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, entre 14h e 17h30, no painel “Direito do Trabalho”, no Auditório Itapema.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, esteve entre as autoridades presentes na cerimônia de abertura, realizada na noite desta quarta-feira, no Teatro Dante Barone da Assembleia Legislativa. O evento contou com apresentação de uma peça teatral e entrega de carteira a novos advogados.

Fonte: ACS/TRT4

5.5.13 Seção Especializada em Execução estreia na próxima terça-feira

Veiculada em 13-04-12

A Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região realizará sua primeira sessão na próxima terça-feira (17), às 13h30. Composta por 11 magistrados, o órgão julgará exclusivamente os recursos da fase de execução: os agravos de petição (AP) e os agravos de instrumento relacionados aos APs. A pauta da primeira sessão terá 330 processos.

A execução é a etapa do processo em que se busca o pagamento aos reclamantes dos valores arbitrados nas decisões judiciais. Até então, esses agravos eram julgados pelas Turmas, juntamente com recursos ordinários, embargos declaratórios e outros recursos. Com a Seção Especializada, a expectativa é proporcionar mais celeridade à tramitação dos processos na fase executória. Em 2011, o TRT4 recebeu 9.263 agravos de petição. “Além de contribuir para a agilidade da execução, a criação deste órgão especializado vai diminuir a carga processual das Turmas, possibilitando que os outros recursos também sejam julgados com mais celeridade”, observa o presidente da Seção Especializada, desembargador João Ghisleni Filho.

Conforme o desembargador Ghisleni, à medida em que entendimentos sobre determinadas matérias forem se consolidando nos julgamentos da Seção, o órgão poderá editar Orientações Jurisprudenciais. Para o magistrado, a existência dessas OJs deverá resultar na redução do número de recursos na execução.

Com o objetivo de colher subsídios para a uniformização da jurisprudência, os integrantes da Seção realizaram, no dia 30 de março, um seminário com juízes de primeiro grau. No encontro, sediado pela Escola Judicial, foram debatidas 23 matérias sobre a fase de execução.

A Seção Especializada é formada pelos desembargadores João Ghisleni Filho (presidente), João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos e Maria da Graça Ribeiro Centeno, além dos juízes convocados Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Lúcia Ehrenbrink e George Achutti.

Fonte: ACS/TRT4

5.5.14 Administração do TRT4 recebe comitiva de Carazinho e região

Veiculada em 13-04-12



A Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região recebeu, na tarde desta sexta-feira (13), uma comitiva de Carazinho e região. Acompanhados do juiz titular da Vara do Trabalho de Carazinho, Ben-Hur Silveira Claus, representantes políticos, sindicais e da advocacia reivindicaram a criação de mais uma unidade no município e, como alternativa mais imediata, a disponibilização de um juiz substituto lotado para reforçar a jurisdição, tendo em vista o aumento da demanda processual.

Eles foram recebidos pela presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, a vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, e a vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. O encontro foi realizado no Salão Nobre do TRT4.

A comitiva de Carazinho foi formada por Sandra Citolin (vice-presidente da Câmara de Vereadores), Valmorim Castilhos de Oliveira (Sindicato dos Bancários), Ivomar de Andrade (Sindicato dos Comerciantes), João Francisco Lopes Estery (Sindicato dos Comerciantes), Luciano Hillebrand Feldmann (presidente da Subseção da OAB/RS), Julio Eduardo Piva, (vice-presidente da Subseção da OAB/RS), Márcia Mazzutti (advogada), Vitor Alceu dos Santos (advogado), Douglas Tombini (coordenador da Comissão do Jovem Advogado) e Matias Aquino (empresário). De Não-Me-Toque, a vice-presidente da Subseção da OAB/RS, Nara Piccinini da Silva. De Santo Antônio do Planalto, Edson Adames (prefeito), Valdeci Sbardelotto (presidente da Câmara de Vereadores), Anderson Luis do Amaral (assessor jurídico do município), Rafael Kummer (consultor jurídico da Câmara de Vereadores). De Almirante Tamandaré do Sul, o vice-prefeito Roberto Carlos Bernardi. Também esteve presente a chefe de gabinete do deputado estadual Márcio Biolchi, Cristiane Lohmann.



Fonte: ACS/TRT4

5.5.15 Construção do novo Foro Trabalhista de Novo Hamburgo é tema de reunião no TRT4

Veiculada em 13-04-12



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, a vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, e a vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, reuniram-se, nesta sexta-feira, com lideranças da seccional da OAB/RS de Novo Hamburgo. O grupo visitante foi formado pela vice-presidente da Subseção, Maria Regina Abel, a conselheira subseccional, Sabine Korb, e os advogados Álvaro Klein e Evandro Spier.

O grupo visitante foi formado pela vice-presidente da Subseção, Maria Regina Abel, a conselheira subseccional, Sabine Korb, e os advogados Álvaro Klein e Evandro Spier. Também participaram da reunião o desembargador do TRT4 Clóvis Fernando Schuch Santos, que por muitos anos atuou como juiz em Novo Hamburgo, tendo sido diretor do Foro em diversos períodos, o juiz auxiliar de Gestão Estratégica, Roberto Siegmann, e a diretora da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do TRT4, Débora Becker.

O tema do encontro foi a construção do novo prédio para o Foro Trabalhista de Novo Hamburgo, em terreno doado pela Prefeitura no ano de 2010. A área possui cerca de 6.000m² e localiza-se na Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, no centro administrativo da cidade, onde já estão instaladas a OAB, as Justiças Estadual e Federal e o Ministério Público Estadual. A conclusão do projeto arquitetônico está prevista para agosto ou setembro, quando deverão iniciar os trâmites para a licitação da obra.

Enquanto evoluem as providências para a construção do novo prédio, o atual Foro Trabalhista de Novo Hamburgo passará, ainda este ano, por melhorias na sua infraestrutura.

Fonte: ACS/TRT4

5.5.16 TRT4 é representado no lançamento da Central Nacional de Informações Processuais e Extraprocessuais

Veiculada em 13-04-12

O juiz auxiliar da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), Ricardo Fioreze, representou o TRT4 no lançamento da Central Nacional de Informações Processuais e Extraprocessuais (CNIPE), ocorrido nesta sexta-feira (13/4), na sede do Supremo Tribunal

Federal. A CNIPE é um sistema que reunirá dados de todos os tribunais, varas e cartórios judiciais e extrajudiciais do país. O objetivo é permitir que qualquer pessoa tenha acesso, em um único endereço na internet, a informações sobre andamento processual, dados estatísticos de funcionamento do Judiciário, assim como pesquisa de registros imobiliários, indisponibilidade de bens, protestos cambiais, divórcios etc.

Para o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal (STF), ministro Cezar Peluso, "o sistema consiste num avanço significativo rumo à eficiência e transparência do Poder Judiciário. É o fim do pesadelo de pessoas nas filas das varas e nos cartórios em busca de documentos. Não há sistema semelhante em todo o mundo, o que caracteriza o pioneirismo do Poder Judiciário Brasileiro", ressaltou.

A partir desta sexta-feira, já será possível acessar o sistema, disponível em www.cnj.jus.br/cnipe. Nesta etapa inicial, pode-se buscar informações ou acompanhar o andamento de cerca de 33 milhões processos que tramitam nos Tribunais de Justiça de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Alagoas, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal. Até o final deste ano, a expectativa é de que 50% dos processos do país já estejam disponíveis para consulta na central, e que até o final de 2014 todos os 91 tribunais brasileiros estejam integrados.

Também já estão disponíveis no sistema informações sobre pessoas que tiveram seus bens bloqueados pela Justiça, assim como de registros de imóveis em todo o Brasil. No futuro, o cidadão poderá saber, por exemplo, se determinada pessoa ou empresa está sendo processada, com pendências na Justiça, se responde a processo criminal ou está com os bens indisponíveis em qualquer parte do país. Será possível, por meio da central, pesquisar movimento processual das comarcas e avaliar a necessidade de criação de novas varas judiciais, ampliação de tribunais e até mesmo a contratação de mais servidores.

Atualmente, para obter informações processuais na internet, é preciso acessar o site de cada um dos tribunais, que permitem níveis e formas diferentes de consulta e acesso aos dados. Com a CNIPE, ao digitar no campo de consulta o nome das partes, CPF, CNPJ, nome ou registro na OAB do advogado ou o número do processo, a ferramenta fará uma busca no banco de dados dos 91 tribunais brasileiros antes de apresentar o resultado.

Cartórios

No prazo de dois anos, a CNIPE também vai permitir a emissão de certidões fornecidas pelos cartórios extrajudiciais de todo o país e de documentos autenticados com validade nacional. Na central será possível, por exemplo, emitir certidões negativas (de débito, criminal, de impostos, etc), certidão de quitação eleitoral, de registro de imóveis, assim como verificar a validade de documentos emitidos pela Justiça.

Nesta fase de implantação, a CNIPE poderá receber até 100 mil consultas simultâneas.

Fonte: ACS/TRT4, com informações de Mariana Braga e Jorge Vasconcellos / Agência CNJ de Notícias

5.5.17 Magistrados do TRT-RS debatem CNDT durante a VI Conferência Estadual dos Advogados

Veiculada em 13-04-12



Dr. Marcelo e Des.^a Cleusa

A corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), desembargadora Cleusa Regina Halfen, e o juiz Marcelo Bergmann Hentschke, titular do Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública, participaram de painel sobre a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), durante a VI Conferência Estadual dos Advogados. O encontro foi promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul (OAB/RS), ao longo da semana.

O painel sobre a CNDT ocorreu ao final da tarde de sexta-feira (13/4), no Centro de Eventos do Hotel Plaza São Rafael, em Porto Alegre.

Além dos magistrados, compuseram a mesa de debatedores os advogados Rafael da Cás Maffini e Antônio Escosteguy Castro. O coordenador do painel foi o presidente da Satergs (Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul), advogado Gustavo Jüchem. O evento foi conduzido pela secretária-geral adjunta da Ordem gaúcha, advogada Maria Helena Camargo Dornelles, e contou com a presença do presidente da OAB/RS, advogado Claudio Lamachia.

Apresentando o assunto, a desembargadora Cleusa explicou que a CNDT destina-se a comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho. Foi criada pela Lei nº 12.440, de 8 de julho de 2011, que acrescentou a CNDT à Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) e alterou a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), a qual passou a exigir a Certidão dos interessados em participar de processos licitatórios. Além disso, o documento pode ser utilizado também em negociações privadas como, por exemplo, contratos de compra e venda de imóveis e veículos, financiamentos, empréstimos, locações etc. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao regulamentar a expedição da Certidão, criou o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que é a base de dados utilizada para a emissão da CNDT.

A magistrada informou sobre o período de 30 dias que se tem para regularizar a situação, antes da inclusão efetiva no BNDT. Também mencionou a consulta que é feita ao Bacenjud (sistema nacional para bloqueio de valores de contas bancárias) antes da inclusão no BNDT, além dos casos em que a garantia do pagamento da dívida é feita pela indicação de bens passíveis de execução, situações quando ocorre a emissão da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa. Referiu ainda a gratuidade e facilidade para expedição da CNDT, que "constitui importante mecanismo de execução indireta, conferindo celeridade à execução trabalhista e efetividade aos direitos dos trabalhadores".

Para o juiz Marcelo Bergmann, "não podemos falar em CNDT sem falar em execução trabalhista". Em sua avaliação, a execução é hoje a fase mais importante do processo, pois a garantia de direitos trazida por uma sentença é praticamente inócua se a Justiça do Trabalho não consegue repassar ao credor esses valores por ela reconhecidos. E, de acordo com dados recentes do TST, apenas 31% das decisões trabalhistas resultam em pagamentos ao titular do direito - 69% dos processos são arquivados com dívidas.

Nesse sentido, considera fundamental o empenho em ações que busquem trazer mais efetividade à jurisdição. E a Semana Nacional da Execução Trabalhista é uma dessas ferramentas, opina. O magistrado pediu a contribuição dos advogados para o sucesso do evento, cuja segunda edição será realizada de 11 a 15 de junho, em todo o país. Conforme relatou por experiência própria, a colocação em pauta mesmo dos processos há muito arquivados traz bons resultados quando há esforço na busca por acordo.

Hentschke descreveu o grande mutirão organizado pela Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul para finalizar o lançamento no BNDT de cerca de 106 mil processos arquivados com dívidas. A ação ocorre no Depósito Centralizado, em Porto Alegre, onde estão arquivados cerca de 1,8 milhão de processos. Detalhou a logística complexa para a localização e separação desses processos, o que tem sobrecarregado a equipe gestora do Depósito Centralizado, motivo pelo qual pediu a compreensão de todos caso surja alguma dificuldade para desarquivar ou dar vistas a um processo lá arquivado.

O juiz Marcelo asseverou que a orientação dada sobre o lançamento de dados no BNDT é a de não fazê-lo quando há dúvidas quanto a informações ou critérios. De qualquer forma, apresentou alguns caminhos legais possíveis para o eventual questionamento de uma inclusão. Observou ainda que está sob análise a viabilidade da utilização das novas ferramentas de localização de bens passíveis de execução (Bacenjud, Renajud, Infojud etc.) nesses processos que motivaram o mutirão para lançamento no BNDT, pois muitos foram arquivados quando esses recursos tecnológicos ainda não estavam disponíveis.



Mesa do Painel



Fonte: ACS/TRT4

5.5.18 Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul lança Banco de Boas Práticas

Veiculada em 16-04-12



A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul lança, nesta segunda-feira (16), o Banco de Boas Práticas. Trata-se de um ambiente virtual, acessado via Intranet, que reúne experiências que simplificaram atos processuais ou melhoraram a gestão das unidades judiciárias. O objetivo é estimular a adoção e o compartilhamento de práticas bem-sucedidas.

As sugestões têm natureza administrativa – relacionadas à gestão das unidades, como escala de trabalho, distribuição de tarefas, acompanhamento dos resultados, estabelecimento de metas, dentre outras – ou judicial, referentes aos atos processuais propriamente ditos, como o gerenciamento da pauta, a condução das audiências, os diversos procedimentos nas fases de instrução, execução, liquidação de cálculos, etc.

O banco inicia com 31 boas práticas e pode ser constantemente atualizado. Portanto, as unidades poderão continuar contribuindo com sugestões.

A adoção deste banco resulta do “Projeto Boas Práticas”, vinculado ao Plano Estratégico do TRT4. Por meio de encontros realizados em todo o Estado e de questionários dirigidos aos magistrados e diretores de secretaria, o projeto compilou diversas sugestões junto às Varas do Trabalho. As práticas indicadas foram submetidas a uma equipe de validação, composta por dois diretores de secretaria e dois magistrados, que selecionaram aquelas que comprovadamente trouxeram melhorias.

Para a juíza do Trabalho Julieta Pinheiro Neta, magistrada responsável pelo projeto, o Banco de Boas Práticas deverá otimizar o trabalho de juízes e servidores, à medida em que sugere, por exemplo, a eliminação de procedimentos desnecessários. “A ferramenta também promoverá a solidariedade entre os integrantes da Justiça do Trabalho e poderá contribuir para a agilidade da prestação jurisdicional”, destaca a juíza.

O diretor de secretaria da 27ª VT de Porto Alegre, José Americo Ilha de Quadros, é o gestor do projeto. Segundo ele, “as práticas visam à obtenção dos melhores resultados possíveis com menor esforço, condicionado à qualidade e legalidade do ato executado”. O diretor espera que os colegas participem do banco, seja por meio da consulta ou enviando sugestões.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, salienta a importância da iniciativa para a Instituição. “O Banco de Boas Práticas revela o compromisso de magistrados e servidores com a qualidade da prestação jurisdicional”, afirma a magistrada.

Equipe do Projeto Boas Práticas

Julieta Pinheiro Neta - juíza do Trabalho (magistrada responsável)

José Americo Ilha de Quadros - servidor (gestor)

Nadir da Costa Jardim - servidora

Maria Eneida Giordani - servidora

Carmem Ligia Machado da Silva - servidora

Maria Ester Fonseca Vieira - servidora



Integrantes do Projeto Boas Práticas: José Americo, Maria Eneida, Nadir, juíza Julieta, Carmem e Dalva Ferreira (assessora de Gestão Estratégica)

Fonte: ACS/TRT4

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 30-03-2012 a 13-04-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

6.1 Artigos de Periódicos

ALMEIDA FILHO, Agassiz. Realização normativa dos direitos fundamentais: entre o constitucionalismo multicêntrico e a banalidade do mal. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 581, p. 6-14, abr. 2012.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade versus princípio da legalidade estrita nas licitações públicas: admissibilidade de juntada posterior de documento no procedimento licitatório. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 581, p. 40-50, abr. 2012.

ARAUJO, Luiz Henrique Diniz. A efetivação judicial dos direitos sociais prestacionais com assento constitucional: uma análise comparada. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p. 171-177, out./dez. 2011.

ARRUDA, André. Terceirização, redução de custos e aumento da qualidade. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1417, p. 12, 12/03/2012.

AVELINO, José Araujo. Desaposentação: a efetividade depende do Supremo Tribunal Federal. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1417, p. 5-8, 12/03/2012.

BARRIENTOS, Stephanie et al. Trabajo decente en las redes productivas mundiales: marco del debate programático. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, n. 3-4, p. 325-346, dic. 2011.

BARRIENTOS, Stephanie; GEREFFI, Gary; ROSSI, Arianna. Progreso económico y social en las redes productivas mundiales: nuevo paradigma. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, n. 3-4, p. 347-373, dic. 2011.

BAUMANN, Sérgio Lindoso. Contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em pecúnia e a súmula nº 60/AGU. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1418, p. 9, 19/03/2012.

BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. Mutação constitucional do art. 109, I, da CF/88: competência da justiça federal nas demandas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p. 137-146, out./dez. 2011.

BORGES, Leonardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 180, p. 6571-6578, fev. 2012.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. A constitucionalização e a internacionalização dos direitos fundamentais. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 43, p. 46-64, jan./fev. 2012.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Assédio sexual e perícia de psicologia. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 339, p. 19-34, mar. 2012.

ESTRADA, Manuel Martin Pino. A escravização digital no teletrabalho e nos mundos virtuais e comentários à lei 12.551 de 2011. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 339, p. 92-105, mar. 2012.

FARO, Julio Pinheiro. Deveres fundamentais e a constituição brasileira. **Consulex**, revista jurídica. Brasília, v. 16, n. 365, p. 59-63, 01/04/2012.

FERNANDES, Ricardo Vieira de; BORGES, Alexandre Walmott. Experiências de ativismo judicial na Europa continental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p. 67-77, out./dez. 2011.

FORSELINI, Yuri John. A garantia de proteção judicial do direito material por meio da desburocratização do processo e do acesso célere à justiça. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 06, p. 217-213, mar. 2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Casos incomuns (ou poucos comuns) na justiça do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 036, p. 169-172, abr. 2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Faltas de professor e reposição de aulas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 032, p. 153-156, abr. 2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Trabalhador avulso não portuário. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1418, p. 4-6, 19/03/2012.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Garantia do juízo e impugnação ao cumprimento da sentença. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 06, p. 210-209, mar. 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Certidão negativa de débitos trabalhistas: licitações públicas e efetividade das normas de direito do trabalho. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 339, p. 7-18, mar. 2012.

GARCÍA-OLAVERRI, Carmen; HUERTA, Emilio. Influencia sindical en la empresa industrial española. **Revista Internacional del Trabajo**, Genebra, n. 3-4, p. 303-322, dic. 2011.

GRACIA, Francisco J. et al. Actitudes laborales y bienestar de los trabajadores temporales de Europa e Israel. **Revista Internacional del Trabajo**, Genebra, n. 3-4, p. 253-275, dic. 2011.

GUGLINSKI, Vitor Vilela. Arquivos de consumo e o desvirtuamento de sua função. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 16, n. 365, p. 52-55, 01/04/2012.

HADDAD, Amini. Vulnerabilidades e direito. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 16, n. 364, p. 48-50, 15/03/2012.

HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio; ALVES, Patrícia Mota. Um estudo sobre a flexibilização das normas trabalhistas por meio de negociação coletiva. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 339, p. 75-91, mar. 2012.

LALANNE, Stéphane. Desplazamiento de trabajadores, ampliaciones de la Unión Europea y mundialización de los servicios. **Revista Internacional del Trabajo**: Genebra, n. 3-4, p. 229-252, dic. 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direito humano fundamental ao emprego: subordinação jurídica e o novel artigo 6º da CLT. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 23, n. 273, p. 9-16, mar. 2012.

LEVENHAGEN, Antônio José de Barros. Os atos processuais e os atores que os protagonizam. **SDI**: Jurisprudência Uniformizadora do TST, Curitiba, v. 17, n. 183, p. 9-13, fev. 2012.

LIMA, João Alberto de Oliveira. Apuração do texto original da lei geral de orçamento (lei nº 4.320/1964) a partir das bases de legislação federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p. 79-93, out./dez. 2011.

LOPES, Ana Maria. A era dos direitos de Bobbio: entre a historicidade e a atemporalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p. 7-19, out./dez. 2011.

MACIEL, José Alberto Couto. Direito dos empregadores. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 035, p. 165-167, abr. 2012.

MAGALHÃES JR., Edison Ferreira. Aspectos legais e jurídicos da profissão de tecnólogo em radiologia. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 031, p. 147-152, abr. 2012.

MANGARELLI, Cristina. Derechos del empleador a la organización y dirección de la empresa, y límites. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales, Montevideo, n. 244, p. 707-740, oct.-dic. 2011.

MANHABUSCO, José Carlos. Perdas e danos ou honorários advocatícios: vala comum. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 033, p. 157-160, abr. 2012.

MILBERG, William; WINKLER, Deborah. Progreso económico y social en las redes productivas mundiales: problemas teóricos y de medición. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, n. 3-4, p. 376-401, dic. 2011.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Decadência em matéria de revisão de benefícios previdenciários. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 339, p. 131-138, mar. 2012.

MONCKS, Guilherme Acosta. Desconsideração da responsabilidade obrigacional limitada nas sociedades: análise comparativa entre os sistemas brasileiro e argentino. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 16, n. 364, p. 62-64, 15/03/2012.

MONTEIRO, Wellington de Serpa. Da necessidade de observância da regularidade fiscal para a concessão de recuperação judicial. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo, São Paulo, v. 1, n. 06, p. 192-188, mar. 2012.

MOURA, Fernando Galvão. O fim do jus postulandi na justiça do trabalho. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 581, p. 14-20, abr. 2012.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Resolução regulamenta o teletrabalho no âmbito do TST. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1419, p. 14, 26/03/2012.

PAROSKI, Mauro Vasni. Subordinação na relação de emprego e a necessidade de sua releitura nas sociedades contemporâneas. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 180, p. 6543-6557, fev. 2012.

PASTORE, José. Trabalho distante, problemas próximos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1418, p. 10, 19/03/2012.

PAULA, Amadeu Roberto Garrido de. Sindicatos e democracia. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1419, p. 15, 26/03/2012.

PIERANGELO, André Luiz Cintra; PIERANGELO, Vanessa Santos Martins de Almeida. A falta de concreitude dos direitos do advogado empregado: fenômeno globalizante ou falta de efetividade? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1417, p. 14, 12/03/2012.

POMPA, Roberto C. Estabilidad y tratados internacionales sobre derechos fundamentales de los hombres. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales, Montevideo, n. 244, p. 675-692, oct.-dic. 2011.

PORTO, Delmiro. União estável sob os ângulos da informalidade e da prova. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 581, p. 21-30, abr. 2012.

POST, David. Trabajo durante la primaria y aprovechamento escolar en Chile, Colombia, Ecuador y Perú. *Revista Internacional del Trabajo*, Ginebra, n. 3-4, p. 277-302, dic. 2011.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O princípio da proteção como fundamento para a aplicação subsidiária do artigo 475-J ao processo do trabalho. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 23, n. 273, p. 67-91, mar. 2012.

RIVAS GOYCOECHEA, Ana Gabriela. Aplicación de los convenios internacionales de trabajo en la jurisprudencia uruguaya. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales, Montevideo, n. 244, p. 693-705, oct.-dic. 2011.

RUBIN, Fernando. Processo judicial de reparação de dano em acidente de trabalho (indenizatória acidentária). **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 339, p. 35-61, mar. 2012.

SALES, Lília Maia de Moraes; ANDRADE, Mariana Dionísio de. A mediação de conflitos como efetivo contributo ao poder judiciário brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p. 43-54, out./dez. 2011.

SANGUINETI RAYMOND, Wilfredo. Derechos fundamentales de la persona del trabajador y poderes empresariales. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales, Montevideo, n. 244, p. 659-674, oct.-dic. 2011.

SANTOS JR., Jefferson Moraes dos. As vantagens da terceirização de mão de obra como estratégia de negócio. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1419, p. 17, 26/03/2012.

SANTOS, Leonardo Fernandes dos. Häberle, tópicos, cultura e direito: as premissas do método da constituição aberta. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 43, p. 65-83, jan./fev. 2012.

SILVA JÚNIOR, Nelson Soares. Cômputo de tempo de serviço de ex-juiz do trabalho substituto para aquisição para aquisição de vitaliciedade: impossibilidade constitucional. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v. 19, n. 211, p. 5-9, fev. 2012.

SINATORA, Sandra. Rescisão indireta: falta grave do empregador. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1417, p. 9-10, 12/03/2012.

SINATORA, Sandra. TST reconhece estabilidade de gestante em contrato de experiência. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1418, p. 7-8, 19/03/2012.

SOUSA, Felipe Oliveira de. O raciocínio jurídico entre princípios e regras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p. 95-109, out./dez. 2011.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI; GEMIGNANI, Daniel. Meio ambiente de trabalho. Precaução e prevenção. Princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Revista eletrônica**: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, v. 8, n. 136, p. 73-90, 02/04/2012.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. O direito de acesso à justiça. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 16, n. 365, p. 15-16, 01/04/2012.

VITORINO, Marcelo. Qualquer empresa deve ter facebook e twitter. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1418, p. 12-13, 19/03/2012.

WOLFART, Gabriel Klein; KAHLHOFER, Tatiana. A temática do dano moral coletivo relacionada ao ambiente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 29, n. 1419, p. 4-6, 26/03/2012.

6.2 Livros

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho**: material, processual e legislação especial. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2012. 367 p. ISBN 9788533920484.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **Processo coletivo**: teoria geral, cognição e execução. São Paulo: LTr, 2012. 208 p. ISBN 9788536119847.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Direito penal do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 268 p. ISBN 9788502133501.

ARAÚJO, Adriane Reis de. **O assédio moral organizacional**. São Paulo: LTr, 2012. 167 p. ISBN 9788536119779.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 452 p. ISBN 9788502152601.

BEAUDONNET, Xavier (Ed.). **Direito internacional do trabalho e direito interno**: manual de formação para juízes, juristas e docentes em direito. Turim: Centro de Formação da OIT, 2011. 236 p. ISBN 9788560749119.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 893 p. ISBN 9788502147515.

CARVALHO, William Epitácio Teodoro de. **Manual de processo do trabalho**. Campo Grande: Contemplan, 2012. 533 p. ISBN 9788563540201.

CHOHFI, Thiago; CHOHFI, Marcelo Chaim. **Prática forense trabalhista**. 4. ed., rev. e atual. [S.l.]: Forense, 2012. xviii, 339 p. ISBN 9788530939533.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. ISBN 9788502147454.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. São Paulo: Livr. do Advogado, 2012. 248 p. ISBN 9788573487817.

COSTA, Paulo Sérgio de Oliveira e; OLIVEIRA, Willian Sampaio de. **Direito penal: crimes contra administração pública:** arts. 312 a 359-H. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 201 p. (Série leituras jurídicas. (Provas e concursos, v. 18). ISBN 9788522468713.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; PAVAN, João Amílcar Silva e Souza; JARDIM NETO, Leôncio Mário (Coord.). **Direito constitucional do trabalho:** temas. São Paulo: LTr, 2012. 774 p. ISBN 9788536119762.

COUTO, Reinaldo. **Curso prático de processo administrativo disciplinar e sindicância.** São Paulo: Atlas, 2012. 154 p. ISBN 9788522468454.

DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. **Neoconstitucionalismo e súmulas vinculantes.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 2012. 143 p. ISBN 9788575255759.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 586 p. (Série leituras jurídicas. Provas e concursos, v. 28). ISBN 9788522467761.

EÇA, Vitor Salino Moura (Coord.). **Direito processual do trabalho globalizado:** homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2012. 270 p. ISBN 9788536119663.

FERREIRA, Deyse. **Guia prático de previdência social:** comentários e normas sobre o Decreto n. 3.048/99. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2012. 247 p. ISBN 9788536119670.

GOULART, Rodrigo Fortunato. **Trabalhador autônomo e contrato de emprego.** Curitiba: Juruá, 2012. 328 p. ISBN 9788536236421.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial. 9. ed. Niterói: Impetus, 2012. 757 p. ISBN 9788576265627.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial. 9. ed. Niterói: Impetus, 2012. 613 p. ISBN 9788576265610.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial. 8. ed. Niterói: Impetus, 2012. 748 p. ISBN 9788576265634.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 14. ed. Niterói: Impetus, 2012. 784 p. ISBN 9788576265603.

HECK, Luís Afonso (Org.). **Direitos fundamentais e direito privado:** textos clássicos. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2012. 144 p. ISBN 9788575255704.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. 911 p. ISBN 9788576265597.

KERBER, Gilberto. **Direito civil:** obrigações, obrigações contratuais e responsabilidade civil. São Paulo: LTr, 2012. 232 p. ISBN 9788536119755.

LACERDA, Maria Francisca dos Santos. **Ativismo-cooperativo na produção de provas:** garantia de igualdade das partes no processo civil. São Paulo: LTr, 2012. 173 p. ISBN 9788536119823.

LEAL, Paulo. **Descomplicando a segurança do trabalho:** ferramentas para o dia a dia. São Paulo: LTr, 2012. 344 p. ISBN 9788536119830.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 263 p. ISBN 9788573487879.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Coord.); **Constituição federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2011. xxvii, 1468 p. ISBN 9788520434185.

MARRARA, Thiago (Org.). **Princípios de direito administrativo**: legalidade, segurança pública, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público. São Paulo: Atlas, 2012. xviii, 467 p. ISBN 9788522467938.

MARTINS, Adalberto. **Manual didático de direito do trabalho**. 5 ed., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2012. 327 p. ISBN 8539200996.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual de direito tributário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 328 p. ISBN 9788522468034.

MATIAS-PEREIRA, José. **Curso de gestão estratégica na administração pública**. São Paulo: Atlas, 2012. 223 p. ISBN 97885522467358.

MEIRELES, Edilton. **A constituição do trabalho**: o trabalho na constituição da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal. São Paulo: Ltr, 2012. 172 p. ISBN 9788536119977.

MORAES, Guilherme Peña. **Justiça constitucional**: limites e possibilidades da atividade normativa dos tribunais constitucionais. São Paulo: Atlas, 2012. xviii, 218 p. ISBN 9788522464708.

NEVES, Antonio Castanheira. **Metodologia jurídica**: problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2011. ISBN 9723206307.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. lii, 1488 p. ISBN 9788522467952.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Ação civil pública**: enfoques trabalhistas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 333 p. ISBN 9788536119700.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. xiii, 127 p. ISBN 9788522468133.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**: completo. 4. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012. 372 p. ISBN 9788573487831.

PERSIANI, Mattia. **Diritto del lavoro. Padova**: Cedam, 2004. xxix, 1166 p. ISBN 8813251564.

POHLE, Rudolf; CRESCI SOBRINHO, Elicio de trad. **Reflexões sobre a natureza da coisa julgada**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012. 56 p. ISBN 9788575255810.

PORTUGAL. **Código do trabalho 2010**. Lisboa: Petrony, 2010. (805 p.). ISBN 9789726851455.

QUINTAS, Paula; QUINTAS, Helder. **Manual de direito do trabalho e de processo do trabalho**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012. 578 p. ISBN 9789724046822.

RAMOS, Marllus Cesar. **Celeridade e efetividade processual**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2012. 192 p. ISBN 9788575255865.

ROCHA, Daniel Machado da; LUCARELLI, Fábio Dutra; MACHADO, Guilherme Pinho. **Comentários à lei do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União**: lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 517 p. ISBN 9788578742782.

ROCHA, Gisele Mariano da. **Cálculos trabalhistas**: para rotinas, liquidação de sentenças e atualização de débitos judiciais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 144 p. ISBN 9788573487824.

ROSINHA, Martha. **Os efeitos dos recursos**: atualizado com o projeto do novo código de processo civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 147 p. ISBN 9788573487794.

SILVA, Patrícia Pinheiro. **Créditos previdenciários**: em face de acordos celebrados após a sentença trabalhista. São Paulo: LTr, 2012. 96 p. ISBN 9788536119809.

SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **A negociação coletiva e a extinção compulsória do contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. 133 p. ISBN 9788536119267.

STEPHENS, Pamela J. **A nova doutrina da retroatividade**: igualdade, confiança e stare decisis. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012. 83 p. ISBN 9788575255711.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 561 p. ISBN 9788502129948.

VAZ, Anderson Rosa. **Introdução ao direito**: teoria do direito. 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012. 440 p. ISBN 9788536236094.

VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011. 156 p. ISBN 9788580442588.

6.3 Capítulos de Livros

ABREU, Leonardo Santana de. A finalidade do processo coletivo. In: **Processos coletivos**. Porto Alegre : HS, 2012. p. 13-39

ABUD, Cláudia José. A nova competência da justiça do trabalho: relação de trabalho e relação de emprego. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 40-44

AMARAL, Guilherme Rizzo. A proposta de um "incidente de resolução de demandas repetitivas". In: **Processos coletivos**. Porto Alegre : HS, 2012. p. 258-286

AMARAL, Joubert da Silva Saraiva. Sistema processual do trabalho dos Estados Unidos. In: **Direito processual do trabalho globalizado**: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2012. p. 103-118

ARAGÃO, Raimundo Cezar Britto. O direito coletivo do trabalho e os princípios fundamentais. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo : LTr, 2012. p. 235-247

ASSUNÇÃO, Geisa Adler de. Prescrição trabalhista e a interrupção por protesto judicial. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo : LTr, 2012. p. 714-732

AZEVEDO, André Jobim de. Assédio moral no trabalho: mobbing - acoso moral - acoso laboral - acoso psicológico. In: **Direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 143-156

BARBOSA, Fernanda de Moro. Sistema processual trabalhista da Colômbia. In: **Direito processual do trabalho globalizado**: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2012. p. 76-91

BECATTINI, Patrícia Birchal. Interpretação constitucional do parágrafo único do art. 927 do código civil: responsabilidade civil objetiva decorrente de acidente do trabalho e doença profissional. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 649-668

BELTRAN, Ari Possidonio. A defesa no processo do trabalho. Resposta do réu. Contestação e reconvenção. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 72-78

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Agravo de petição. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 198-213

BRITO, Paulo Roberto de Jesus. Orientação jurisprudencial n. 247: uma consciência jurídica da realidade principiológica que informa o sistema jurídico pátrio no particular aspecto de valorização social do trabalho. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 272-292

CALAÇA, Jefferson Lemos. Assédio moral no trabalho. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 271-277

CASTELO, Jorge Pinheiro. Mandado de segurança e reclamação correicional. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 137-152

CASTRO JÚNIOR, Hécio Barbosa de. A indenização por danos morais. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 606-625

COIMBRA, Rodrigo. A prescrição e a decadência na tutela dos direitos transindividuais. In: **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p. 226-257

COSTA, Néllia Motta. Sistema processual do trabalho de Moçambique. In: **Direito processual do trabalho globalizado**: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2012. p. 141-161

COUTINHO, Aldacy Rachid. Considerações sobre o sistema das invalidades processuais trabalhistas. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 45-66

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Competência da justiça do trabalho para julgar litígios entre os servidores e a administração pública: a persistente mitigação interpretativa do texto constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 514-554

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 153-175

FARKATT, Magnus Henrique de Medeiros. Dissídio coletivo de trabalho. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 248-263

FELKER, Reginald Delmar Hintz. Embargos de declaração e multas. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 94-103

FERNANDES, Bernardo da Escóssia. A dispensa dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista: uma revisão crítica da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 247-271

FREITAS, João Correia de. Perspectivas na relação Portugal/Brasil na atualidade. In: **Direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 79-96

FURTADO, Márcia Maria Macau. A legitimidade da defensoria pública para propor ação civil pública. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 437-462

GARCIA VIÑA, Jordi. La crisis económica y los mecanismos que se pueden proponer desde la seguridad social. In: JORNADA LUSO-HISPANO-BRASILEIRAS DE DIREITO DO TRABALHO. In: **Direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 169-190

GONÇALVES, Clenise Mara de Albuquerque. Sistema processual do trabalho no Peru. In: **Direito processual do trabalho globalizado**: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2012. p. 175-202

GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. A crise econômica, a negociação coletiva, o princípio da solidariedade e o trabalho decente. In: **Direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 191-218

HESSE, Inês. Termos de ajustamento de conduta. In: **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p. 92-104

LIMA, Márcia Helena de Barros Monteiro. A pessoa portadora de deficiência e a proteção laboral. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 318-340

LISBOA, Eli Queiroz. Hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro: a primazia da norma mais benéfica ao indivíduo. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 671-688

LOYOLA, Aline Oliveira Aguiar. A responsabilidade pelos encargos trabalhistas nos contratos de terceirização. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 733-753

MACHADO, Alberto de Paula; MACHADO, Denise Weiss de Paula. A execução deve ser conduzida pelo meio menos gravoso ao devedor ou em proveito do credor? In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 189-197

MACHADO, Raimar. Atuação dos princípios reconhecidos no Brasil e países da Ibero-América dentre outras considerações relativas à interpretação e aplicação do direito do trabalho. In: **Direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 97-115

MAGALHÃES, Aline Carneiro. Sistema processual do trabalho da Itália. In: **Direito processual do trabalho globalizado: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros**. São Paulo: LTr, 2012. p. 119-140

MANRICH, Nelson. Dispensa coletiva e negociação coletiva prévia: novas diretrizes. In: **Direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 23-48

MARTINS, Samira Jamal Muhd Daoud. Os tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro sob a ótica da concepção contemporânea de direitos humanos. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 689-713

MATTE, Mauricio. Ação civil pública: tutela de interesses ou direitos difusos e coletivos stricto sensu. In: **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p. 105-141

MEDEIROS, Benizete Ramos de. Teoria geral dos recursos e recurso ordinário. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 104-113

MEIRELES, José Gervásio Abrão. A legitimidade das decisões judiciais meritórias fundadas em verossimilhança preponderante: uma flexibilização da regra de distribuição do ônus da prova e concretização do devido processo legal constitucional. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 463-484

MELO, Tânia Cristina Guimarães de. Assédio moral e as relações de poder na cultura brasileira. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 557-581

MELO, Tânia Cristina Guimarães de. Assédio moral e as relações de poder na cultura brasileira. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 557-581

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Ações coletivas trabalhistas. In: **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p. 287-323

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. Do prequestionamento como pressuposto específico para conhecimento do recurso de revista e as hipóteses de seu cabimento. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 114-120

MORO, José Fernando. Ação coletiva e ação civil pública. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 264-270

MORO, Luís Carlos. O processo do trabalho e as novas tecnologias. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 176-188

NACIF, Cynthía Mara Lacerda. Sistema processual do trabalho do Paraguai. In: **Direito processual do trabalho globalizado**: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2012. p. 163-174

OLIVA, Cláudio Cesar Grizzi. Contribuições previdenciárias e fiscais na justiça do trabalho. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 214-221

OLIVEIRA, Geraldo Carlos Ruis de. O (des)controle sindical: uma proposta de releitura do sistema sindical brasileiro, a partir dos princípios do estado democrático de direito. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 373-398

OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. O trabalho penitenciário: análise comparada Brasil/Espanha/Portugal. In: JORNADA LUSO-HISPANO-BRASILEIRAS DE DIREITO DO TRABALHO. In: **Direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 157-167

PÁDUA, Ana Cristina Amorim. A terceirização e a isonomia salarial na administração pública. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 754-774

PASSOS, João Pedro Ferraz dos. Agravo de instrumento. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 121-124

PAVAN, João Amilcar. A ação civil pública e o litisconsórcio passivo: análise da jurisprudência do tribunal superior do trabalho sob o prisma do direito ao devido processo legal adjetivo. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 419-436

PEREIRA, José Luciano de Castilho. A advocacia trabalhista e a ética profissional. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 13-19

PEREIRA, Patrícia de Miranda Alves. Sistema processual do trabalho de Portugal. In: **Direito processual do trabalho globalizado**: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2012. p. 203-235

PINTO, Eduardo Pinto. Sistema processual do trabalho do Equador. In: **Direito processual do trabalho globalizado**: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2012. p. 92-102

PINTO, Melina Silva. A imprescindibilidade da negociação coletiva anterior à demissão em massa de empregados, sob a perspectiva dos princípios fundamentais e do controle de convencionalidade. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 341-372

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. Litigância de má-fé. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 20-39

PORTO, Roberta Guasti. Sistema processual do trabalho da China. In: **Direito processual do trabalho globalizado**: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2012. p. 56-75

PROTO, Pedro Ernesto Arruda. Audiência trabalhista. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 79-93

RAMOS, Brasilino Santos. Sistema processual do trabalho da Venezuela. In: **Direito processual do trabalho globalizado**: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2012. p. 236-270

ROCHA, Cláudio Jannotti da. Sistema processual do trabalho da Áustria. In: **Direito processual do trabalho globalizado**: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2012. p. 27-55

ROCHA, Fábio Sobral Martins. A exigência de concurso público nas empresas públicas e sociedades de economia mista. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 219-246

RODRIGUES, Homero Lúcio de Oliveira. Os princípios e a estabilidade do trabalhador portador do vírus HIV à luz da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 293-317

SAVIO, Manuela Pereira. Liquidação e cumprimento da sentença coletiva relativa a direitos individuais homogêneos. In: **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p. 177-197

SILVA, Anelise Crippa. Mandado se segurança coletivo. In: **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p. 202-213

SILVA, Idália Rosa da. Indenização por dano moral: arbitramento pelo juiz versus tarifação legal. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo : LTr, 2012. p. 626-648

SILVA, Otávio Pinto e. Ação rescisória no processo do trabalho. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 222-234

SILVA, Susana Estevão e. A modernidade e suas consequências reificantes na esfera laboral. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 99-123

SOUZA, Rossifran Trindade. Direitos fundamentais e dumping social. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 399-416

STÜRMER, Gilberto. O sistema sindical brasileiro na constituição de 1988 e suas diferenças básicas na Ibero-América. In: JORNADA LUSO-HISPANO-BRASILEIRAS DE DIREITO DO TRABALHO. **Direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 127-144

TESHEINER, José Maria. Ação popular. In: **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p. 198-201

TESHEINER, José Maria. Direitos difusos, coletivos e stricto sensu e individuais homogêneos. In: **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p. 76-91

THAMAY, Rennan Faria. Os princípios do processo coletivo. In: **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p. 65-75

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Sistema processual do trabalho na Argentina. In: **Direito processual do trabalho globalizado**: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo : LTr, 2012. p. 19-26

TORRES, Artur Luis Pereira et al. Ações coletivas ou ações relativas a direitos individuais homogêneos. In: **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p. 142-176

TORRES, Artur Luis Pereira. Histórico. In: **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p. 40-64

UZZO, Valter. Petição inicial. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 67-71

VEIGA, Maurício de Figueiredo Coorea da. Antecipação de de tutela no processo trabalhista. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 126-136

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Correa da. Antecipação de tutela no processo trabalhista. In: **Manual de processo do trabalho sob a perspectiva do advogado**. São Paulo: LTr, 2012. p. 125-136

VILLATORE, Marco Antônio; BOSKOVIC, Alessandra Barichello. Crise econômica: aspectos econômicos e sociais. In: **Direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 49-77

WELSCH, Gisele Mazzoni. Ação coletiva passiva (originária). In: **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p. 214-225

XAVIER, Cristine Chaves Moraes. O assédio moral e a gestão cruel. In: **Direito constitucional do trabalho**: temas. São Paulo: LTr, 2012. p. 582-605

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Descolamento da retina

Há dias, ao examinar o texto de uma decisão judicial, em determinado ponto li menção à perda de visão do olho direito em consequência de “deslocamento da retina”. Em outro ponto mais adiante, tratou-se da perda visual, mas agora como resultante do “descolamento da retina”.

Deslocamento é o ato ou efeito de mudar(-se) de lugar, mover(-se) de um ponto para outro. Já *descolamento* é o ato ou efeito de descolar(-se), separar(-se) o que estava colado, despegar(-se), desgrudar(-se).

A denominação da enfermidade do olho caracterizada pela separação das camadas fotossensível e de suporte e nutrição da retina é *descolamento da retina*, locução cujo termo-núcleo – *descolamento* – expressa precisamente a ideia, supraexplicitada, de separar-se, despegar-se, desgrudar-se.

Na área médica, o termo *deslocamento*, ou *deslocação*, é sinônimo comum da *luxação* – popularmente também chamada *desencaixe* –, que consiste no *deslocamento* (mudança de lugar) anormal das extremidades ósseas entre si.

Fontes básicas:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Descolamento_de_retina

MANUILA, Ludmila e Alexandre. **Dicionário Médico**. 9. ed., Rio de Janeiro: MEDSI Editora Médica e Científica Ltda./Editora Guanabara Koogan S. A.